

A FISCALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES E OUTRAS ENTIDADES NÃO LUCRATIVAS

REGIME JURÍDICO E GUIA PRÁTICO

Trabalho elaborado por António Marques-Técnico da Administração Fiscal, com formação em Contabilidade e Gestão, licenciado em Direito, Pós Graduado em Direito Fiscal, Formador de Fiscalidade Associativa, dirigente associativo.

I-INTRODUÇÃO

O regime da fiscalidade e o regime contabilístico das Associações em geral e entidades equiparadas, sector de actividade económica hoje em dia designado por terceiro sector ou sector da economia social, constituem muitas vezes uma preocupação acrescida de dirigentes associativos e profissionais que exercem actividade nesse sector. Este trabalho é dirigido, essencialmente, aos dirigentes associativos, cooperativos e fundacionais, empenhados na gestão transparente e sem sobressaltos daquelas entidades, por vezes, através de trabalho essencialmente voluntário e gratuito, já de si tantas vezes penoso por falta de meios materiais e humanos, visando ser um esquema de orientação prática sobre o caminho a seguir, de modo a cumprir as obrigações fiscais, a que estão sujeitas essas entidades.

Trata-se de um trabalho esquemático, sem grandes pretensões teóricas, mas que define, quando é caso disso, o conceito técnico-jurídico e técnico - fiscal em causa, de modo a permitir a sua melhor compreensão.

As andanças do associativismo não nos são estranhas uma vez que fomos, desde a menoridade, dirigentes associativos na área desportiva, recreativa e cultural e depois, na área juvenil, em que fundámos uma associação de raiz e pertencemos aos corpos directivos da FAJDC-Federação de Associações Juvenis do Distrito de Coimbra e da FNAJ-Federação Nacional de Associações Juvenis.

Por essa época elaborámos, em parceria com o nosso amigo e conterrâneo Dr. Victor Lopes, economista e contabilista com larga experiência, com Gabinete em Coimbra, um estudo sobre o regime fiscal e contabilístico das associações, que nos foi solicitado pelo IPJ- Instituto Português da Juventude, que foi pena não ter sido, na altura, distribuído gratuitamente pelas associações juvenis de todo o país.

Esperamos que este trabalho possa contribuir para uma melhor compreensão da realidade associativa, da sua gestão e fiscalidade, por parte de todos os agentes envolvidos, incluindo a Administração Fiscal, à qual pertencemos profissionalmente há cerca de 30 anos, de modo a que as associações possam mais facilmente cumprir as suas obrigações fiscais e beneficiar também dos regimes especiais de tributação e de benefícios fiscais que o legislador decidiu gizar para estas entidades, pertencentes ao já significativo sector económico, **hoje em dia denominado de sector da economia social ou terceiro sector**¹.

Adverte-se, que irá ser abordada alguma matéria em que não existe uma interpretação unívoca e também não existem instruções ou orientações precisas da Administração Fiscal, pelo que quando isso acontecer chamaremos no texto a atenção para esse facto e exporemos a posição que entendemos mais correcta e equilibrada, tendo em conta as regras de interpretação e integração jurídico-fiscais e a realidade social e temporal a que as disposições legais se aplicam. **Respeitamos pois, opiniões existentes ou que possam vir a surgir, em sentido diferente, na expectativa de que algum debate acabe por criar doutrina mais estável e contribua, desse modo,**

¹ Em Portugal, podemos dizer que a designação “terceiro sector” deriva da própria terminologia usada na Constituição da República Portuguesa (CRP), que define os sectores de propriedade dos meios de produção admitidos em Portugal, nos seguintes termos:

Artigo 82.º da CRP

(Sector de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. **O sector público** é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. **O sector privado** é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. **O sector cooperativo e social** compreende especificamente:
 - a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
 - b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
 - c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
 - d) **Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista**

A CRP reconhece o sector cooperativo e social **em terceiro lugar**, não tendo esse posicionamento a ver com o seu grau de importância, mas com a sequência em que é referido neste normativo constitucional. Veremos, na parte I, outras abordagens sobre estas designações e os seu significado nos contextos histórico e mais actual.

Sobre a existência de um **quarto sector**, formado por entidades que não participam directamente na produção económica de bens ou serviços, nomeadamente, por associações do tipo rotários, lojas maçónicas, puros agrupamentos de pessoas para aproveitamento em conjunto de actividades recreativas, culturais, gastronómicas, e também sindicatos, ordens, igrejas, seitas religiosas, partidos políticos, clubes fechados e fora do económico, pode ler-se o artigo do Prof. Rogério Fernandes Ferreira na revista TOC (Técnicos Oficiais de Contas) de Fevereiro de 2005.

para a desejada segurança e confiança jurídicas, importantes para quem tem a responsabilidade de gerir e decidir.

Por outro lado, é conhecida a instabilidade da legislação fiscal, com sucessivas alterações ao longo de cada ano, pelo que apesar do esforço para que este texto saia actualizado, nomeadamente com a lei do orçamento de estado para 2012, poderá um ou outro aspecto escapar a esse crivo, mas essas situações, a acontecerem, não deixarão de ser residuais.

António Marques

Siglas utilizadas:

CC-----Código Civil—DL—47 344 de 25/11/1966

CIMSISD---Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto Sobre Sucessões e Doações—DL-41969 de 24/11/1958

CIMI--Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis—DL-287/2003 de 12/11

CIMT--Código do Imposto Municipal Sobre Transmissões Onerosas de Imóveis- DL-287/2003 de 12/11

CIS--Código do Imposto do Selo- DL-287/2003 de 12/11

CIUC—Código do Imposto Único de Circulação- LEI Nº 22-A/2007 DE 29/06

CIRC—Código do Imposto Sobre Rendimento de Pessoas Colectivas—DL-442-B/88 30 /11.

CIVA—Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado—DL—394-B/84 de 26/12

EBF-----Estatuto dos Benefícios Fiscais—DL-215/89 de 1/7

EFC—Estatuto Fiscal Cooperativo—Lei 85/98 de 16/12

EIPSS—Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social—DL-119/83 de 25/02

ISTG--Imposto do Selo Sobre Transmissões Gratuitas -DL-287/2003 de 12/11

SF—Serviço de Finanças

SP----Sujeito(s) Passivo(s)

AF- Administração Fiscal

ESQUEMA DOS TEMAS ABORDADOS

PARTE GERAL

**AS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DA ECONOMIA SOCIAL OU DO TERCEIRO SECTOR-
síntese histórica e actualista**

PARTE-1

**PESSOAS COLECTIVAS COM E SEM FINS
LUCRATIVOS-COMPARAÇÃO**

1.1—As várias espécies de pessoas colectivas

1.2-Fins lucrativos e fins altruístas ou não lucrativos

PARTE-2-OBRIGAÇÕES FISCAIS DAS ASSOCIAÇÕES

2.1-OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM IRC

2.1.1--Declaração de início de actividade (serve também para o IVA)

2.1.2--declaração de alterações de actividade e/ ou de elementos anteriormente declarados (serve também para as alterações em IVA)

2.1.3—Declaração de cessação de actividade

2.1.4-Declaração de rendimentos –mod. 22 de IRC

2.1.5-declaração anual de informação contabilística e fiscal—art. 113º do CIRC

2.1.6-Declaração anual mod. 10 de informação dos rendimentos pagos a terceiros e IRS ou IRC retido

2.2-OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM IVA

2.3-OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS E DE ESCRITURAÇÃO

2.4-OBRIGAÇÕES DE FACTURAÇÃO

2.5-OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO

2.6-OBRIGAÇÃO DE ORGANIZAR UM PLANO DE ACTIVIDADES E UM RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

PARTE-3-REGIME DE TRIBUTAÇÃO, BENEFÍCIOS FISCAIS E ISENÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES PRIVADAS SUAS FINANCIADORAS

3.1-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÕES DE IRC

3.1.1—Associações de regime fiscal especial

3.1.2—Associações de regime fiscal geral

3.1.3-Determinação da matéria colectável do IRC das associações

3.2-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÕES DE IVA

3.2.1—Regimes de tributação do IVA

3.2.2—Isenções de IVA

3.2.3-Disposições e leis especiais que concedem isenções de IVA a entidades sem fins lucrativos

3.3--ISENÇÕES DE OUTROS IMPOSTOS

3.3.1- IMI- Imposto Municipal sobre imóveis

3.3.2-IMT-Imposto Municipal sobre as Transmissões (onerosas) de Imóveis

3.3.3-Imposto do Selo sobre Transmissões Gratuitas

3.3.4-Isenções fiscais estabelecidas na lei do associativismo juvenil

3.3.5-Isenção de Imposto Único de Circulação

3.3.6-Outras isenções e benefícios fiscais

3.3.7-Possibilidade de consignação de uma percentagem do IRS pago pelos cidadãos, ao financiamento das pessoas colectivas de utilidade pública

PARTE-4--A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS MEMBROS DA DIRECÇÃO, DO CONSELHO FISCAL E DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO, POR EVENTUAIS DÍVIDAS AO FISCO E À SEGURANÇA SOCIAL.

PARTE-5--DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS SOBRE MECENATO.

5.1.1-Relevância fiscal dos donativos ao abrigo do mecenato

5.1.2-Mecenato dos organismos estatais e equiparados

5.2-Mecenato Social

5.3-Mecenato geral

5.4-Donativos a organismos associativos dos doadores
comerciantes, industriais ou agricultores

5.5-Mecenato para a sociedade da informação

5.6-Reconhecimento prévio ao abrigo do mecenato

5.7-Obrigações fiscais das entidades beneficiárias

5.8-Donativos efectuados por pessoas singulares
(pessoas físicas)—dedução à colecta na
declaração do IRS

5.8.1-Condições gerais a cumprir por doadores e
beneficiários para haver direito à dedução

5.8.2-Outros donativos dedutíveis em IRS

5.9-Exemplos práticos de funcionamento do mecenato
em IRC e em IRS

ANEXO-I—Tabela comparativa das isenções fiscais dos
diversos tipos de pessoas colectivas não
empresariais

ANEXO-II—Tabela comparativa simplificada

PARTE GERAL-AS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DA ECONOMIA SOCIAL OU DO TERCEIRO SECTOR- síntese histórica e actualista

ASPECTOS HISTÓRICO-POLÍTICOS

As ideias iluministas do século XVIII, ajudaram a fomentar o racionalismo e, no plano político, a reacção contra o antigo regime² e o surgimento das

² Há quem considere, que as corporações existentes na idade média foram uma primeira forma de associativismo. No entanto, essas “associações” visavam proteger os interesses de grupos restritos de pessoas ligadas à primitiva burguesia urbana e por isso foram muito úteis aos monarcas, na consolidação das monarquias absolutas, contra a nobreza e o clero e por isso, nessa fase, foram contempladas com privilégios

ideias liberais, com colocação do homem, enquanto indivíduo, no centro das preocupações, determinando o surgimento do contrato social, antecedente directo das modernas constituições, que ainda hoje constituem o consenso mínimo que permite a governabilidade dos países de regime democrático.

Ao elegerem o homem, e os seus interesses de índole económica como centros exclusivos de imputações jurídicas, pouco ou nenhum lugar restava para as organizações de carácter associativo, que até eram proibidas e perseguidas, com excepção do associativismo comercial (empresas), que desde cedo foi objecto de reconhecimento pelo Estado, principalmente quando a classe burguesa emergente tomou as rédeas do poder.

Também nos países de regime comunista ou colectivista, apenas eram toleradas as associações protegidas, controladas e implementadas pelo Estado, não sendo assim reconhecido o livre associativismo.

O próprio direito civil vigente apenas considerava o indivíduo como potencial sujeito activo e passivo de relações jurídicas, ficando assim excluídas outras formas de personalização jurídica, que só mais tarde, praticamente só no início do século XX, começaram a ser reconhecidas nos Códigos Civis, exigindo-se no entanto a tutela apertada e necessidade de reconhecimento por parte do Estado.

Pode-se dizer que o associativismo, no sentido da associação de pessoas para a realização de fins comuns de carácter social, recreativo, cultural, desportivo, etc. ou para a defesa de interesses comuns (sindicalismo, mutualismo, organizações patronais e profissionais), surge, embora de uma forma algo rudimentar, com o liberalismo político e com a revolução industrial. Até essa altura, não se vislumbram formas de organização das pessoas porque, ou eram completamente inadequadas em face da organização económica feudal da sociedade ou foram desincentivadas, proibidas ou condicionadas pelos regimes de monarquia absoluta.

Os conflitos laborais emergentes da revolução industrial, o fim ou enfraquecimento dos regimes de monarquia, constitucional ou não, e o surgir dos regimes republicanos, do liberalismo e das ideias democráticas, potenciaram o aparecimento dos sindicatos, dos partidos políticos e, por fim, de toda uma panóplia de sociedades ou associações, umas de carácter mais ou menos secreto, outras de carácter público, mas organizadas segundo regras, expressas ou não, de direito privado.

reais. Mas essa forma de associativismo pouco tem a ver com o associativismo em sentido restrito que pretendemos tratar neste trabalho. Existe, no entanto, uma outra vertente do associativismo, que visa proteger e representar determinados grupos profissionais e empresariais, que poderão ter alguns antecedentes nessas corporações, já que elas conseguiram sobreviver ao fim do estado absoluto.

De qualquer modo, o associativismo era visto com muita desconfiança e a lei dava aos Governos o poder de regulamentar e estabelecer as condições que as associações deveriam respeitar para serem consideradas legais e não serem perseguidas. Por exemplo o Código Penal Português de 1852, estabelecia no artigo 282º que as associações de mais de 20 pessoas, ainda que divididas em secções de menor numero, que não pedissem autorização ao governo e respeitassem as condições por ele determinadas unilateralmente, não podiam reunir-se para tratar de assuntos políticos, literários ou de qualquer outra natureza, seriam dissolvidas e os seus dirigentes punidos com pena de prisão de um mês a 6 meses e os outros participantes com prisão até um mês.

Mas foi o surgir do chamado Estado Social e das democracias modernas, no pós 2ª guerra mundial, que provocou a multiplicação de organizações para a defesa e implementação de fins sociais, desportivos, recreativos, culturais e depois, de defesa do ambiente e organizações não governamentais de todas as espécies.

Mais recentemente, o movimento associativo iniciou uma caminhada de especialização e surgem associações juvenis, de estudantes, IPSS, Fundações com finalidades essencialmente sociais e culturais e até confrarias de defesa e degustação, por exemplo, do vinho do porto, do bacalhau, da lampreia, da chanfana etc e grupos informais de apoio a determinadas causas.

Por outro lado, algumas actividades que surgiram inicialmente como associativas, organizadas e praticadas por amadores, fossem associações formais ou informais, profissionalizaram-se e empresarializaram-se, dando origem, por exemplo, a Sociedades Anónimas Desportivas, a empresas de teatro profissional, grupos musicais profissionais, etc.

No período em que vigorou em Portugal o chamado Estado Novo, o direito de associação foi fortemente restringido e controlado. O estado protegia as associações de carácter corporativo, para defesa dos interesses económico-sociais de alguns estratos sociais, sendo que as mesmas eram por ele controladas e obedeciam, por vezes, a estatutos pré determinados e a legislação apertada, sendo o reconhecimento por parte do Estado obrigatório e sendo consideradas ilegais as associações que não obedecessem a todos os requisitos formais.

O estado democrático emergente da revolução do 25 de Abril de 1974, publicou a 1ª lei reconhecedora do direito geral de associação. Mas foi a entrada em vigor do contrato social consubstanciado na constituição de 1976, que veio colocar o associativismo e o cooperativismo como dimensões essenciais da própria democracia e reconhecer, pela primeira vez em Portugal, este sector

como um sector com significado económico—denominando-o de terceiro sector³

ASPECTOS SOCIAIS DO ASSOCIATIVISMO

O individualismo desenvolveu-se a partir do Renascimento, da escola histórica no século XIX e do protestantismo e afirma-se, como corrente filosófica, pela ideia de que o que caracteriza socialmente o ser humano é a sua singularidade, historicidade e existência pessoal (por contraposição à existência social).

Este individualismo descamba numa fragmentação de valores anteriormente considerados universais ou pelo menos aceites e respeitados comumente. O individualismo proclama o indivíduo como único princípio sustentável, a afirmação da diferença e a primazia da liberdade em relação à igualdade e à responsabilidade.

Esta filosofia de vida, nos seus limites, pode levar ao egocentrismo, à competitividade desenfreada, ao isolacionismo e mesmo à solidão. No entanto, também não se lhe pode deixar de reconhecer alguns aspectos positivos, pois as ideias de liberdade e de democracia radicam sempre na ideia da autonomia individual e do respeito pelas opções individuais, encaradas dentro dos limites da sociabilidade e das decisões da maioria.

Paradoxalmente, ou talvez não, a saga do individualismo, acaba por coincidir com a globalização económica, política, cultural e das comunicações⁴ que

³ DECRETO-LEI N.º 594/74 DE 7 DE NOVEMBRO (Preâmbulo)

O direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade. O Estado de Direito, respeitador da pessoa, não pode impor limites à livre constituição de associações, senão os que forem directa e necessariamente exigidos pela salvaguarda de interesses superiores e gerais da comunidade política. No processo democrático em curso, há que suprimir a exigência de autorizações administrativas que condicionavam a livre constituição de associações e o seu normal desenvolvimento.

O direito à constituição de associações passa a ser livre e a personalidade jurídica adquire-se por acto de depósito dos estatutos. Exige-se das associações que se subordinem ao princípio da especificidade dos fins e ao respeito pelos valores normativos que são a base e garantia da liberdade de todos os cidadãos. Revogam-se, assim, expressamente os Decretos-Lei n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954, sobre controle administrativo das associações, e 520/71, de 24 de Novembro, que sujeitou as cooperativas, em certos casos, ao regime das associações.

⁴ De salientar o contributo que a Internet e os satélites artificiais deram à globalização, com as comunicações em tempo real e a criação e fomento de grupos de interesses aparentemente iguais, de fóruns e das redes sociais. Se estes grupos e redes sociais se podem considerar uma forma de associativismo informal, é um assunto pouco debatido e estudado até à data mas, embora possuam algumas das características do associativismo, julgo que lhe faltam os aspectos essenciais e os princípios que caracterizam o associativismo, digamos que, clássico. De

traduzem uma uniformização à escala mundial e não deixam de colocar em crise a proclamada ideia do indivíduo como ser único e independente da sociedade e os limites da tolerância, entendida também como respeito do direito à diferença.

O estado social começou pela educação básica (primária) gratuita e depois pela prestação de cuidados de saúde e foi progressivamente alargando o seu âmbito de acção à segurança social, à protecção às crianças, jovens e terceira idade, aos deficientes, aos indigentes e marginalizados (ou, por vezes, auto marginalizados). Ou seja, o Estado deixou de se limitar ao policiamento e segurança interna e externa da sociedade, à administração da justiça e à realização directa de algumas, poucas, obras públicas—exercício típico de poderes de autoridade—e estendeu a sua actividade aos mais variados sectores de actividade económica e social⁵. Tornou-se um prestador de serviços de carácter social.

Mas cedo foi verificado que o exercício pelo Estado de todas essas actividades e ainda de outras de que a sociedade civil necessita e que não vêm agora a propósito, levavam ao seu sobredimensionamento, à admissão de sucessivas vagas de funcionários e ao correspondente aumento dos impostos destinados ao financiamento dessas despesas e dessa pesada máquina.

Além disso, um Estado que pretende estar onnipresente em tudo o que são necessidades humanas, torna-se opressivo, senão do ponto de vista estritamente político, pelo menos do ponto de vista da livre idealização e conformação dessas necessidades pelas próprias pessoas destinatárias.

O associativismo permite que a sociedade civil seja, ao mesmo tempo cliente desse tipo de serviços e que participe também na organização da sua produção e prestação e no controle democrático da sua gestão, pelos meios considerados mais adequados e não impostos pelas cúpulas políticas. Por outro lado, os serviços prestados pelo movimento associativo, apresentam custos mais controláveis e mais suportáveis pelos destinatários, dado os eventuais “lucros”

qualquer modo, estas novas tecnologias e métodos de informação podem ajudar a fomentar e a organizar o associativismo clássico e ser preciosos meios de troca de informação, de parcerias inter-associativas e de captação de jovens e cidadãos em geral para a causa do associativismo.

Recentes acontecimentos político-sociais (2011), como as revoluções em países muçulmanos, vieram confirmar a importância das novas tecnologias da informação para a mobilização de vontades.

⁵ E até mesmo ao campo económico, determinando a nacionalização de alguns sectores da economia e criando regimes de monopólio estatal em determinados sectores económicos considerados estratégicos.

ou excedentes destinarem-se a suportar as mesmas actividades ou outras estatutariamente elegíveis e não a serem distribuídos pelos sócios.

Assim, mesmo nos sectores em que há concorrência entre o sector económico privado e o sector da economia social ⁶ este último consegue melhores relações qualidade preço e consegue prestar serviços a pessoas de reduzidos rendimentos de salários e pensões, que de outra forma ficariam excluídos desses cuidados, com os inerentes e graves problemas sociais que isso acarreta.

É evidente que gestos tão simples como, reparar a nossa própria torneira, lavar o nosso carro ou confeccionar as nossas refeições, não levam a que, no final do mês, recebamos mais dinheiro do que receberíamos pelo exercício normal das nossas actividades profissionais. Mas é certamente incontestável que se não executássemos nós próprios essas tarefas, teríamos de pagar a quem as executasse. E nesse caso teríamos, seguramente, menos dinheiro no final do mês, o que significa que, com as verbas libertadas, ou não gastas pudemos ir mais vezes ao teatro, comprar a roupa que tínhamos em mira ou até alimentar modestamente as nossas poupanças.

O mesmo se passa com o Estado. Quando deixa de gastar as verbas que gastaria se fosse ele a cobrir, na íntegra, os custos das actividades desenvolvidas pelo movimento associativo, incluindo o trabalho voluntário gratuito desenvolvido por dirigentes e sócios, poupa dinheiro e muito.

Neste sentido, descontando alguns subsídios atribuídos pelo Estado ao terceiro sector em geral e tendo em conta que os mesmos cobrem, a maioria das vezes, uma ínfima parte do custo total dos serviços prestados aos associados e à população alvo, podemos dizer que, nesse sentido, **as associações financiam o indirectamente o Estado.**

Isto, na medida em que esse Estado gasta menos recursos do que gastaria se tivesse de ser ele a fazer o trabalho todo, ou a pagá-lo a empresas privadas especializadas, **podendo assim investir noutras despesas também importantes, ou simplesmente diminuir ou não aumentar a carga fiscal sobre os cidadãos contribuintes.**

Mas, por outro lado, o terceiro sector, por estar, por vezes, sujeito (e não isento) aos mesmos impostos que incidem sobre o sector empresarial, **financia também directamente o Estado**, como qualquer outro contribuinte pessoa singular ou colectiva, pagando os seus impostos quando compra bens e serviços ou

⁶ Caso das creches e dos lares de idosos

património e quando exerce actividades ou auferir rendimentos que a lei fiscal não considera isentos.⁷

PARTE-1

PESSOAS COLECTIVAS COM E SEM FINS LUCRATIVOS-COMPARAÇÃO

1.1—As várias espécies de pessoas colectivas

No nosso ordenamento jurídico temos várias espécies de pessoas colectivas, subdivididas em dois grandes grupos

- a)-pessoas colectivas de direito público
- b)-pessoas colectivas de direito privado

Entre as primeiras, podemos distinguir:

- O Estado
- As Regiões Autónomas
- As Autarquias Locais
- Os Institutos Públicos
- As Empresas Públicas
- As Associações Públicas

Entre as Associações de carácter público, podemos colocar as Associações e Federações de Municípios, as regiões de turismo e as ordens profissionais (advogados, médicos, engenheiros, etc.).

Entre as segundas, (de direito privado) podemos distinguir:

- Sociedades Comerciais—DL-262/86 de 2/09
- Sociedades Cíveis sob forma comercial—106º do Código Comercial
- Sociedades Cíveis—980º a 1021º do C.Civil
- Associações—157º a 194º do C.Civil
- Fundações—157º a 194º do C.Civil

As **cooperativas** têm um estatuto especial, quer em termos de organização, quer em termos fiscais. **Em termos de funcionamento geral rege o Código Cooperativo**

⁷ Ainda que por vezes, como veremos em sede própria, o terceiro sector beneficie de isenções parciais, de incentivos ao reinvestimento ou de redução de taxas de tributação.

Código Cooperativo**Lei nº 51/96 de 7 de Setembro**

Alterada pelos seguintes diplomas: DL n.º 343/98 de 6 de Novembro, DL n.º 131/99 de 21 de Abril, DL n.º 108/2001 de 6 de Abril, DL n.º 204/2004 de 19 de Agosto e DL n.º 76-A/2006 de 29 de Março

Em termos fiscais, regia até 31/12/2011 o estatuto fiscal cooperativo aprovado pela lei nº 85/98 de 16/12

Artigo 148.º da lei OE/2012

Revogação do Estatuto Fiscal Cooperativo

É revogada a Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, que cria o Estatuto Fiscal Cooperativo.

Eram as seguintes as principais especificidades previstas nesse estatuto, que foi revogado pela lei OE/2012-lei 64-B/2011 de 30/12 :

- os benefícios fiscais são automáticos, reconhecidos oficiosamente
- a taxa de IRC é de 20%
- as despesas confidenciais são taxadas autonomamente a 40%
- nas cooperativas de transformação, o IVA das entregas feitas pelos associados só é exigível no momento do pagamento do respectivo preço.

Artigo 3.º**Reconhecimento oficioso**

*Sem prejuízo da observância dos requisitos específicos previstos no presente Estatuto, a usufruição dos benefícios nele previstos **não carece de ser requerida**.*

Artigo 4.º**Obrigações acessórias**

- 1. As cooperativas ainda que isentas, total ou parcialmente, de imposto, encontram-se obrigadas ao cumprimento de todas as obrigações acessórias estabelecidas na legislação fiscal a que respeitem os benefícios usufruídos.*
- 2. Devem ainda as cooperativas, para usufruírem dos benefícios constantes do presente Estatuto, juntar à declaração periódica a que se refere o artigo 96.º do Código do IRC a credencial emitida pelo Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo nos termos do artigo 87.º do Código Cooperativo, bem como exibir cópia autenticada da mesma sempre que lhes seja legalmente exigível comprovar os pressupostos inerentes a estes benefícios.*
- 3. A contabilidade das cooperativas deverá estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade e reflectir todas as operações realizadas, permitindo apurar claramente os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas aos diferentes regimes de tributação.*

Artigo 7.º

.....

3. A taxa de IRC aplicável ao resultado tributável das cooperativas é de 20%, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros, de actividades alheias aos fins cooperativos e dos abrangidos pela tributação pelo lucro consolidado, aos quais será aplicável a taxa prevista no n.º 1 do artigo 69.º do Código do IRC.

4. As despesas confidenciais ou não documentadas efectuadas pelas cooperativas são tributadas autonomamente em IRC à taxa de 40%, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC.

5. Os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei, às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegadas pelo Estado estão isentos de IRC.

6. Os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas a cooperativas de grau superior estão isentos de IRC.

7. As cooperativas que sejam declaradas pessoas colectivas de utilidade pública e as cooperativas de solidariedade social gozam da isenção estabelecida, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 9º do Código do IRC, com as restrições e nos termos aí previstos.

Nota: Sobre esta isenção, ver ponto 1.3 deste trabalho.

Artigo 8.º

Imposto do selo

1. As cooperativas são isentas de imposto do selo sobre os livros de escrituração e demais documentos e papéis, bem como nos actos preparatórios e nos necessários à constituição, dissolução e liquidação, e ainda nos títulos de capital, títulos de investimento, obrigações ou outros títulos que emitirem, e nos contratos que celebrarem, quando o selo constitua seu encargo.

2. Pelas letras e outros títulos de crédito em que intervenham na qualidade de sacador, as cooperativas ficam sujeitas a imposto do selo pela taxa mínima.

Artigo 9.º

Imposto sobre as sucessões e doações

As cooperativas são isentas de imposto sobre as sucessões e doações⁸.

Artigo 10.º

Impostos locais

1. As cooperativas são isentas de Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das actividades que constituam o respectivo objecto social.

2. As cooperativas são igualmente isentas de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incidente sobre o valor patrimonial dos imóveis referidos no número anterior.

3. A usufruição dos benefícios previstos no número anterior só poderá ser revogada, ou a sua medida alterada, por deliberação das assembleias municipais em cuja circunscrição estejam situados os respectivos prédios.

⁸ Actualmente deve entender-se isentas de ISTG

Artigo 11.º**Promoção da educação e formação**

As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, ..., poderão ser consideradas como custo para efeitos de IRC, no exercício em que sejam suportadas, em valor correspondente a 120% do respectivo total.

Artigo 12.º**Crédito fiscal cooperativo**

1. As cooperativas podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC as importâncias correspondentes a:

- a) 20% dos montantes, não provenientes de auxílio financeiro do Estado a fundo perdido.....***
- b) 20% dos montantes que revertam para a reserva legal...***

Artigo 13.º**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - IRC**

1. Estão isentas de IRC, com as excepções previstas no n.º 3 do artigo 7.º:

- a) As cooperativas agrícolas;***
- b) As cooperativas culturais;***
- c) As cooperativas de consumo;***
- d) As cooperativas de habitação e construção;***
- e) As cooperativas de solidariedade social.***

2. Estão ainda isentas de IRC as cooperativas dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:

- a) 75% das pessoas que nelas auferiram rendimentos do trabalho sejam membros da cooperativa;***
- b) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo.***
-***

Artigo 15.º**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1. Nas cooperativas agrícolas de transformação ou mistas com secções de transformação, o IVA incidente sobre as entregas realizadas pelos respectivos associados de produtos das suas próprias explorações só é exigível no momento do recebimento do respectivo preço.⁹

⁹ A regra geral da exigibilidade do IVA nas transmissões de bens é a do momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.—cfr. Artº 7º do CIVA

2. Nas empreitadas de construção de imóveis e nos contratos de prestação de serviços inerentes à construção cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, aplica-se a taxa reduzida de IVA constante da verba 2.16 da Lista I anexa ao Código do IVA, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente, quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, para este efeito majorados em 20%.

3. Nas empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção, cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade, aplica-se a taxa reduzida de IVA referida no número anterior.

Artigo 20.º
Disposições transitórias

.....

3. Mantêm-se em vigor, para efeitos fiscais, os regimes de equiparação de cooperativas a pessoas colectivas de utilidade pública e a instituições particulares de solidariedade social ¹⁰.

A partir de 01/01/2012 o estatuto fiscal das cooperativas passou para o Estatuto dos Benefícios Fiscais—Artºs 66º-A a seguir transcrito.

É aditado à parte II do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o capítulo XI, com a epígrafe

«Benefícios às cooperativas», constituído pelo

Artigo 66.º -A
Cooperativas

1 — Estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins:

- a) As cooperativas agrícolas;**
- b) As cooperativas culturais;**
- c) As cooperativas de consumo;**
- d) As cooperativas de habitação e construção;**
- e) As cooperativas de solidariedade social.**

2 — Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:

- a) 75 % das pessoas que nelas auferam rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;**
- b) 75 % dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo.**

3 — Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respectivos encarregados de educação.

¹⁰ Cujos regimes fiscais serão referidos posteriormente

4 — A isenção prevista no n.º 1 não abrange os rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte, a qual tem carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando -se as taxas que lhe correspondam.

5 — As cooperativas isentas nos termos dos números anteriores podem renunciar à isenção, com efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que respeita a declaração periódica de rendimentos em que manifestarem essa intenção, aplicando -se então o regime geral de tributação em IRC durante, pelo menos, cinco períodos de tributação.

6 — São isentos de IRC:

a) Os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado;

b) Os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior.

7 — As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, prevista no artigo 70.º e com observância do disposto no artigo 3.º — 5.º princípio, ambos do Código Cooperativo, podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, no período de tributação em que sejam suportadas, em valor correspondente a 120 % do respectivo total.

8 — As cooperativas estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das actividades que constituam o respectivo objecto social.

9 — As cooperativas estão igualmente isentas de imposto municipal sobre imóveis relativamente aos imóveis referidos no número anterior.

10 — Aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes, aplica -se a isenção prevista no artigo 46.º, nos termos e condições aí estabelecidos.

11 — A usufruição dos benefícios previstos nos n.os 8 e 9 só pode ser revogada, ou a sua medida alterada, por deliberação das assembleias municipais em cuja circunscrição estejam situados os respectivos prédios.

12 — As cooperativas estão isentas de imposto do selo sobre os actos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, quando este imposto constitua seu encargo.

13 — As isenções e demais benefícios previstos neste artigo aplicam -se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às régies cooperativas, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável.»

1.2-Fins lucrativos e fins altruístas ou não lucrativos

O IRC-Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas é um imposto que incide, genericamente, sobre o **lucro** das sociedades e sobre a soma algébrica dos rendimentos das entidades que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Estas ultimas entidades são, para efeitos fiscais, as pessoas colectivas com **fins não lucrativos**, também chamadas entidades da economia social, entre as quais se contam as associações-cfr.-Artº3º do CIRC

A definição, ainda que não exaustiva nem definitiva, do que se entende por “actividade de natureza comercial industrial ou agrícola” tem uma importância fundamental na compreensão do regime fiscal das associações e entidades congéneres.

Para efeitos de IRC, podemos considerar de natureza comercial, industrial ou agrícola as **actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial**, incluindo as prestações de serviços, em que o fim em vista é a obtenção de um lucro ou incremento patrimonial e a sua maximização, **com a finalidade principal de ser distribuído pelos sócios ou accionistas**¹¹. Nesse sentido, o preâmbulo do CIRC-Código do IRC considera que **as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas e as empresas públicas exercem, sempre, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.**

Em contrapartida, nas associações, as actividades desse tipo eventualmente existentes, são actividades colaterais e secundárias das actividades genuinamente associativas e fundacionais, como sejam as actividades culturais, desportivas amadoras, assistenciais, dinamização de actividades juvenis, do ambiente, da terceira idade, das crianças, etc.¹² Por isso, também se costuma chamar a estas entidades, **não empresas.**

¹¹ Ou então, com a finalidade de ser reinvestido na própria empresa, mas como os detentores da empresa são os sócios ou accionistas esses lucros acabam, na prática, por reverter sempre a favor dos detentores do capital.

¹² Cf. também a nota 14 para a definição do que são organismos sem finalidade lucrativa, nos termos do CIVA.

O manual do IRC, edição de 2008, do Centro de Formação da Direcção-Geral dos Impostos pág. 46 s.s. caracteriza estas entidades da seguinte forma:

“Os fins das pessoas colectivas podem ser:

--desinteressados—associações de beneficiência

--interessados—os quais revertem em favor dos membros das pessoas colectivas, que se subdividem em:

--não económicos (culturais, desportivos, etc. : associações de cultura, desporto e recreio

--económico—qualquer sociedade

Os fins interessados podem, por sua vez, ser:

--lucrativos—sociedades comerciais

--não lucrativos—associações

(...)

Relativamente às situações passíveis ou não de tributação, temos:

--rendimentos não sujeitos:

- Quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos***
- Subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos seus fins estatutários***

--rendimentos sujeitos¹³:

- juros de depósitos a prazo e de obrigações***
- dividendos de acções***
- lucros de bares ou restaurantes***
- rendas de prédios***

Veja-se, sobre esta matéria, com maior desenvolvimento, o ponto 3.1 deste trabalho

Das pessoas colectivas de direito privado só as Associações e Fundações não têm, em regra, fim lucrativo¹⁴.

¹³ Esta matéria será especificamente abordada no ponto 3.1 deste trabalho

¹⁴ Artigo 157º-- Código Civil
Campo de aplicação

Mas nem todas as associações ou fundações têm o mesmo reconhecimento por parte do Estado, nomeadamente no que toca ao tratamento fiscal dos seus rendimentos. Podemos mesmo falar em:

a)—Associações e Fundações de **regime geral**

b)—**Pessoas colectivas de utilidade pública**

c)—**Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa**

d)—**IPSS-Instituições particulares de solidariedade social**

O estatuto de utilidade pública adquire-se mediante requerimento dirigido ao Governo, que poderá conceder esse estatuto desde que:

- i) o quadro de associados ou beneficiários seja aberto e não limitado a certas pessoas ou categorias de pessoas
- ii) a entidade tenha consciência da sua utilidade pública, fomenta essa utilidade e colabore com o Estado na realização dos seus fins¹⁵.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DO DL Nº. 460/77, DE 7 DE NOVEMBRO

(Ver o portal da Presidência do Conselho de Ministros na Internet)

“ As disposições do presente capítulo são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique.”

Entretanto, o Artº 10º do CIVA-Código do IVA, define organismos sem finalidade lucrativa como aqueles que simultaneamente:

-- em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração e que disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição da administração fiscal.

--pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou preços inferiores aos exigidos pelas mesmas operações pelas empresas comerciais sujeitas a IVA.

--não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

¹⁵ Ou seja, na realização dos fins do Estado, que em última análise são a prossecução do interesse público, nas suas várias vertentes..

ELEMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO(a):

1. Requerimento dirigido a Sua Excelência o Primeiro-Ministro efectuado em impresso próprio - **Modelo nº 60 da INCM - com assinatura notarialmente reconhecida na qualidade respectiva (b);**
2. Parecer fundamentado da Câmara Municipal da sede, aprovado em sessão camarária;
3. Fotocópia da escritura da constituição (ou do acto de instituição e reconhecimento respectivo no caso das fundações) e de posteriores alterações estatutárias;
4. Texto dos estatutos devidamente actualizado (e de regulamentos internos se os houver);
5. Fotocópia do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva actualizado;
6. Indicação do número de associados;
7. Historial pormenorizado das actividades desenvolvidas, com especial incidência nos últimos cinco anos e indicação de eventuais projectos que se proponha realizar;
8. Relação das entidades públicas e privadas com quem colabore ou de quem receba apoios, especificando em que se traduz essa colaboração ou esse apoio;
9. Declarações comprovativas da regularização da situação contributiva perante a Segurança Social e do cumprimento das obrigações fiscais;
10. Relatórios e Contas dos últimos cinco anos, acompanhados dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal e cópias das actas de aprovação em assembleia geral (ou prova de outra forma de aprovação no caso de fundações);
11. Planos de Actividade e Orçamentos;
12. Fotocópia da publicação no Diário da República do extracto dos estatutos e suas alterações ou indicação da respectiva data;
13. De acordo com o disposto na parte final do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro, as entidades requerentes devem oferecer, desde logo, todas as provas necessárias ao bom ajuizamento da pretensão.

Nota: Para qualquer esclarecimento adicional pode utilizar o e-mail: utilidade publica@sg.pcm.gov.pt

(a) Estes são os elementos base para início da instrução do respectivo processo, sem prejuízo de virem a ser solicitados quaisquer outros julgados necessários em cada caso concreto.

(b) Requerimento a remeter à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, Rua Prof. Gomes Teixeira, 1350 - 265 Lisboa.

Exemplo de despacho de concessão de utilidade pública:

Despacho n.º 32739/2008

Declaração de utilidade pública. — O ICM — Instituto Cultural da Maia, associação de direito privado n.º 505.498.049, com sede na freguesia da Maia, concelho da Maia, presta frutuosa e contínuos serviços à comunidade, nomeadamente junto da população da localidade onde se insere, ao promover, através de uma diversidade de iniciativas de índole cultural e educativa, que desenvolve com dinamismo, uma enriquecedora ocupação dos tempos livres das pessoas que já se encontram aposentadas.

Apresenta -se como uma universidade sénior com um programa curricular muito variado, do qual se destacam a pintura, a informática, literatura, história comparada das religiões, arte e o teatro amador.

Neste âmbito, organiza seminários, conferências, tertúlias debates e visitas de estudo e actividades recreativas que movimentam um considerável número de habitantes do concelho.

Coopera com as mais diversas entidades públicas e privadas e com a Administração, ao nível local.

Não obstante, e tendo em conta a atribuição da utilidade pública, deverá a associação alterar os seus estatutos no sentido de retirar as que configuram uma interferência directa do Rotary Club da Maia na vida daquela, nomeadamente as normas que se referem à obtenção de qualidade de sócio: artigo 4.º, alínea b), e artigo 6.º, n.º 1, alínea d), uma vez que torna a associação de acesso restrito e não aberta à comunidade.

Assim, a referida associação deverá, no prazo de três meses sobre a declaração de utilidade pública, promover a alteração daquela norma estatutária, por escritura pública, a publicitar nos termos legais e dar conhecimento do facto à Presidência do Conselho de Ministros.

Por estes fundamentos, conforme exposto na informação final do processo administrativo n.º 76/07 B.02.07, instruído na Secretaria – Geral da Presidência do Conselho de Ministros, declaro-o pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto -Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto -Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

***19 de Dezembro de 2008. — O Primeiro -Ministro, José Sócrates
Carvalho Pinto de Sousa.***

As pessoas colectivas de utilidade pública podem ainda subdividir-se, consoante o **grau de reconhecimento** atribuído pelo Estado e as suas finalidades, em:

b1)—**Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa**—Artº 416º do Código Administrativo(DL-31095 de 31/12/1940) .

Estas podem ser declaradas de utilidade publica, logo a seguir à sua constituição, sem outras formalidades—artº 4º, nº 1 do DL-460/77 de 07/11¹⁶.

b2)—**IPSS--Instituições particulares de solidariedade social**—DL-519-G2/79 de 29/12 e DL-119/83 de 25/02, que aprovou o Estatuto das IPSS.

Estas entidades, depois de registadas, **adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade publica, com dispensa de registo e demais obrigações previstas no DL- 460/77 de 7/11.**

COMO CONSTITUIR UMA IPSS—LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

(Direcção-Geral da Segurança Social)

As Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) são instituições constituídas sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos.

Caracterizam-se ainda por prosseguirem, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços, para além de outros objectivos do âmbito da protecção na saúde, da educação e formação profissional e da promoção da habitação, os seguintes objectivos do âmbito da Segurança Social:

- Apoio a crianças e jovens;
- Apoio às famílias;
- Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de

¹⁶ “ As **pessoas colectivas de utilidade publica administrativa** estão submetidas à tutela do Estado, em conformidade com as leis, decretos, portarias e instruções emanadas do Governo”—artº 418º do Código Administrativo.

Trata-se de um regime de tutela mais apertado do que o regime de tutela das pessoas colectivas de mera utilidade publica.

falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;

Estes objectivos são concretizados através de respostas de acção social em equipamentos e serviços bem como de parcerias em programas e projectos.

Para levar a cabo os objectivos da segurança social, as IPSS podem celebrar **Acordos de Cooperação** com os **Centros Distritais de Segurança Social**, através dos quais garantem a concessão directa de prestações em equipamentos e serviços à população ou **Acordos de Gestão** através dos quais assumem a gestão de serviços e equipamentos pertencentes ao Estado.

Além dos apoios financeiros previstos nestes acordos, que proporcionam a manutenção e funcionamento de estabelecimentos de equipamento social, São-lhe ainda concedidos apoio técnico específico e outros apoios financeiros destinados a investimentos na criação ou remodelação dos estabelecimentos, através do PIDDAC.



Legislação

. Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro (DR n.º 46, I Série) alterado pelos:

- Decreto-Lei n.º 89/85, de 1 de Abril (DR n.º 76, I Série)
- Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro (DR n.º 234, I Série)
- Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de Fevereiro (DR n.º 41, I Série)
- . Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho (DR n.º 168, I Série)

. Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio (DR n.º 41, I Série B)

As **Casas do Povo e as Cooperativas de Solidariedade Social**, que prossigam objectivos idênticos aos das IPSS podem ser equiparadas a estas instituições mediante reconhecimento expreso de que prosseguem aqueles objectivos.



Legislação

. Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro (DR n.º 212, I Série A)

. Decreto-Lei n.º 171/98, de 25 de Junho (DR n.º 144, I Série A)

OUTRAS ENTIDADES PRIVADAS

Outras entidades privadas, para além das IPSS, podem exercer, **com ou sem fins lucrativos**, actividades de apoio social do âmbito da acção social relativas a crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como as destinadas à prevenção e reparação de situações de carência, de disfunção e de marginalização social. A sua actividade está sujeita ao licenciamento, à inspecção e fiscalização dos serviços competentes do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança.

Estas entidades, **quando não prosseguem fins lucrativos**, poderão ainda beneficiar dos apoios previstos para as IPSS em condições especiais legalmente, definidas.



Legislação

Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio (DR nº 124, I Série A)

Os impressos para registo das IPSS na Segurança Social podem ser vistos e imprimidos em <http://www.seg-social.pt>

- Natureza jurídica das IPSS

Dentro dos vários tipos de instituições não lucrativas, as IPSS são uma dessas espécies. São pessoas colectivas privadas que prosseguem objectivos de interesse público e, por esse motivo, **ficam sujeitas a um regime de tutela estatal**.

O regime específico das IPSS, reparte-se entre o Estatuto das IPSS e o Código Civil, dado elas assumirem a forma jurídica de associações ou fundações.

As IPSS podem pois ser associações ou fundações e, em função dos seus fins, **poderão gozar de favor fiscal**, quer enquanto IPSS, quer enquanto associação ou fundação de regime geral, quando seja o caso. **É que, apesar de estas entidades terem um regime jurídico próprio, não deixam, por tal, de ser associações ou fundações.** Há, por exemplo, **benefícios fiscais concedidos em função da ausência de fim lucrativo** das entidades, mas esta característica não é privativa das IPSS e sim regra geral de todas as associações.

As IPSS podem revestir as seguintes formas jurídicas:

- a) Associações
- b) Fundações
- c) Irmandades das misericórdias

-Associações

As IPSS que optem pela forma associativa, poderão ainda ser:

- a) - Associações de solidariedade social;
- b)- Associações de voluntários de acção social;
- c) - Associações de socorros mútuos.

-Fundações

As IPSS que optem pela forma jurídica de fundação, apenas poderão fazê-lo como **fundação de solidariedade social**.

A figura da fundação, define-se a partir de um substrato patrimonial, constituindo a personalização de um património, afecto a uma determinada finalidade.

No direito português, apenas se admitem fundações de interesse social, ou seja fundações afectas a uma finalidade de utilidade social, mas não obrigatoriamente de solidariedade social– Código Civil – artigo 157º.

As chamadas fundações de utilidade privada não gozam de personalidade jurídica.

-As Irmandades da Misericórdia

As irmandades da Misericórdia ou Santas Casas da Misericórdia são **associações constituídas pelo direito canónico**, com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar actos de culto católico. São entidades religiosas tradicionalistas que defendem e fomentam os princípios de doutrina e moral cristãs.

As Misericórdias possuem um regime jurídico específico, previsto no Estatuto das IPSS e os seus estatutos denominam-se "compromissos".

Com excepção daquele regime específico, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.

As IPSS podem prosseguir outros fins diferentes da solidariedade social, mas o Estatuto das IPSS **só se aplica às actividades de solidariedade** e não se aplica a tudo o que especificamente respeite às actividades estranhas à solidariedade, aplicando-se a essas actividades extra, as normas gerais pertinentes.

- Organizações religiosas não católicas

As organizações e instituições religiosas que, além dos fins religiosos, se proponham actividades enquadráveis no âmbito das IPSS ficam sujeitas, **quanto ao exercício daquelas actividades**, ao regime estabelecido no Estatuto das IPSS.

Os institutos fundados, dirigidos ou sustentados por organizações ou instituições religiosas e que se proponham fins de solidariedade social ficam sujeitos ao regime das

fundações de solidariedade social, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosos que os informam.

-Organizações religiosas da igreja católica

As instituições da igreja católica poderão revestir qualquer das formas anteriormente referidas— associações, fundações ou irmandades de misericórdias.

-A aquisição de personalidade jurídica pelas IPSS

As **associações IPSS**, independentemente dos diversos tipos jurídicos de associativismo que as IPSS podem adoptar, **adquirem personalidade jurídica no acto de constituição.**

As **fundações** de solidariedade social adquirem personalidade jurídica pelo **reconhecimento**, o qual é da competência do ministro da tutela.

No caso da igreja católica, a aquisição da personalidade jurídica pelas chamadas **instituições canonicamente erectas**, resulta da simples participação escrita da erecção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições.

Sujeição a Registo das IPSS

As IPSS estão sujeitas a registo por parte do Ministério da tutela, que é aquele cujas atribuições estiverem mais próximas dos fins prosseguidos por cada uma delas.

Como já vimos acima, o registo não é obrigatório mas é condição para que as IPSS adquiram automaticamente a qualidade de pessoas colectivas de utilidade pública.

A fiscalidade das IPSS

Uma IPSS pode beneficiar de um tratamento fiscal mais favorável, em cada uma das seguintes vertentes que assuma:

Organismo sem finalidade lucrativa

Pessoa colectiva de utilidade pública ou IPSS propriamente dita.

Mais adiante iremos ver qual o tratamento fiscal em função de cada uma destas qualidades.

b3)—**Pessoas colectivas de mera utilidade pública**—DL-460/77 de 7/11. **A declaração de utilidade pública destas entidades, apenas pode ser obtida depois do 5º ano de efectivo e relevante funcionamento.**—artºs 2º a 4º do DL-460/77 de 07/11.

A fiscalidade das Fundações

Em relação às Fundações, o seu regime fiscal é o mesmo que está previsto para as associações, pelo que não faremos um tratamento específico do

mesmo, valendo assim para elas a análise que nos locais próprios será feita para as associações.

PARTE-2-OBRIGAÇÕES FISCAIS DAS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES

2.1-OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM IRC

O que deve fazer o dirigente associativo em sede de IRC-Imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas, em termos de apresentação de declarações ou formulários ? ¹⁷

Qualquer que seja o tipo de associação ou Fundação em causa, deverão os seus dirigentes, logo que a mesma esteja constituída:

2.1.1--DECLARAÇÃO DE INICIO DE ACTIVIDADE (Serve também para o IVA)

--apresentar, em qualquer serviço de finanças, uma declaração de início de actividade, que serve também para registo em IVA-Imposto sobre o valor acrescentado¹⁸---prazo: 90 dias a contar da

¹⁷ AS associações são potenciais contribuintes de IRC (sujeitos passivos, por contraposição a sujeito activo que é o Estado, representado na AF-Administração Fiscal, mais vulgarmente designada por Fisco) por força da norma do Art. 2º do CIRC-Código do Imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas

Artigo 2º

Sujeitos passivos

1 - São sujeitos passivos do IRC:

a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português;

b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;

c)

2 - Consideram-se **incluídas na alínea b) do n.º 1**, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, **as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo**¹⁷.

¹⁸ A obrigatoriedade de apresentação desta declaração não significa que a associação ou fundação fiquem desde logo sujeitas a IRC e/ou a IVA, ela serve, em primeiro lugar, para registo no cadastro da Direcção-Geral dos Impostos, embora sirva também para definir, desde logo, o regime do IVA, que em regra será o de isenção, nos termos do Art. 9º do CIVA- Código do Imposto sobre o Valor

data de inscrição da associação no registo nacional de pessoas colectivas, ou seja a partir da data em que foi emitido o certificado de admissibilidade e o cartão de pessoa colectiva.

Esta declaração pode ser apresentada por um dos directores, que assinará e deverá ser portador dos números fiscais dos outros directores e dos membros do conselho fiscal e da cópia da escritura de constituição ou dos estatutos aprovados pela entidade competente, caso aquela não exista.

Caso a associação seja obrigada a contabilidade organizada, deverá a declaração ser também assinada pelo técnico de contas, que aporá a respectiva vinheta.

—para verificar se a sua associação está obrigada a ter contabilidade organizada passe ao ponto 2.3

É muito conveniente ler previamente as instruções que acompanham a declaração em suporte de papel, as quais definem com pormenor o que deve constar de cada quadro e de cada campo.

Esta declaração também pode ser feita verbalmente num Serviço de Finanças, sendo feita a sua recolha em “front office” e, nesse caso, depois de recolhida informaticamente será imprimido um extracto que deverá ser assinado pelo funcionário e pelo director declarante. Deverá ser aposta a vinheta do técnico de contas, no caso de a associação ser obrigada a contabilidade organizada—o que poderá ser visto no ponto-2.3.

Poderá ainda ser enviada pela Internet, através do sítio da DGCI-<http://www.e-financas.gov.pt>, caso a associação solicite previamente as senhas de acesso.

A apresentação desta declaração fiscal é condição para a emissão do **cartão de pessoa colectiva**. A emissão deste cartão é regulada pelo DL-247-B/2008 de 30/12 e pela Port^a 4/2009 de 02/01.

O cartão é solicitado através do endereço www.empresonline.pt ou nas Conservatórias do Registo Comercial e não é emitido enquanto a associação não apresentar a declaração de início de actividade fiscal ou enquanto não for feita a inscrição na Segurança Social, quando exigida.

Inserimos a seguir a 1ª pagina da declaração de início de actividade em formato de papel.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO	01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO Concelho _____ 02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL) Atribuído pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública ou Ministério da Justiça → 1 _____ Não Residentes (atribuído pelo país de origem na U. E.) Prefixo 5 _____ 4 _____	DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO REGISTO/ INÍCIO DE ACTIVIDADE 03 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS ☐ 2 (Inscrição no Registo) ☐ 3 (Início de Actividade) ☐ 4 (Reinício de Actividade) ☐ 6 (Substituição ao Início)
04 NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO Nome _____ Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. _____ Número _____ Andar, Sala, etc. _____ Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____ E-mail _____ Concelho _____ Código Postal _____ País _____ Território ou Região _____		
Sujeitos passivos de IRS: O domicílio fiscal corresponde ao local do estabelecimento principal? SIM ☐ 1 NÃO ☐ 2 Se respondeu não, indique o local do estabelecimento no quadro 23		
05 IRS CAT. B Rend. Empresariais ☐ 1 Rend. Profissionais ☐ 22 Herança Indivisa ☐ 15 BRL ☐ 16	05 IRC Sociedade por Quotas ☐ 2 Sociedade Anónima ☐ 3 Cooperativa ☐ 4 Sociedade Irregular ☐ 6 Empresa Pública ☐ 6 Estabelecimento Estável ☐ 7 Outros/ Mod. 22 ☐ 8 Estado ☐ 10 Autarquia Local ☐ 11 Outras Pessoas Cdest. Det. Público ☐ 12 Associação ou Fundação ☐ 13 Outras Sociedades ☐ 14 ACE e ABE ☐ 15 Não residente sem Estab. Estável ☐ 16 Sociedade Unipessoal por Quotas ☐ 21 Sociedade Anónima Europeia ☐ 23	05-A SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS SAD ☐ 1 SDR ☐ 2 SFE ☐ 3 SCE ☐ 4 SGII ☐ 5 SGJ ☐ 6 SGP ☐ 7 SGPS ☐ 8 SLJ ☐ 9 Outras ☐ 10 05-B ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS Indique qual a Zona Franca onde está licenciado ZFM ☐ 1 ZFSM ☐ 2 06 IRC REGIME DE TRIBUTAÇÃO Regime Geral ☐ 1 Não Sujeição ☐ 2 Isenção Definitiva ☐ 3 Isenção Temporária ☐ 4 Redução de Taxa ☐ 5
07 CONTRATO DE SOCIEDADE, DATA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE OU DATA DO REGISTO NA CONSERVATÓRIA Contrato de sociedade, estatuto ou escritura de EURL; publicado no Diário da República, n.º 1 _____ de 2 _____ ANO MES DIA Data da emissão do certificado de admissibilidade, registo ou apresentação a registo 6 _____ ANO MES DIA		
08 ACTIVIDADES EFECTIVAMENTE EXERCICIDAS Se for um Acto Isolado em IVA, assinalar: ☐ 6 Se não for sujeito passivo de IVA, assinalar: ☐ 6 ACTIVIDADE PRINCIPAL CAE 1 _____ Tabela CIRS 2 _____ Descrição _____ OUTRAS ACTIVIDADES CAE 3 _____ Tabela CIRS 4 _____ Descrição _____		
09 DADOS RELATIVOS À ACTIVIDADE ESPERADA (a) • Data do início de actividade _____ ANO MES DIA PARA ENQUADRAMENTO EM IVA: • Efectua importações? Sim ☐ 2 Não ☐ 3 • Efectua aquisições intracomunitárias? Sim ☐ 6 Não ☐ 7 • Efectua exportações? Sim ☐ 4 Não ☐ 5 • Efectua transmissões intracomunitárias? Sim ☐ 8 Não ☐ 9 • Dados referidos a 10 _____ meses do ano de 11 _____ • Volume de negócios (vendas + prestações de serviços) 12 _____ 0 0 € Se for sujeito passivo com rendimentos da categoria B do IRS e código de actividade de comércio a retalho (CAE 52...), indique: • Volume total de compras 13 _____ 0 0 € • Volume de compras de bens destinados a venda sem transformação 14 _____ 0 0 € • Volume de serviços prestados não isentos de IVA 15 _____ 0 0 € PARA ENQUADRAMENTO EM IR: • Valor total anual dos proveitos estimado (IRC) 16 _____ 0 0 € • Volume de vendas anual estimado (IRS) 17 _____ 0 0 € • Valor anual líquido estimado dos restantes rendimentos da cat. B (IRS) 18 _____ 0 0 € (a) OU VERIFICADA quando houver entrega da declaração por força do art. 58.º, n.º 3, do Código do IVA		
10 USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SF EM IR: • Regime Simplificado (art. 28.º do CRS ou art. 52.º do CIRC) ☐ 18 Por opção ☐ 19 ☐ 21 • Reg. de Contabilidade Organizada (art. 28.º do CRS) ☐ 20 ☐ 22 • Reg. Ger. de Det. de Lucro Tributável (art. 52.º do CIRC) _____ ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SF EM IVA: • Regime Especial de Isenção (art. 53.º) ☐ 1 Por opção ☐ 2 ☐ 9 • Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (art. 60.º) ☐ 3 ☐ 10 • Regime Normal ☐ 4 Trimestral ☐ 5 Mensal ☐ 11 • Exercício exclusivo de transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução (art. 9.º) ☐ 6 • Regimes Especiais de Tributação ☐ 7 ☐ 12 • Aquisições Intracomunitárias de bens nas condições previstas no campo 8 do quadro 11 ou no campo 4 do quadro 13 ☐ 8 ☐ 13 • Transmissões de bens nas condições previstas no campo 9 do quadro 11 ou no campo 5 do quadro 13 (vendas à distância particulares) ☐ 14 • Acto Isolado ☐ 23 • Não Sujeito _____ Enquadramento a vigorar a partir de 15 _____ ANO MES DIA Cód. do Serviço de Finanças 16 _____ Data de recepção 17 _____ ANO MES DIA N.º de entrada _____ (Carimbo)		



2.1.2--DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÕES DE ACTIVIDADE E/ OU DE ELEMENTOS ANTERIORMENTE DECLARADOS (Serve também para as alterações em IVA)

Esta declaração serve para alterar dados declarados inicialmente na declaração referida no ponto anterior ou em alterações anteriores. Assim deverão ser levados ao conhecimento da AF através desta declaração, que poderá também ser recolhida informaticamente sem necessidade de apresentação do impresso em papel, nomeadamente:

- alteração das actividades da associação
- alteração da direcção e conselho fiscal
- alteração de regime de IVA
- alteração da designação da associação
- outras alterações a elementos declarados anteriormente

Poderá ainda ser enviada pela Internet, através do sítio da DGCI- <http://www.e-financas.gov.pt>, caso a associação solicite previamente as senhas de acesso.

Esta declaração é apresentada, sempre que se verifique uma qualquer alteração ao anteriormente declarado, no prazo de 15 dias a contar da alteração.

A seguir -1ª pagina da declaração de alterações em IRC e IVA.

A seguir 1ª pagina da declaração de cessação em IVA e IRC

Atto de entrada em vigor: 2007

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO	01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMÍLIO Concelho _____	DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE
	02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL) Atribuído pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública ou Ministério da Justiça → 1 _____ Não Residentes (atribuído pelo país de origem na U. E.) Prefixo 3 _____ 4 _____	
03 NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMÍLIO Nome _____ Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. _____ Número _____ Andar, Sala, etc. _____ Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____ E-mail _____ Concelho _____ Código Postal _____ País _____ Território ou Região _____		
04 REPRESENTANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL NIF 1 _____ Nome _____ Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. _____ Número _____ Andar, Sala, etc. _____ Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____ E-mail _____ Concelho _____ Código Postal _____ Declaro aceitar a representação _____ (Assinatura do representante)		
05 IVA DATA DA CESSAÇÃO 1 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____	06 IVA MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 1 DO ARTIGO 33.º DO CIVA Alínea a) 1 Alínea b) 2 Alínea c) 3 Alínea d) 4	
07 IRS DATA DA CESSAÇÃO 1 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____	08 IRS MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO OS N.ºS 1 E 2 DO ARTIGO 114.º DO CIRIS Nº 1 Alínea a) 1 Alínea b) 2 Alínea c) 3 Alínea d) 4 Alínea e) 5 Nº 2 6	
09 IRC DATA DA CESSAÇÃO 1 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____	10 IRC MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 5 DO ARTIGO 8.º DO CIRIS RESIDENTES Encerramento da liquidação 1 Fusão/Cisão 2 Mudança de residência para o estrangeiro 3 Outras 4 NÃO RESIDENTES Cessação da actividade do estabelecimento estável 5 Fim de obtenção de rendimentos 6	
11 IVA NO CASO DE CESSAÇÃO POR FORÇA DAS ALÍNEAS C) OU D) DO N.º 1 DO ARTIGO 33.º DO CIVA, INDICAR, RELATIVAMENTE AO CESSÁRIO DO ESTABELECIMENTO NIF 1 _____ Nome _____		
12 IRC NO CASO DE CESSAÇÃO POR FUSÃO OU CISÃO INDICAR O(S) NÚMERO(S) DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIA(S) NIF 1 _____ Nome _____ NIF 2 _____ Nome _____ NIF 3 _____ Nome _____		
30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA Local e Data _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____ Nome e assinatura do técnico oficial de contas Nome _____ Assinatura _____ Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal _____ Número de identificação fiscal do representante legal 1 _____		
31 AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Código do Serviço de Finanças _____ 1 _____ Data de recepção _____ 2 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____ N.º de entrada _____ (Carimbo)		

Modelo n.º 180B (Exclusivo da NCM S.A.)  Preço: € 0,27

5 601147 038304

2.1.4-DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS –MOD. 22 DE IRC¹⁹

Prazo de apresentação: até ao último dia do mês de Maio do ano seguinte ao da obtenção dos rendimentos, obrigatoriamente por via electrónica (Internet).

Esta declaração reporta ao Fisco os rendimentos da associação, sujeitos a tributação e não isentos definitivamente e a sua apresentação não é obrigatória nas seguintes situações:

¹⁹ Chama-se a atenção para a leitura do ponto 2.3—Obrigações contabilísticas e de facturação.

--se não foram obtidos rendimentos sujeitos no ano anterior

--se foram obtidos rendimentos mas gozam de **isenção definitiva** ainda que a mesma não abranja os rendimentos de capitais e desde que estes tenham sido já tributados por retenção na fonte.

--apenas obtenham rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no n. 5 do art. 87º (21,5%) (*)

Ou seja, **só é obrigada a apresentar** declaração de rendimentos aquela associação que:

--tenha conjunta ou isoladamente rendimentos enquadráveis nas categorias B - Rendimentos empresariais e profissionais; E - Rendimentos de capitais; F – Rendimentos prediais e G - Incrementos patrimoniais **e não beneficie em relação a eles de isenção definitiva.**(**) (***)

(*) No entanto se apenas tiver isoladamente rendimentos de capitais com retenção na fonte a título definitivo (caso dos depósitos à ordem e a prazo) **ou** cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no n. 5 do art. 87º (21,5%), fica igualmente dispensada de apresentação desta declaração.

(**)-Apenas gozam de **isenção definitiva**, nos termos referidos no ponto 3.1:

--as IPSS (associações de regime fiscal especial)

--algumas PCUP (associações de regime fiscal especial)

--as associações cujas actividades sejam desportivas, culturais e recreativas, mas só pelos rendimentos delas directamente derivados (associações de regime fiscal geral)

(***)-Pelo que, **se num determinado ano a associação apenas obteve rendimentos associativos e não associativos mas isentos definitivamente, então também não é necessário apresentar a declaração.**

Neste sentido, as associações de regime fiscal geral, se possuírem rendimentos sujeitos, com as excepções indicadas, devem apresentar anualmente a declaração mod.22 de IRC, pois só assim a AF poderá verificar se esses rendimentos poderão ficar isentos.

Sobre a nossa perspetiva e interpretação do conceito de isenção definitiva, ver ponto 3.1.1.

Esta declaração deverá ser enviada pela Internet, através do sítio da DGCI- <http://www.e-financas.gov.pt> devendo, para o efeito, a associação solicitar previamente as senhas de acesso.

Ainda, relativamente às associações de regime fiscal geral adiantamos, desde já, que não se consideram directamente derivados das suas actividades desportivas, culturais ou recreativas, os rendimentos provenientes de:

- actividades de carácter empresarial**
- publicidade**
- direitos pela transmissão audiovisual das actividades**
- bens imóveis, incluindo as mais valias originadas pela sua venda**
- aplicações financeiras**
- jogo do bingo**

Voltaremos mais tarde a abordar estes rendimentos considerados não associativos, especialmente os que são considerados com carácter empresarial.

2.1.5-DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL—art. 121º do CIRC

Deve ser enviada pela Internet até ao final do Mês de Junho, através do sítio da DGCI- <http://www.e-financas.gov.pt> devendo, para o efeito, a associação solicitar previamente as senhas de acesso.

Nela são compilados e enviados pelo contabilista os elementos contabilísticos que não cabem na mod. 22 e outros exigidos pela AF- Administração Fiscal.

2.1.6-DECLARAÇÃO ANUAL MOD. 10 DE INFORMAÇÃO DOS RENDIMENTOS PAGOS A TERCEIROS E IRS OU IRC RETIDO

Se a associação tiver empregados ou se pagar a terceiros rendimentos de outra natureza, deverá efectuar retenções na fonte de IRS a essas pessoas singulares, caso as mesmas sejam obrigatórias²⁰.

De todos os rendimentos sujeitos a retenção, mesmo que elas não tenham sido efectuadas por não ser necessário ou obrigatório, devem

²⁰ As retenções na fonte em IRS, estão previstas no Art. 98º e, no caso em análise, são obrigatórias para todas as associações que tenham empregados—art. 99º do CIRS. Já quanto às retenções sobre outros rendimentos pagos, ela só é obrigatória se associação for obrigada a ter contabilidade organizada, nos termos analisados no ponto 2.3.-art. 101º do CIRS.

as associações **possuir um registo com o nome dessas pessoas, o nº fiscal, a data e valor de cada pagamento efectuado.**

Devem ainda entregar, a essas pessoas, até 20 de Janeiro do ano seguinte, um documento comprovativo dos rendimentos pagos no ano anterior e retenções efectuadas.

Por outro lado, devem entregar no seu Serviço de Finanças uma declaração (modelo 10), até ao final do Mês de Fevereiro do ano seguinte, em que mencionam também os rendimentos pagos a cada pessoa e as retenções de IRS efectuadas e também os descontos feitos a cada pessoa para a Segurança Social e para os Sindicatos.

Esta declaração poderá ser enviada pela Internet, através do sítio da DGCI- <http://www.e-financas.gov.pt> devendo, para o efeito, a associação solicitar previamente as senhas de acesso.

Quanto a eventuais retenções na fonte de IRC, a outras entidades colectivas, elas estão previstas nos artigos 94º a 98º do CIRC.

Por outro lado, as outras pessoas colectivas, poderão ter de efectuar retenções na fonte de IRC à associação, por eventuais vendas ou prestação de serviços por esta efectuados.

Haverá dispensa de retenção se a associação beneficiar de isenção em relação a esses rendimentos, devendo ser feita a respectiva prova junto das entidades pagadoras.

2.2-OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM IVA

Além das já referidas declarações de início, alteração e cessação, se a associação não estiver isenta de IVA

---veja os regimes do IVA no ponto 3.2---

deverá enviar pela Internet, através do sítio da DGCI- <http://www.e-financas.gov.pt>, a declaração periódica, até:

--ao dia 10 do segundo mês seguinte, caso o regime do IVA seja mensal ou

--até ao dia 15 do segundo mês seguinte, se o regime do IVA for trimestral.

2.3-OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS E DE ESCRITURAÇÃO

2.3.1—Obrigações contabilísticas—art. 124º do CIRC

Estas obrigações são diferentes, em função da dimensão da associação, medida pelo volume de vendas + prestações de serviços.

a)—Escrita simplificada (regime de caixa)—já com actualização do Artº 124º do CIRC decorrente da lei OE/2012

a) Este regime pode aplicar-se em qualquer das seguintes situações:

a1)-A associação apenas possui rendimentos das seguintes proveniências, de valor global não superior a 150 000 €

--quotas dos associados

-- subsídios

--donativos

--receitas geradas directamente pelas actividades associativas estatutárias e actividades conexas²¹ (receitas associativas)

ainda que em conjunto com rendimentos das seguintes categorias do IRS²²:

²¹ Entendemos poder incluir aqui os bilhetes cobrados para acesso às actividades associativas desenvolvidas, as inscrições exigidas aos participantes nas actividades e **em geral todas as receitas directamente originadas pelo desenvolvimento das actividades associativas e actividades conexas**. Poderão ser consideradas actividades conexas com as actividades anteriores, entre outras, a venda de produtos num bar ou restaurante aberto especificamente por ocasião da realização dessas actividades ou, por exemplo, venda de artesanato produzido pela associação no âmbito do exercício de actividades associativas correspondentes.

Já quanto ao funcionamento de **actividades permanentes**, que não constituam objectivos associativos estatutários, mas apenas actividades comerciais (anexas mas não conexas com as actividades associativas), elas não poderão estar isentas. Os Bares, desde que eles se destinem apenas aos associados, com uma pequena margem de lucro para suportar os custos de exploração e equipamentos, mesmo que essa exploração permita algum excedente que será, naturalmente, aplicado no financiamento das actividades estritamente estatutárias, poderão ser consideradas actividades conexas ou de apoio às actividades associativas, fazendo parte da sua logística. Esta nossa posição não é apenas teórica, pois radica no nosso conhecimento do modo de funcionamento prático de diversos tipos de associações.

²² Quanto às receitas de publicidade, da exploração de um bar aberto ao público ou **derivadas do exercício de uma actividade comercial industrial ou agrícola em condições idênticas às de uma sociedade comercial ou de um empresário em nome individual**, devem ser consideradas rendimentos de carácter empresarial, ainda que os respectivos lucros sejam aplicados no financiamento das actividades estatutárias. **Estes rendimentos são equiparados aos rendimentos da categoria B do IRS ou aos rendimentos comerciais das firmas e estarão sujeitos a IRC.**

A não tributação, ainda que a uma taxa mais reduzida, de actividades iminentemente comerciais e exercidas em condições iguais às de qualquer comerciante do ramo, poderia causar distorções graves de concorrência e levar a que, sob a capa formal de uma associação, se formassem

E—Capitais-- (os mais vulgares são os juros de depósitos bancários)

F-Prediais—rendas de prédios rústicos, urbanos ou fracções arrendados pela associação a terceiros

G-Mais valias(incrementos patrimoniais)—geradas, por exemplo, pela venda de um prédio rústico ou urbano---prémios do totoloto, lotaria, etc.

Então deverá possuir uma escrita com as características referidas no ponto a2), seguinte.

a2)-A associação possui rendimentos das proveniências referidas em a1) e também possui rendimentos de carácter comercial industrial ou agrícola mas o valor global não é superior a 150 000 €

Então **poderá / deverá possuir uma escrita simplificada**, segundo o regime de entradas e saídas de caixa, de que não existem livros oficiais, podendo ser utilizados livros normais de escrita ou os previstos no Art. 50º do CIVA ou um programa informático adequado, onde registe:

--as várias receitas da associação e rendimentos, discriminados pelas referidas categorias E, F e G do IRS²³, dado os rendimentos destas categorias poderem estar sujeitos a imposto, se a associação não beneficiar de isenção, como veremos mais adiante, no ponto 3.1.

--os encargos suportados em relação a cada categoria de rendimentos e de receitas e em relação às diversas actividades

verdadeiras sociedades comerciais com actividades associativas secundarizadas ou até inexistentes.

²³ As várias categorias de rendimentos existentes em IRS são:

“Artigo 1º-- Código do IRS

Base do imposto

1- O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos:

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente;

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria E - Rendimentos de capitais;

Categoria F – Rendimentos prediais;

Categoria G - Incrementos patrimoniais;

Categoria H - Pensões;

--o inventário dos bens do imobilizado, a realizar em 31 de dezembro de cada ano, susceptíveis de gerarem rendimentos da categoria G (mais-valias) se forem vendidos (essencialmente imóveis, mas poderão também ser acções, obrigações e outros produtos financeiros) e também inventário de outros bens ou direitos pertencentes à associação de modo fixo ou permanente.

--por imposição do nº 3 do artº 11º do SNC para ESNL deverá ter um registo de informação relativa **aos direitos e compromissos futuros existentes num dado ano.** Ou seja, deverá possuir um registo das dívidas a fornecedores, dívidas bancárias, possíveis indemnizações a pagar e outros compromissos assumidos perante terceiros que virão a ser exigidos no futuro. Trata-se, em regra, de situações que no SNC vão ao passivo do balanço.

--as entidades financiadoras destas associações poderão exigir outros mapas com informação contabilística adicional.

Esta escrita simplificada, corresponde à contabilidade segundo o regime de caixa, previsto agora no Artº 10º do SNC aplicável às ESNL, que veremos a seguir

As associações e outras entidades não lucrativas podem sempre optar por ter contabilidade SNC, mesmo que a isso não sejam obrigadas, mas nesse caso devem submeter a esse tipo de contabilidade todas as actividades que desenvolvam.

b) — Contabilidade organizada.

Vigora a partir de 01/01/2010 o SNC — Sistema de normalização contabilística (geral), aprovado pelo DL- 158/2009 de 13-07;

O Decreto-Lei n.º 36-A/2011 de 9 de Março, aprovou o SNC para as ESNL-Entidades do sector não lucrativo, baseado no SNC geral.

O DL-159/2009 de 13/07 alterou o CIRC-Código do IRC de modo a adaptá-lo às novas técnicas, terminologia e conceitos do SNC.

O SNC é o sucessor do POC-Plano oficial de contabilidade, que vigorou em Portugal durante décadas. À semelhança do que aconteceu com o POC, o governo estabeleceu agora um plano de contabilidade, baseado no SNC, mas mais simplificado e mais adaptado à realidade associativa. Já na vigência do POC, foram aprovados planos de contabilidade específicos e simplificados, por exemplo, para as IPSS e Associações mutualistas.

Assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 36-A/2011 de 9 de Março que veio definir o regime contabilístico, baseado no SNC, mas mais simples, aplicável às ESNL-Entidades do sector não lucrativo, (nova terminologia aplicada) e do qual transcrevemos as normas aplicáveis às referidas entidades

CAPÍTULO III

Regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo

Artigo 5.º

Entidades do sector não lucrativo

1 — A normalização contabilística para as ESNL aplica-se às entidades que prossigam a título principal uma actividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro directo, designadamente associações, fundações e pessoas colectivas públicas de tipo associativo.

2 — **Exceptuam -se do disposto no número anterior as cooperativas** e as entidades que apliquem as normas internacionais de contabilidade nos termos do artigo 6.º

Artigo 6.º

Aplicação das normas internacionais de contabilidade e competência das entidades de supervisão

1 — Às entidades abrangidas pelo presente capítulo aplica -se o disposto no artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, com as necessárias adaptações.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, é aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de elaborar contas consolidadas

1 — As entidades que apliquem a normalização contabilística para as ESNL ficam obrigadas a elaborar contas consolidadas nos termos do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, com as necessárias adaptações.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a existência de controlo entre entidades deve ser analisada casuisticamente, em função das circunstâncias concretas, tomando por referência a condição de poder e a condição de resultado, tal como estabelecidos na International Public Sector Accounting Standard (IPSAS) 6, aprovada e publicada em Dezembro de 2006.

3 — Para os efeitos do número anterior consideram -se:

a) Condições de poder, nomeadamente, a detenção da maioria dos direitos de voto de outra entidade, a homologação dos estatutos ou do regulamento interno de outra entidade, a faculdade de designar, homologar a designação ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão de outra entidade;

b) Condições de resultado, nomeadamente, o poder de exigir a distribuição de activos de outra entidade e o poder de dissolver a outra entidade, obtendo, assim, um significativo nível de benefícios económicos, ou suportando um significativo nível de obrigações.

4 — Presume -se a existência de controlo quando se verifique, pelo menos, um indicador de poder ou de resultado.

5 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram -se:

- a) Indicadores de poder, a faculdade de vetar os orçamentos de outra entidade, a possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões do órgão de gestão de outra entidade ou o facto de o mandato da outra entidade ser estabelecido e limitado por legislação;
- b) Indicadores de resultado, a detenção da titularidade dos activos líquidos de outra entidade com o direito de livre acesso a estes, a capacidade de conseguir que a outra entidade coopere na realização dos seus próprios objectivos e a assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos de outra entidade.

Artigo 8.º

Dispensa da elaboração de contas consolidadas

1 — A entidade mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapasse dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: € 5 000 000;
- b) Total das vendas líquidas e outros rendimentos: € 10 000 000;
- c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 250.

2 — A dispensa de elaborar contas consolidadas só ocorre quando dois dos limites definidos no número anterior se verificarem durante dois exercícios consecutivos.

3 — À dispensa de elaboração de contas consolidadas aplica-se ainda o disposto nos n.os 3 a 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, na redacção conferida pelo presente decreto-lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Exclusões da consolidação

As entidades que apliquem a normalização contabilística para as ESNL podem ser excluídas da consolidação nos casos e nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

Artigo 10.º ²⁴

²⁴ Este artigo é muito importante pois **dispensa da contabilidade organizada** as ESNL que não ultrapassem em dois anos consecutivos vendas e/ou outros rendimentos de valor superior a 150 000 €. Este valor é, no ano do início de actividade, anualizado em função do movimento esperado para os meses que faltam para o fim do ano. Se a associação inicia actividades em Agosto e estima um movimento de 50 000 € até ao fim do ano, então $50\,000 / 5 = 10\,000 \times 12 = 120\,000$, pelo que ficaria dispensada da normalização contabilística. Se num determinado exercício (ano) a entidade ultrapassar os 150 000€, deverá a partir do ano seguinte aplicar este SNC simplificado.

A lei do orçamento do Estado para 2012 alterou o Artº 124º do CIRC, no sentido da harmonização com este artigo do SNC. Também aí **ficam dispensadas da aplicação da normalização contabilística para as ESNL as entidades cujas vendas e outros rendimentos não excedam € 150 000 em nenhum dos dois exercícios anteriores**

ESCRITA SIMPLIFICADA (ver alínea a) deste ponto 2.3.1

As ESNL que fiquem dispensadas do SNC, nos termos deste artigo, e não optem pela sua aplicação devem elaborar uma contabilidade segundo o regime de caixa, ou seja devem escriturar as despesas e receitas efectivamente recebidas e pagas em cada ano, como aliás já era norma em todas as associações.

Este regime de caixa corresponde à escrita simplificada exigível pelo Código do IRC.

Dispensa de aplicação

1 — Ficam dispensadas da aplicação da normalização contabilística para as ESNL as entidades cujas vendas e outros rendimentos não excedam € 150 000 em nenhum dos dois exercícios anteriores, salvo quando integrem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas ou estejam obrigadas à apresentação de qualquer das demonstrações financeiras referidas no n.º 1 do artigo 11.º, por disposição legal ou estatutária ou por exigência das entidades públicas financiadoras.

2 — No exercício do início de actividade, o limite referido no número anterior reporta -se ao valor anualizado do total dos rendimentos estimados.

3 — As entidades dispensadas da aplicação da normalização contabilística para as ESNL, nos termos do disposto nos números anteriores, e que não optem pela sua aplicação ficam obrigadas à prestação de contas em regime de caixa.

4 — Cessa a dispensa a que se refere o n.º 1 quando for ultrapassado o limite nele referido, ficando a entidade obrigada a partir do exercício seguinte, inclusive, a aplicar a normalização contabilística para as ESNL.

Artigo 11.º

Demonstrações financeiras

1 — As entidades sujeitas à normalização contabilística para as ESNL apresentam as seguintes demonstrações financeiras:

- a) Balanço;**
- b) Demonstração dos resultados por naturezas ou por funções;**
- c) Demonstração dos fluxos de caixa;**
- d) Anexo.**

2 — As entidades sujeitas à normalização contabilística para as ESNL apresentam uma demonstração das alterações nos fundos patrimoniais por opção ou por exigência de entidades públicas financiadoras.

3 — As entidades obrigadas à apresentação de contas em regime de caixa nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior divulgam a seguinte informação:

a) Pagamentos e recebimentos;

b) Património fixo;

Nos termos do Artº nº 3 deste SNC para as ESNL, além das receitas e despesas as entidades obrigadas ao regime mínimo de caixa devem também divulgar publicamente as seguintes informações:

b) Património fixo que possuam;

c) Direitos ou créditos de que beneficiem e compromissos que tenham assumido ,a cumprir no futuro.

4 — As entidades públicas financiadoras podem exigir outros mapas, designadamente para efeitos de controlo orçamental.

Este regime de caixa é pois, a escrita mínima exigível a uma entidade não lucrativa.

c) Direitos e compromissos futuros.

4 — As entidades públicas financiadoras podem exigir outros mapas, designadamente para efeitos de controlo orçamental.

Artigo 12.º

Certificação legal das contas

Ficam sujeitas anualmente a certificação legal das contas as demonstrações financeiras das entidades que apresentem contas consolidadas e, bem assim, das que ultrapassem os limites referidos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos nele previstos.

Este regime de normalização contabilística está desenvolvido no ANEXO II (referido no n.º 2 do artigo 1.º deste Decreto-Lei), sob o título

“Regime da normalização contabilística para entidades do sector não lucrativo”

As demonstrações financeiras, referidas no Artº 11º estão regulamentadas na **Portaria n.º 105/2011 de 14 de Março**

O Código de Contas e as notas de enquadramento a utilizar pelas ESNL estão previstas na Portaria n.º 106/2011 de 14 de Março (Trata-se de um plano de contabilidade extraído do SNC geral, bastante mais simplificado), conforme quadro de contas que apresentamos a seguir:

1 — Quadro síntese de contas**1 --MEIOS FINANCEIROS LÍQUIDOS**

11 Caixa

12 Depósitos à ordem

13 Outros depósitos bancários

14 Instrumentos financeiros

2 --CONTAS A RECEBER E A PAGAR

21 Clientes e utentes

22 Fornecedores

23 Pessoal

24 Estado e outros entes públicos

25 Financiamentos obtidos

26 Fundadores / patrocinadores/ doadores/ associados / membros

27 Outras contas a receber e a pagar

28 Diferimentos

29 Provisões

3—INVENTÁRIOS E ACTIVOS BIOLÓGICOS

31 Compras**32 Mercadorias****33 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo****34 Produtos acabados e intermédios****35 Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos****36 Produtos e trabalhos em curso****37 Activos biológicos****38 Reclassificação e regularização de inventários e activos biológicos****39 Adiantamentos por conta de compras****4-- INVESTIMENTOS****41 Investimentos financeiros****42 Propriedades de investimento****43 Activos fixos tangíveis****44 Activos intangíveis****45 Investimentos em curso****46 Activos não correntes detidos para venda****5 --FUNDOS PATRIMONIAIS****51 Fundos****52 Excedentes técnicos****55 Reservas****56 Resultados transitados****57 Ajustamentos em activos financeiros****58 Excedentes de revalorização de activos fixos tangíveis e intangíveis****59 Outras variações nos fundos patrimoniais****6—GASTOS****61 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas****62 Fornecimentos e serviços externos****63 Gastos com o pessoal****64 Gastos de depreciação e de amortização****65 Perdas por imparidade****66 Perdas por reduções de justo valor****67 Provisões do período****68 Outros gastos e perdas****69 Gastos e perdas de financiamento****7 RENDIMENTOS 8 RESULTADOS****71 Vendas 81 Resultado líquido do período****72 Prestações de serviços****73Variações nos inventários da produção****74Trabalhos para a própria entidade****75 Subsídios, doações e legados à exploração****76 Reversões****77 Ganhos por aumentos de justo valor****78 Outros rendimentos e ganhos****8 RESULTADOS****81 Resultado líquido do período**

2 — Código de contas relativo apenas às especificidades inerentes às ESNL

2 Contas a receber e a pagar (*)

21 Clientes e utentes

211 Clientes e utentes c/c

2111 Clientes gerais

2112 Clientes — Entidade mãe

2113 Clientes — Entidades subsidiárias

2114 Clientes — Entidades associadas

2115 Clientes — Empreendimentos conjuntos

2116 Clientes — Outras partes relacionadas

2117 Utes

... ..

212 Clientes e utentes — Títulos a receber

2121 Clientes gerais

2122 Clientes — Entidade mãe

2123 Clientes — Entidades subsidiárias

2124 Clientes — Entidades associadas

2125 Clientes — Empreendimentos conjuntos

2126 Clientes — Outras partes relacionadas

2127 Utes

... ..

218 Adiantamentos de clientes e utentes

219 Perdas por imparidade acumuladas

25 Financiamentos obtidos

255 Instituidores (empréstimos de fundadores e beneméritos) (*)

... ..

Em termos fiscais, basta a associação também possuir rendimentos acessórios de carácter empresarial para estar sujeita à normalização contabilística nos termos do SNC—(contabilidade organizada), para escriturar esses rendimentos e apurar o lucro tributável a uma taxa reduzida de 21,5% (nº 5 do Art. 87º do CIRC), **excepto se os rendimentos globais de vendas + prestações de serviços não forem superiores a 150 000 € (a partir de 2012).**

Nos termos do referido DL do SNC, as entidades do sector não lucrativo que forem obrigadas a adoptar o SNC (vendas + prest. serviços superiores a 150 000 €) ou as que o adoptarem voluntariamente **são obrigadas a escriturar todas as suas actividades nesse sistema.**

Até 2011, a contabilidade organizada, para efeitos fiscais, não era obrigatória, mesmo tendo a associação rendimentos considerados empresariais, se esses rendimentos brutos empresariais não ultrapassassem 75 000 euros—n. 3 do Art. 124º do CIRC-redação anterior.

A consagração no CIRC desse limite de 75 000 € (e a partir de 2012 de 150 000 €) não deixa de ser o resultado da luta que o associativismo sempre travou em prol da dispensa da contabilidade organizada para todas as suas actividades, dado anteriormente não haver qualquer limite o que levava à obrigatoriedade da contabilidade mesmo para rendimentos irrisórios.

De qualquer modo, o que se pretendia na altura era que legislador consagrasse na lei limites de obrigatoriedade de contabilidade organizada iguais aos dos empresários individuais, que eram de 149 739,37 € de vendas e 99 759,58 dos restantes rendimentos da categoria B, (existindo actualmente um limite único global de 150 000 €—cfr. art. 28º nº 2 e 117º do CIRS.) **Este limite foi agora consagrado no SNC e no CIRC.**

Este limite poderá trazer outras vantagens às pequenas associações, a nível do IVA, pois não obrigando a lei a ter contabilidade organizada em termos de IRC, poderá a associação ficar isenta de IVA mesmo em relação às vendas e prestações de serviços de carácter empresariais se essas vendas+ serviços prestados não atingirem 10 000 € anuais—cfr. art. 53º do CIVA e ponto 3.2.3 deste trabalho.

Como também já ficou dito, esse novo limite de 150 000 € refere-se a todo o movimento de vendas + prestações de serviços da entidade.

Seja no regime da escrita simplificada, seja na contabilidade organizada, os registos contabilísticos devem ter sempre apoio em documentos passados na forma legal:

--**As despesas** serão documentadas por facturas, recibos, vendas a dinheiro. Só em caso de pagarem a pessoas que, eventualmente, não sejam obrigadas a facturação é que deverão aceitar uma declaração assinada por essas pessoas a quem pagaram, discriminando os bens ou serviços pagos, em termos de quantidade, valor unitário e valor global, incluindo nelas o nome e morada dessas pessoas e o nº de contribuinte.

As despesas que não cumpram estes requisitos mínimos, poderão ser recusadas pela Administração Fiscal.

--**As receitas**, deverão ser documentadas com cópias dos recibos dos subsídios ou dos donativos recebidos e com documentos internos onde se discrimine a receita de quotas, entradas pagas, etc. A receita das actividades empresariais deverá ser documentada com as fitas de apuro diário das máquinas registadoras, ou com registos de apuro diário

manuals, caso não possuam essas máquinas, se for inviável a emissão de um recibo por cada operação. Se forem actividades de outras vendas de bens ou prestações de serviços, sem o carácter de vendas em massa e/ou com carácter periódico, deverão ser passadas facturas ou recibos onde se discriminem, pelo menos, os bens vendidos ou os serviços prestados, a sua quantidade e o seu valor unitário e global, a liquidação do IVA e os números fiscais dos clientes. Estes documentos são numerados sequencialmente e datados e podem ser emitidos por computador, através de adequados programas de facturação.

Os requisitos a que deve obedecer a facturação, estão previstos no Artº 35º do CIVA.—[ver ponto 2.4](#)

De resto, a exigência da documentação das contas não é só da lei fiscal, pois existe legislação associativa específica, como por exemplo a lei do associativismo juvenil que a prevê (lei 23/2006 de 23/06):

“Artº 44º, nº 2 da Lei do associativismo Juvenil”

*O IPJ pode, a todo o tempo, solicitar às associações beneficiárias dos apoios financeiros previstos na presente lei os **documentos comprovativos e justificativos das actividades e iniciativas apoiadas.**”*

Por fim, deve-se ter ainda em conta que as obrigações contabilísticas e de escrituração das associações também não resultam só da legislação fiscal e do próprio SNC, uma vez que existem regimes jurídicos específicos de alguns tipos de associativismo em que essas exigências estão consagradas. É o caso das associações juvenis, cujo regime aprovado pela Lei nº 23/2006 de 23/06, estabelece os deveres de qualquer associação juvenil **possuir uma organização contabilística e caso seja uma associação elegível para a modalidade de apoio bienal ou que apresente um plano de actividades de valor superior a € 100 000 deve, igualmente, dispor de contabilidade organizada nos termos da lei. É o que refere o artº 22º dessa lei:**

“Artº 22º--Deveres das associações”

1—São deveres das associações de jovens:

*a) **Manter uma organização contabilística;***

*b) **Elaborar relatórios de contas e de actividades, nos termos previstos na presente lei e respectivos diplomas regulamentares;***

*c) **Publicitar e identificar os apoios financeiros concedidos pelo IPJ.***

2—A existência de dívidas à administração tributária e à segurança social implica o cancelamento de qualquer candidatura a programas de apoio por parte do IPJ, assim como a suspensão automática dos direitos decorrentes da inscrição da associação no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ).

3—As associações elegíveis para a modalidade de apoio bienal ou que apresentem planos de actividades de valor superior a € 100 000 devem, igualmente, dispor de contabilidade organizada nos termos da lei.”

Verifica-se que o SNC (e a lei fiscal a partir de 01/01/2012) são mais exigentes no requisito da contabilidade organizada, do que a **lei do associativismo juvenil, apesar de esta lei obrigar a contabilidade organizada para planos de actividades de valor superior a 100 000 €.**

Assim, se uma associação Juvenil tiver 160 000 € anuais de receita Bruta que lhe dá, por hipótese, uma receita líquida de 95 000 € essa receita líquida poderá ser utilizada totalmente no plano de actividades estritamente associativas desse ano, e não é obrigada a possuir contabilidade organizada para efeitos da lei do associativismo juvenil, enquanto para efeitos fiscais e SNC existe essa obrigação.

Também aqui, a lei do associativismo juvenil deve ser harmonizada com as regras do SNC aplicáveis às ESNL.

Mas, deve-se notar que, num caso destes, esta associação não pode ter duas contabilidades, uma para efeitos fiscais e outra para efeitos da lei do associativismo juvenil.

Por outro lado, se a associação for obrigada a ter contabilidade organizada para cumprir qualquer obrigação legal não fiscal, deve utilizá-la também para efeitos fiscais.

2.4-OBRIGAÇÕES DE FACTURAÇÃO

Estão previstas no art. 28º do Código do IVA (CIVA), o qual estabelece que por cada transmissão de bens ou prestação de serviços deve ser emitida uma factura ou documento equivalente (venda a dinheiro, recibo)

Estes documentos obedecem aos seguintes requisitos:

- devem ser emitidos até ao 5º dia seguinte a contar da colocação dos bens à disposição ou da prestação do serviço.
- são processados em duplicado
- são datados e numerados sequencialmente
- devem conter os nomes do fornecedor e do comprador e respectivos números de contribuinte, o preço líquido de IVA, as quantidades, as taxas de IVA aplicáveis e a razão justificativa da não aplicação do IVA (isenção)

A não liquidação (aplicação) de IVA deve ser justificada através da aposição na factura ou recibo de uma frase do género (situações mais comuns):

Isento de IVA ao abrigo do:

nº 15 do Art. 9º-- (organização de congressos, colóquios, conferências, seminários cursos e análogos de natureza científica, cultural, educativa ou técnica)

nº 21 do art. 9º -- (prestações de serviços e transmissões de bens efectuadas por entidades sem finalidades lucrativas, desde que não exista preço fixado ou o mesmo esteja incluído nas quotas pagas pelos associados)

nº 22 do art. 9º -- (actividades ocasionais destinadas à angariação de fundos)

n. 38 do art. 9º -- (prestações de serviços por bandas de música, sessões de teatro e ensino de música e de ballet)

Os **recibos de donativos** recebidos pela associação não necessitam de aposição da referida frase, pois eles não documentam qualquer operação económica que esteja sujeita a Iva, ainda que dele isenta, ou seja, são operações fora do campo de incidência do IVA.

2.5-OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO

O IRC deve ser pago até ao último dia útil do prazo legal estabelecido para o envio da declaração mod. 22 do IRC, ou, se esta for já uma declaração de substituição de uma anterior, deve ser pago até ao dia do envio dessa

declaração. Ou seja, em regra o IRC é pago até ao último dia útil do mês de Maio do ano seguinte ao da obtenção dos rendimentos.

Estas entidades não estão sujeitas a efectuar pagamentos por conta do imposto referido no paragrafo anterior.

Podem, no entanto, ter de efectuar retenções na fonte se pagarem rendimentos dos previstos no artigo 94º do CIRC. Nesse caso, o imposto retido deve ser entregue até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram feitas.

Também o CIRS –Código do IRS (art. 99º) impõe obrigações de retenção na fonte sobre rendimentos da categoria A- Trabalho dependente (trabalhadores por conta de outrem) a todas as entidades que paguem rendimentos desse tipo. Já quanto à retenção de IRS sobre rendimentos de outras categorias, a associação só está sujeita a fazê-las se tiver ou for obrigada a ter contabilidade organizada (art. 101º do CIRS).

Estas retenções devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram feitas. (art. 98º nº 3-CIRS)

O IVA deve ser pago numa Tesouraria de Finanças, Multibanco, CTT ou Instituição Bancária, através da guia que sai depois de enviar a declaração periódica de IVA pela Internet, no mesmo prazo de envio dessas declarações.—**cfr. prazos em 3.2.1**

Se houve erro e foi aplicado indevidamente IVA num recibo de uma actividade isenta, deverá esse IVA ser entregue numa Tesouraria de Finanças, no prazo de 15 dias.

2.6-OBRIGAÇÃO DE ORGANIZAR UM RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E UM RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

Apesar de este dever não ser de carácter fiscal, decidimos incluí-lo aqui, dado ele estar interligado às obrigações contabilísticas fiscais e, por exemplo, da lei do associativismo juvenil. O artigo 22º dessa lei, além de obrigar as associações a possuírem uma organização contabilística, obriga-as também a elaborar relatórios de contas e das actividades efectuadas no ano anterior²⁵.

²⁵ No fundo, a lei procura atingir duas finalidades, ambas importantes: por um lado assegurar que a vida económico-financeira das associações decorre com transparência e de acordo com regras mínimas de contabilidade. Por outro lado, procura incutir nos jovens, hábitos de boas práticas de planeamento e contabilização da realização prática desse planeamento e análise quantitativa e qualitativa do grau de cumprimento do plano. Hábitos que lhes poderão ser muito úteis também na sua vida pessoal, extra-associativismo.

Artº 22º--Deveres das associações

1—São deveres das associações de jovens:

a) Manter uma organização contabilística;

b) Elaborar relatórios de contas e de actividades, nos termos previstos na presente lei e respectivos diplomas regulamentares;

É também conveniente, para salvaguarda dos membros da Direcção e do próprio Conselho Fiscal²⁶, que este elabore anualmente um relatório e um parecer, ainda que de forma simplificada, sobre as contas apresentadas pela Direcção da Associação.

Essa acta, poderá seguir um modelo próximo do seguinte:

ACTA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO.....REALIZADA EM ____/____/200__

----Aos dias do mês de.....do ano de dois mil e _____, reuniu o Conselho Fiscal da Associação....., na sua sede social, com a seguinte ordem de trabalhos:-----

1-Apreciação geral da gestão financeira do período de____/____/____a ____/____/____

2-Apreciação do relatório de contas do ano de

3-Diversos (caso existam outros pontos a tratar além das contas)

4-Parecer sobre as contas

-----DESENVOLVIMENTO-----

Verificadas as presenças de:,Presidente,....., Relator e, vogal, deu o Presidente início aos trabalhos.-----

Ponto-1-Apreciada a gestão global da Direcção, no período em referência, foi verificada a regularidade formal dessa gestão, nada havendo a apontar de anómalo quanto aos movimentos financeiros de entrada e saída de fundos da associação. (ou então apontar as anomalias, caso existam)

²⁶ Veja-se a responsabilidade subsidiária destes responsáveis no ponto 4 deste trabalho.

Ponto-2-Apreciado o relatório de contas do ano de.....verificou-se que o mesmo exhibe com clareza e devidamente discriminadas por classes , todas as receitas e despesas do período em causa. Analisados os documentos de receita, verificou-se que as mesmas têm maioritariamente a sua origem em subsídios (ou outras a designar).

Quanto às despesas estão igualmente discriminadas por rubricas, sendo a sua distribuição percentual a seguinte:------(exemplo)

- Despesas com pessoal—x%
- Despesas com actividades—x%
- Despesas dos órgãos sociais—x%
- Outras despesas—x%

Quanto ao aspecto formal dos documentos de suporte aos registos da contabilidade, verificou-se estarem conforme às exigências legais. (ou então...., verificou-se que:--

--As receitas estão documentadas pelos ofícios e/ou recibos das entidades oficiais concedentes dos subsídios sendo as outras receitas documentadas por recibos emitidos pela associação às entidades que concederam os donativos e por documentos internos de entrada de caixa devidamente rubricados pelo Tesoureiro e director interveniente.

--As despesas estão documentadas por recibos e facturas passados na forma exigida pela lei civil e fiscal, excepto as despesas de deslocação e estada, que nalguns casos estão documentadas por mapas de distâncias percorridas e de ajudas de custo atribuídas aos dirigentes (e--- se for esta a situação, **o que não é desejável**--- algumas despesas diversas estão justificadas por documentos internos da Associação)

Ponto-3- Idem como o ponto 2

Ponto 4- Relatar o que for pertinente

Ponto-5- Pela análise global efectuada..... não vê este Conselho Fiscal motivos para efectuar qualquer reparo ou recomendação à Direcção, dando parecer positivo às contas em causa.

(ou hipoteticamente)--....decidiu este Conselho Fiscal dar parecer positivo às contas em causa, mas recomendar à Direcção que as receitas passem a ser devidamente documentadas e os recibos assinados pelo Tesoureiro e pelo director interveniente e que as despesas passem todas a ser documentadas por facturas e recibos passados nos termos da lei fiscal, ou por documentos de quitação assinados pelos beneficiários, nos termos da lei civil, devendo os mapas ou cartas justificativas de quilómetros e ajudas de custo discriminar devidamente os locais onde os directores se deslocaram, datas e horas e o motivo da deslocação ou estada.

(ENCERRAMENTO DA ACTA)

---E nada mais havendo a tratar, deu o Presidente deste órgão por encerrada a reunião, depois de por mim....., relator, ser lavrada esta acta que vai ser assinada pelos presentes, autenticada com o carimbo da associação e remetida ao Presidente da Direcção e da Assembleia Geral.

(assinaturas e carimbo)

Nota: As actas podem ser lavradas à mão em livro de actas próprio com termo de abertura e de encerramento assinados pelo Presidente do Conselho Fiscal, ou em computador, sendo as folhas soltas encadernadas ou guardadas em pasta própria que

terá igualmente termo de abertura e encerramento, onde se mencionará o total de folhas constitutivas do livro, sendo todas numeradas e rubricadas (mesmo as folhas em branco) pelo Presidente do órgão.

PARTE--3--REGIME DE TRIBUTAÇÃO, BENEFÍCIOS FISCAIS E ISENÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES PRIVADAS SUAS FINANCIADORAS

3.1-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÕES DE IRC

—A tributação em IRC das pessoas colectivas de direito privado

—Sociedades comerciais, civis e civis sob forma comercial

São estas entidades o alvo preferencial, e natural, do IRC, já que são elas que visam quase exclusivamente o lucro económico, a ser distribuído pelos detentores do seu capital —os seus sócios ou acionistas.

--Pessoas colectivas sem fins lucrativos

3.1.1—Associações de regime especial

--O IRC das PCUPA—PCUP e IPSS

Se a associação goza de um dos seguintes estatutos:

- do estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa**
- do estatuto de pessoa colectiva de mera utilidade pública**
- do estatuto de instituição de solidariedade social**

poderá beneficiar dos regimes de isenção do Art. 10º do CIRC

*Artigo 10º**

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

1 - Estão isentas de IRC:

a) As pessoas colectivas de *utilidade pública administrativa*;

b) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas; (redação da lei OE/212-Lei 64-B/2011 de 30/12)-Redação anterior-- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas²⁷, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;

²⁷ Artigo 115.º da Lei-OE/2012--Revogação de isenções

c) As **peessoas colectivas de mera utilidade pública** que prossigam, **exclusiva ou predominantemente**, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.

2 - A isenção prevista na alínea c) do número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro de Estado e das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias.

3 - A isenção prevista no n.º 1 não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários²⁸, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, **e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:**

a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção, consoante se trate, respectivamente, de entidades previstas nas alíneas a) e b) ou na alínea c) do n.º 1;

b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director-geral dos Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1º mês subsequente ao termo do referido prazo;

c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

4 - O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior determina a perda da isenção, a partir do correspondente exercício, inclusive.

5 - Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea b) do nº 3, fica sujeita a tributação, no 4º exercício posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, a parte desse rendimento que deveria ter sido afecta aos respectivos fins.

Daqui, resulta que as **peessoas colectivas de mera utilidade publica, correntemente designadas por PCUP**, para beneficiar desta **isenção**

São revogadas as isenções concedidas ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, na redacção anterior, a **entidades anexas** de instituições particulares de solidariedade social.

²⁸ A isenção do n.º 1 abrange pois os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas no âmbito dos estatutos. Exemplo disso, será uma IPSS que fornece refeições, serviço de Bar e alojamento a idosos no âmbito das suas actividades estatutárias de Centro de Dia e/ou Lar da Terceira Idade.

definitiva ou permanente²⁹ de IRC, devem prosseguir exclusiva ou predominantemente fins:

²⁹ A parte geral do EBF-Estatuto dos Benefícios Fiscais não define o conceito de isenção ou benefício fiscal definitivos. Apenas faz referência, no artº 14º, aos benefícios fiscais temporários, que são os que caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos. Por contraposição, podemos definir as isenções definitivas ou permanentes como aquelas que são concedidas por tempo indeterminado ou que resultam da própria lei (automáticas), podendo estar apenas condicionadas à observância de determinadas condições.

Parece ser o que resulta da dicotomia estabelecida pelo Artº 3º do EBF, podendo-se assim contrapor os benefícios fiscais constantes das partes II- Benefícios fiscais com carácter estrutural e III- Benefícios fiscais com carácter temporário, sendo que estes vigoram durante um período de 5 anos salvo quando os mesmos disponham em contrário, aos restantes benefícios fiscais, que vigoram pelo período que cada um preveja e, caso não seja previsto um prazo, vigoram **enquanto se verificarem os pressupostos estabelecidos na lei, tendo assim, neste sentido, carácter definitivo, embora condicionado.**

Os benefícios fiscais condicionados caducam pela não verificação das condições impostas ou pela verificação de uma condição resolutiva. Condição resolutiva, para este efeito, é aquela em que a verificação da condição, importa a destruição dos efeitos da isenção.

Art. 14º -EBF

Extinção dos benefícios fiscais

1 - A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra.

2 - Os benefícios fiscais, quando **temporários**, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

3 - Quando o benefício fiscal respeite a aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização do Ministro das Finanças, sem prejuízo das restantes sanções ou de regimes diferentes estabelecidos por lei.

4 - O acto administrativo que conceda um benefício fiscal não é revogável, nem pode rescindir-se o respectivo acordo de concessão, ou ainda diminuir-se, por acto unilateral da administração tributária, os direitos adquiridos, salvo se houver inobservância imputável ao beneficiário das obrigações impostas, ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que aquele acto pode ser revogado.

5 - No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária, o acto administrativo que os concedeu cessa os seus efeitos nas seguintes situações:
a) O sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social, e se mantiver a situação de incumprimento;
b) A dívida tributária não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição, com a prestação de garantia idónea, quando exigível.

6 - Verificando-se as situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, os benefícios automáticos não produzem os seus efeitos no ano ou período de tributação em que ocorram os seus pressupostos.

7 - O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5 ocorram, relativamente aos impostos periódicos, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

8 - É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária. .

--científicos
 --culturais
 --de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social
 --defesa do meio ambiente,

dependendo a amplitude, quer em termos de rendimentos isentos, quer em termos de montantes, quer ainda em termos de início de produção de efeitos, de despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados.

E resulta também que outras associações, nomeadamente as desportivas e recreativas, juvenis e outras que não se enquadrem naqueles fins restritos, mesmo que gozem do estatuto de utilidade pública, isso de nada lhes vale, a nível do IRC.

O requerimento a solicitar o reconhecimento da isenção, poderá seguir o seguinte modelo:

Exmo Sr.

Ministro das Finanças

A associação....., pessoa colectiva nº, com sede na

Rua.....em.....

que goza do estatuto de utilidade pública, conforme despacho/ aviso publicado em ___/___/___ no Diário da República II série- parte___, e que prossegue **(exclusivamente ou predominantemente)** fins.....

, vem solicitar a V. Exa. O reconhecimento da isenção do IRC, prevista no nº 1 alínea c) do art. 10º do CIRC, em relação aos rendimentos das seguintes categorias actualmente auferidos pela instituição ou que o possam vir a ser:

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria E - Rendimentos de capitais;

Categoria F – Rendimentos prediais;

Categoria G - Incrementos patrimoniais;

Solicita ainda, que a isenção de IRC a conceder produza efeitos a ___/___/___, data em que o despacho de reconhecimento como pessoa colectiva de utilidade publica do Primeiro Ministro foi publicado no Diário da República II série n. xx de xx/xx/xxxx

ANEXA-SE: Cópia da concessão da utilidade publica e cópia dos estatutos e do relatório de actividades do último ano.

Pede Deferimento

....., de de 2009”

O Presidente da Associação

(carimbo ou selo branco se existirem)

Exemplo de despacho que recaiu sobre um requerimento deste tipo (omitimos propositadamente os dados da associação)

“GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Despacho N. xxxx/2008

Para efeitos do n. 2 do art. 10º do Código do IRC, aprovado pelo DL-442-B/88 de 30/11, reconhece-se a xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, pessoa colectiva n. xxxxxxxxxxxx, com sede em xxxxxxxxx, Cantanhede, a isenção de IRC, nos termos e com a seguinte amplitude:

CAT-B-Rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais, desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários.

CAT-E-rendimentos de capitais, com exceção dos provenientes de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor

CAT-F-rendimentos prediais

CAT- G-incrementos patrimoniais

Esta isenção aplica-se a partir de 16/03/2000, data em que o despacho de reconhecimento como pessoa colectiva de utilidade pública do Primeiro Ministro foi publicado no Diário da República II série n. xx de xx/xx/xxxx, ficando a partir de 1 de Janeiro de 2001 condicionada à observância continuada dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n. 3 do Art. 10º do Código do IRC, com as consequências, em caso de incumprimento, previstas nos n.s 4 e 5 desta disposição.”

Já quanto à isenção de IRC das peessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as peessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas, **a isenção é automática e definitiva ou permanente**, desde que se continuem a verificar os condicionalismos dos n.ºs 3 a 5 do Art.º 10.º do CIRC.

Mas como esta isenção não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, **caso existam rendimentos desse tipo e nessas condições, deverá ser apresentada a declaração de rendimentos referida em 2.1.4.**

CONDIÇÕES A OBSERVAR PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO

Estas isenções do Artº 10º são condicionadas, pelo que deverão ser permanentemente observadas as seguintes condições:

- a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção.*
- b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director-geral dos Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, **até ao último dia útil do 1º mês subsequente ao termo do referido prazo;***
- c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.*

3.1.2—Associações de regime fiscal geral

Se a associação não é IPSS, não goza do estatuto de utilidade pública (ou gozando deste estatuto não prossegue uma das finalidades acima referidas), poderá ser classificada fiscalmente como **associação de regime fiscal geral**, no qual se enquadram a generalidade das associações, nomeadamente as associações juvenis, e **beneficiará, em termos de IRC de um regime de isenção definitiva quanto aos rendimentos associativos mas não definitiva quanto aos outros rendimentos, pelo que a existência destes últimos obriga à apresentação da declaração de IRC .**

A grande maioria das Associações, não gozam de qualquer estatuto de utilidade pública por duas razões fundamentais:

- 1-Algumas não têm ainda três anos de existência, como exige o nº 2 do Artº 4º do DL-460/77 de 07/11.
- 2-Porque não é fácil a associações de pequena e média dimensão e âmbito local verem reconhecida essa qualidade.

Veja quais os requisitos necessários à apreciação do estatuto de utilidade pública no ponto 1.2

Qual o regime fiscal, a nível de IRC, destas associações?

Artigo 11º**Actividades culturais, recreativas e desportivas**

1 - Estão isentos de IRC os rendimentos *directamente derivados do exercício de actividades* culturais, recreativas e desportivas.

2 - A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;

b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

3 - Não se consideram rendimentos *directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º 1*, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

Da análise deste artigo, resulta que os rendimentos das **associações que exerçam actividades culturais, recreativas e desportivas³⁰**, ficam isentos de IRC, **desde que derivados directamente do exercício dessas actividades.**

E o que é que são **rendimentos directamente derivados do exercício de actividades desportivas, culturais e recreativas?**

A lei não os define mas delimita-os negativamente. Ou seja os rendimentos previstos no nº 3 do art. 11º, mesmo que na realidade sejam derivados do exercício das actividades genuinamente estatutárias, não são considerados dessa natureza para efeitos de IRC e assim sendo, não são isentos deste imposto mas sim sujeitos e tributados.

Todos os outros rendimentos derivados directamente do exercício das actividades estatutárias são isentos de IRC.

³⁰ Claro que muitas associações tem finalidades mistas, desportivas culturais e recreativas.

Assim, na nossa perspetiva:

- a)-Venda de bilhetes para espectáculos desportivos numa associação desportiva
- b)-Venda de bilhetes para entrada em qualquer tipo de espectáculos recreativos, numa associação recreativa
- c)-Venda de bilhetes para entrada em qualquer tipo de espectáculo cultural numa associação cultural
- d)-Preços de inscrição cobradas aos participantes em actividades desenvolvidas no âmbito, cultural, desportivo ou recreativo pelas associações
- e)-Em geral, qualquer rendimento directamente derivado do exercício dessas actividades ou da realização de actividades co-financiadas ou não por organismos públicos de apoio ao associativismo, nomeadamente o IPJ

ficam isentos de IRC, e daí também que rendimentos provenientes de:

- a)-Publicidade
- b)-Qualquer forma de transmissão, nomeadamente rádio ou televisão
- c)-Rendas de bens imóveis
- d)-Outras contrapartidas pela cedência a outrem de bens imóveis ou móveis
- e)-Aplicações financeiras, incluindo depósitos à ordem e a prazo
- f)-Exploração de estabelecimentos comerciais, como bares e, em geral, exercício de qualquer actividade de carácter comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, que normalmente são exercidos também pelas sociedades comerciais ou empresários individuais.

ficam sujeitos a IRC e dele não isentos.

Mas a caracterização, para este efeito, do que são actividades comerciais e industriais não é isenta de dificuldades. Actividades agrícolas são relativamente fáceis de caracterizar, mas comerciais ou industriais já é mais difícil³¹

³¹ Confronte com o que referimos já em 2.3 a propósito das obrigações contabilísticas e de escrituração.

É que, hoje em dia, actividades que eram típicas do associativismo, como a realização de bailes, de concertos musicais, de teatro, de actividades radicais e de tempos livres, são também exploradas comercialmente por sociedades comerciais e contribuintes individuais, que delas tiram o seu lucro.

E, por outro lado, as associações têm em funcionamento, regra geral, um bar, pelo menos para os associados, uma papelaria, uma livraria, locais onde são vendidos os produtos a um preço geralmente mais reduzido do que no mercado e até, por vezes, alugam material de som, informático, etc. e prestam serviços nalgumas áreas que eram tipicamente reservadas ao exercício de actividades comerciais.

O Prof. Casalta Nabais, escreve a propósito do regime fiscal das fundações³²:

***“De outro lado, a doutrina mais moderna atenua o que era mais ou menos consensual no passado, em que havia uma correspondência estrita entre as formas jurídicas e os fins a prosseguir: as associações e fundações prosseguiriam fins de interesse geral ou social, em que estaria ausente o lucro; as sociedades prosseguiriam fins de interesse particular caracterizados justamente pela presença do lucro. Com efeito, hoje em dia, mais do que a presença ou ausência de lucro, interessa-se a organização em causa—associação, fundação ou sociedade—tem ou não por finalidade a obtenção de lucros para os distribuir pelos respectivos membros.*”**

Nomeadamente, nada impede que as fundações exerçam uma actividade económica ou sejam titulares de uma exploração económica, façam-no directamente ou através da constituição específica de pessoas colectivas, sejam estas outras fundações ou até sociedades, conquanto que, em qualquer dos casos, estas constituam organizações instrumentais daquelas.

Ou seja, desde que os lucros gerados em tais organizações empresariais sejam totalmente aplicados nas actividades de interesse geral a cargo da fundação-mãe.”

³² Cfr. a obra Estudos de Direito Fiscal—Almedina -2005—O regime fiscal das Fundações- ponto 8-, página 255, daquele professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Assim, estas entidades de regime fiscal geral, gozam pois de uma **isenção parcial** que, além de ser parcial, depende da observância **cumulativa** dos seguintes condicionalismos:

- a)-A associação tem de ter personalidade jurídica, isto é, deve ter sido legalmente constituída, através de escritura pública ou outro instrumento previsto na lei
- b)-Não pode distribuir pelos sócios qualquer resultado(lucro)
- c)-Os membros dos órgãos sociais não podem ter, **por si ou interposta pessoa**, qualquer **interesse directo ou indirecto** no resultado da exploração das actividades prosseguidas.
- d)-A associação deve dispor de **uma contabilidade**³³ que abranja todas as suas actividades, a qual será posta à disposição dos serviços fiscais, sempre que solicitada, para comprovação, nomeadamente, das exigências das alíneas anteriores

Quanto a nós, **existe ainda outro condicionalismo da isenção** e que não está expressamente previsto na lei, mas deriva da conjugação do regime dos organismos sem finalidade lucrativa com o carácter associativo das actividades e o mercado restrito a quem são oferecidas (os sócios)

Esse condicionalismo consistirá em que as actividades conexas ou acessórias das estatutárias sejam praticadas num âmbito restrito, naquilo que poderíamos designar por **mercado fechado ou economia restrita**, ou apenas por ocasião da realização dos eventos associativos.

E esse **mercado fechado** implica que essas actividades beneficiem exclusivamente ou tendencialmente os sócios e que a contrapartida seja a quota paga, sendo admissível o pagamento do preço dos produtos ou dos serviços prestados pela associação aos associados, desde que este preço seja formado pelo preço de custo acrescido de um diferencial para manutenção das instalações e das máquinas, mesmo que no final sejam gerados excedentes. (correspondentes ao lucro das actividades privadas).

Nessa medida, não nos repugna dizer que, por exemplo, a exploração de um Bar feita dentro do mercado restrito dos associados, não sendo uma actividade tipicamente associativa mas

³³ Veja as obrigações contabilísticas e de escrituração no ponto 2.3

por ser, por vezes, uma actividade de apoio logístico às actividades desportivas recreativas e culturais, possa ser fiscalmente equiparada a rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, pertencendo nesse caso ao elenco das actividades associativas que estão isentas de IRC.

Mas já não será admissível a isenção de uma actividade de carácter comercial oferecida à comunidade (ainda que local) em geral (incluindo assim os não sócios), mediante o pagamento de um preço, ainda que mais baixo do que o praticado no mercado, pois uma actividade desse género acaba por ser uma actividade de carácter empresarial, que entra em concorrência directa com as empresas que vendem idêntico produto ou prestam idêntico serviço, o que poderá originar distorções de concorrência, local, regional ou mesmo nacional, conforme o âmbito de acção da associação.

Assim, por exemplo, entendemos ser possível uma associação de cultura física (ginásio) cujo acesso é exclusivo aos sócios, mediante o pagamento de quotas mensais e outros suplementos, ser isenta de IRC, **mas já não o será, se o ginásio for de acesso a qualquer pessoa que pague um preço estabelecido, ainda que mais baixo do que o dos ginásios comerciais.**

Quanto aos rendimentos sujeitos, devemos conjugar este artigo 11º do CIRC com o Artº 54º do EBF (Estatuto dos benefícios fiscais). É o seguinte o teor desse artigo:

Artigo 54.º

(redação da lei OE/212-Lei 64-B/2011 de 30/12)

Colectividades desportivas, de cultura e recreio

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de € 7 500.

2 — As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra -estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50 % da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

Significa isto que os rendimentos acima descritos, a título exemplificativo, apesar de sujeitos a IRC, podem ainda ficar isentos, desde que o seu

montante bruto (apurado antes de deduzidos os custos ou despesas), não ultrapasse **7 500,00 € (1 500 contos)**.

Se, por exemplo, a associação X obteve no exercício de 2008 os seguintes rendimentos:

RENDIMENTOS SUJEITOS MAS ISENTOS (**directamente derivados das actividades**)

--Venda de bilhetes de jogos.....	5 000 €
--Inscrições na actividade Y.....	500 €
--Outras actividades associativas.....	1 000 €
	=====
Subtotal -A	6 500 €

RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS

--Subsídios.....	1 500 €
--Quotas dos associados.....	2 000 €
	=====
Subtotal -B	3 500 €

RENDIMENTOS SUJEITOS MAS ISENTOS ATÉ 7 500,00 €

--Receitas de publicidade.....	4 000 €
--Exploração de um Bar.....	3 200 €
	=====
Subtotal-C	7 200 €

Ficará totalmente isenta de IRC, pois os rendimentos sujeitos constantes do subtotal C (7 200 €), não ultrapassam o limite de **7 500,00 €**. Já se a receita do Bar ou da Publicidade fosse de mais 300,00 €, ou mais, **a associação ficaria sujeita a IRC, pela totalidade dos rendimentos sujeitos e não só pela parte que excede os 7 500,00 €.**

Na verdade esta isenção não é uma isenção na base, ou seja, os **7 500,00 €** não são dedutíveis aos rendimentos sujeitos, mas tal limite destina-se, a “facilitar” a vida às associações “pequenas”, considerando a lei como tais as que não ultrapassem de rendimentos brutos sujeitos a IRC e dele não isentos, o montante de **7 500,00 € (1 500 contos)**, **mesmo que movimentem de rendimentos isentos, por hipótese, 500 000 € (100 000 contos) /ano.**

De referir que as **quotizações dos associados** e os **subsídios recebidos não estão sujeitos a IRC**, nos termos do nº 3 do Artº 54º do CIRC.³⁴

Deve-se notar que, nos termos do nº2 deste artigo 54º do EBF, as **associações desportivas e só estas**, podem deduzir ao **rendimento global**, calculado do modo que referiremos a seguir, uma importância até 50% dos rendimentos líquidos sujeitos a IRC, apurados como também referiremos a seguir, desde que essa importância não seja proveniente de subsídios e seja aplicada em:

-Actividades **desportivas de recreação** e no desporto de rendimento.

-Investimentos em infra-estruturas.

Caso não seja possível deduzir tudo num exercício, pode o excesso ser deduzido nos dois exercícios seguintes ao do investimento.

Assim, se o clube X em 2008:

--Tem de rendimento global (que é a soma algébrica dos rendimentos líquidos sujeitos a IRC).....10 000 €

--Investiu em infra estruturas + actividades desportivas de recreação.....20 000 €

pode deduzir ao rendimento global $10\,000 \times 50\% = 5\,000$ ³⁵ €, sendo os restantes 15 000 € ($20\,000 - 5\,000 = 15\,000$) deduzidos, do mesmo modo, nos dois exercícios seguintes. Será pois tributado em 2008 pelo montante de 5 000 €

Admitindo que a mesma associação teve em 2009 rendimento sujeito no valor de 8 000 € e em 2010 rendimento sujeito, também de 8 000 €, poderá deduzir em 2009--- $8000 \times 50\% = 4\,000$, sendo tributada por 4 000 € e em 2010- deduzirá também 4 000 €, sendo tributada por 4 000 €. Assim, dos 20 000 investidos deduziu, nos 3 anos possíveis, 13 000 €

³⁴ Quanto aos donativos recebidos pelas associações, eles não constituem rendimentos sujeitos a IRC, nos termos do nº 4 do Art. 54º do CIRC.

³⁵ Limite de 50 % do total dos rendimentos líquidos sujeitos.

3.1.3-Determinação da matéria colectável do IRC das associações

Artigo 15º do CIRC *Definição da matéria colectável*

1 - Para efeitos deste Código:

a).....

b) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, matéria colectável obtém-se pela **dedução ao rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 48.º, dos seguintes montantes:**

1) Custos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 49º;

2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento;

SECÇÃO III

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 53º do CIRC *Determinação do rendimento global*

1 - **O rendimento global sujeito a imposto** das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º **é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS,** incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.

2 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias **num ou mais dos quatro exercícios posteriores.**

3 - **É aplicável às pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º uma dedução correspondente a 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos por entidades residentes em território português, sujeitas e não isentas de IRC, bem como relativamente aos rendimentos que, na qualidade de associado, auferam da associação em**

*participação, tendo aqueles rendimentos sido efectivamente tributados.*³⁶

4 - Para efeitos da determinação do valor dos incrementos patrimoniais a que se refere o n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 21.º

5 - O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deverá dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente.

Artigo 49º do CIRC

Custos comuns e outros

1 - Os custos comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;

b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos custos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Direcção-Geral dos Impostos, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração

³⁶ Este dispositivo do CIRC é muito importante para as entidades do 3º sector de participem noutras entidades com residência ou sede em território português e das quais recebam lucros resultantes dessa participação no capital.

de rendimentos.

3 - Consideram-se **rendimentos não sujeitos** a IRC **as quotas pagas pelos associados** em conformidade com os estatutos, bem como os **subsídios** destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

4 - Consideram-se **rendimentos isentos** os **incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários**.

Os normativos acima transcritos, definem o modo de apuramento da matéria colectável ou **rendimento líquido** sujeito a tributação, relativamente às entidades de que tratamos, à qual se vai depois aplicar a taxa de 21,5 % apurando o montante de IRC a pagar pela Associação.

Em linhas gerais, a técnica é a seguinte:³⁷

- 1-Determina-se o rendimento global sujeito a IRC, que é, nos termos do Artº 53º, a soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias (Prediais, capitais, mais-valias, lucros obtidos de outras entidades, etc.), determinados nos termos do Código do IRS, com excepção do
- 2- “**Lucro**” tributável das actividades comerciais, industriais ou agrícolas exercidas a título acessório, que é apurado nos termos das regras do CIRC aplicáveis às empresas.
- 3-Os prejuízos apurados em anos anteriores, nas actividades referidas no nº anterior podem ser deduzidos num ou mais dos quatro anos seguintes a esses prejuízos.
- 4-Faz-se a **soma algébrica** dos rendimentos assim apurados.
- 5-A esse resultado, **abatem-se os custos comuns e outros** imputáveis a esses rendimentos. No entanto, se houver **custos comuns** a rendimentos isentos e sujeitos, apenas é dedutível aos rendimentos sujeitos a parte proporcional que lhes seja imputável.

³⁷ Note-se, que estamos apenas a falar de rendimentos sujeitos a IRC e não dos rendimentos associativos isentos, os quais já vimos supra quais são.

6-Abatem-se ainda, eventuais benefícios fiscais que consistam em deduções ao rendimento³⁸.

7-Temos assim apurado o rendimento líquido, ao qual vai ser **aplicada a taxa**, para apuramento do IRC a pagar:

Taxas

Artigo 80º **Taxas**

Artigo 87º **Taxas**

1 — A taxa do IRC é de 25 %, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2 a 4.....

*5 - Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português **que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 21,5%.** (Redacção da Lei n.º55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

Artigo 88.º

Despesas confidenciais ou não documentadas

1 — As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50%, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 23.º

2 — *A taxa referida no número anterior é elevada para 70 % nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que auferam rendimentos enquadráveis no artigo 7.º*

3 a 10(. . . .)

11 — *São tributados autonomamente, à taxa de 25 %, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais*

³⁸ É o caso do benefício fiscal previsto no n. 2 do art. 54º do EBF, referido em 3.1.1

a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

A taxa de tributação das empresas era proporcional, até ao exercício de 2008 (25%) , passando depois a haver uma tabela com dois escalões(12,50% e 25%), enquanto a taxa das entidades associativas continuou proporcional em 21,5%, pelo que o art. 73º da lei nº 64-A/2008 de 31/12-Orçamento do Estado para 2009—permitia que as entidades associativas optassem pela tabela de taxas, se nisso tivessem conveniência. A opção seria exercida na declaração mod. 22 de rendimentos, apresentada em 2.1.4.

Com o orçamento do Estado para 2012 a taxa para as empresas passou a ser única, de 25% e também para as associações, de 21,50 %.

3.2—TRIBUTAÇÃO E ISENÇÕES DE IVA

3.2.1—Regimes de tributação do IVA

Os sujeitos passivos do IVA, ou seja os que são obrigados a estar registados e cumprir, no todo ou em parte, as obrigações estabelecidas pelo CIVA(Código Do Imposto sobre o valor acrescentado), em virtude de intervirem por qualquer modo na actividade económica com carácter de habitualidade ou mesmo esporadicamente (actos isolados) ,são enquadrados nos seguintes regimes de tributação:

A)-REGIME GERAL

--Regime normal mensal ou trimestral—artº41º do CIVA-- em função da periodicidade com que devem enviar a declaração e meio de pagamento ao serviço do IVA—aplicável aos sujeitos passivos que não se enquadrem nos regimes especiais ou que, enquadrando-se neles, possam optar pelo regime normal e o façam.

--liquidam IVA e deduzem o suportado nas aquisições de bens e serviços

B)-REGIMES ESPECIAIS

--Regime de isenção—artº 53º do CIVA-- os que não disponham ou não sejam obrigados a dispôr de contabilidade organizada para efeitos de IRS/IRC nos termos do POC e

não façam vendas+prestação de serviços de valor superior a 10 000 €.

- não liquidam IVA mas também não podem deduzir o IVA suportado nas aquisições de bens e serviços
- podem optar por passar ao regime normal

Em face da redacção conjugada dos artigos 53º do CIVA e 124º, nº 3 do CIRC, poderá uma associação ficar isenta de IVA mesmo, em relação aos rendimentos empresariais se as vendas+ serviços prestados não atingirem 10 000 € anuais—cfr. art. 53º do CIVA.

--Regime dos pequenos retalhistas—artº 60º do CIVA--aplicável aos “ **retalhistas que sejam pessoas singulares**, não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS e não tenham tido no ano civil anterior um volume de compras superior a 50 000 €.

- liquidam IVA por aplicação do coeficiente de 25% ao IVA suportado nas compras destinadas a venda
- não podem deduzir o IVA suportado nas compras para venda mas podem deduzir o suportado nas despesas e aquisição de imobilizado, com algumas limitações

--Regime de isenção—artº 9º do CIVA—sujeitos passivos que exercem determinadas actividades de carácter, social, cultural, recreativo, de assistência etc. Ou seja, este regime é aplicável à maioria das entidades do terceiro sector

- não liquidam IVA, mas também não podem deduzir o IVA suportado a montante nas aquisições de quaisquer bens e serviços
- salvo raras excepções, não podem optar por passar ao regime normal de tributação

3.2.2- Isenções de IVA do 3º setor que não conferem direito à dedução do IVA suportado a montante

As actividades estatutárias das associações enquadram-se neste último regime e elas não podem optar por outro, salvo quanto à venda de bens e

prestação de serviços considerados comerciais, industriais ou agrícolas em que estarão obrigatoriamente no regime normal³⁹, mas só por essas actividades, porque quanto às actividades de carácter associativo são obrigadas a continuar neste regime de isenção do Artº 9º do CIVA.

3.2.2.1-Elenco das actividades previstas no Artº 9º do CIVA e condições especiais de aplicação de algumas dessas isenções (nºs do Artº 9º)

ACTIVIDADES SOCIAIS

6) As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, **efectuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.** Da mesma isenção beneficiam **as pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respectivo sistema nacional**, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços;

7) As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no **exercício da sua actividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes;**

ACTIVIDADES CULTURAIS, DESPORTIVAS, ARTÍSTICAS E RECREATIVAS

8) As prestações de serviços efectuadas por **organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas** e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;

Nota: **Ofício n.º 056623, do SIVA, de 98.05.18:** Lugares cativos nos estádios de futebol. Para os devidos efeitos comunica-se que, por despacho de 97.02.21 de Exa. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais exarado em informação do seu Gabinete, foi sancionado o entendimento de que a atribuição aos associados de lugares cativos nos estádios de futebol constitui uma operação isenta de IVA ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA.

12) As **locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura** e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa;

³⁹ A não ser que aconteça o referido em B do ponto 3.2.1.

Nota: Trata este nº 12 da isenção de IVA no aluguer, feito por organismos sem fins lucrativos, de obras de carácter cultural, em suporte de livro ou equivalente ou noutro qualquer tipo de suporte, bem como nas prestações de serviços e transmissões de bens relacionadas com esses alugueres.

13) As prestações de serviços que consistam em **proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa**, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;

14) As **prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas**, efectuadas por pessoas colectivas de direito público e **organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica**;

15) As prestações de serviços **efectuadas aos respectivos promotores**:

a) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem;

b) Por desportistas e artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espectáculos tauromáquicos;

Nota: Trata este nº 15 não de uma isenção aplicável a organismos sem fins lucrativos mas sim aplicável aos praticantes das actividades aí referidas. A importância desta isenção para o 3º setor, está em que as associações podem ser promotoras dos espetáculos e, nessa medida, fica-lhes mais barata a prestação dos artistas, dado que eles não aplicam o IVA.

Se a associação não for considerada promotora, então os artistas devem aplicar o IVA e como o Artº 9º não inclui a “venda” dos espetáculos ao público, ou mesmo só aos sócios, no elenco das actividades isentas, a associação não beneficia de isenção de IVA devendo aplicá-lo aos bilhetes. Nesse caso, fica no regime do IVA, nem que seja só pela realização dos espetáculos, mas poderá deduzir o IVA que lhe foi faturado pelos artistas.

No entanto, poderá ainda a associação continuar isenta pelos espetáculos se lhe for aplicável o regime do nº 20, que veremos a seguir. Nesse caso, como não poderá deduzir o IVA faturado pelos artistas, tem toda a vantagem em ser ela a promotora direta dos espetáculos pois assim os artistas ficam isentos e não há qualquer IVA a liquidar (aplicar) nestas prestações de serviços.

O ofício circulado 30 109 de 2009-03-09 da DSIVA esclarece o conceito de promotor e enquadra doutrinariamente esta isenção:

Ofício-circulado n.º 30109/2009

Assunto: IVA – Isenção da Alínea a) do n.º 15 do art. 9.º do CIVA

Tendo em vista esclarecer as dúvidas existentes relativamente à isenção consignada na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, e uma vez sancionado o teor da informação nº 2342, de 12 de Dezembro de 2008, desta Direcção de Serviços, conforme despacho de 05.01.2008, so Sr. Director-Geral, comunica-se o seguinte:

1. Nos termos da alínea a) do nº15 do artº 9º do CIVA, estão isentas de imposto: “as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:

a) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall e outros, ou para a realização de filmes, edição de discos e outros suportes de som ou imagem.

2. O âmbito desta isenção abrange as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores ou organizadores, por actores, músicos, chefes de orquestra e outros artistas, quer estes actuem individualmente, quer estejam integrados em conjuntos para a execução de espectáculos teatrais, coreográficos, musicais, de music-hall e outros, ou para a realização de filmes, edição de discos e outros suportes de som ou imagem.

3. Para efeitos de isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art 9º do CIVA, **entende-se por promotor, qualquer entidade singular ou colectiva, sujeito passivo de imposto, que no exercício da sua actividade económica tributada promova ou organize espectáculos de natureza artística, financiando a sua produção e assumindo as responsabilidades inerentes à realização dos espectáculos, garanta a divulgação e exibição dos artistas junto do público espectador (consumidor final do espectáculo, ainda que este seja de acesso livre), bem como as entidades que exerçam actividades no âmbito da realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som ou imagem.**

4. De acordo com o Decreto-Lei n.º315/95 de 28 de Novembro, diploma que regula a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos, estabelecendo o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, **os promotores daqueles espectáculos devem cumprir com o disposto nos artºs 24º e 25º do citado diploma, nomeadamente:**

- Registrar-se na Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP), salvo os promotores que de acordo com o n.º5 do artº 24º do referido Decreto-Lei, não necessitam de registo (entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais ou humanitários);
- Remeter à DGESP alista dos espectáculos realizados no semestre anterior, onde deverá constar, nomeadamente, o nome do espectáculo, o local e a data da sua realização, bem como o número de espectadores.

5. Assim sendo, para um correcto enquadramento dos sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar da isenção estabelecida na alínea a) do n.º15 do artº 9º do CIVA, deve ter-se em conta o seguinte:

- Quando os artistas prestam os seus serviços aos respectivos promotores (incluindo-se aqui o manager/agente, se considerado promotor nos termos do número 3 do presente ofício), tais serviços, estão isentos ao abrigo da alínea a) do n.º15 do artº 9º do CIVA, não havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto referente àquelas operações;
- Verificando-se a isenção, a factura ou documento equivalente emitido deve sempre especificar os serviços prestados, identificando o espectáculo correspondente às prestações de serviços efectuadas e mencionar o motivo justificativo da não aplicação do imposto, “IVA – Isenção ao abrigo da alínea a) do nº15 do artº9º do CIVA”, conforme estabelecido, respectivamente nas alíneas b) e e) do n.º5 do artº 36º do CIVA.

- Quando os artistas prestam serviços a entidades diferentes do promotor dos espectáculos, ou seja, **quando efectuados a entidades que actuam como intermediários**, tais operações configuram prestações de serviços sujeitas a IVA e dele não isentas, havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto à taxa normal, sem prejuízo de lhes ser aplicável o regime especial de isenção previsto no artº 53º do CIVA, se reunidas as condições ali referidas;

- Quando se trate de prestações de serviços destinadas à realização de spot ou anúncio publicitário, ainda que prestadas ao respectivo promotor, estas não beneficiam da isenção referida na alínea a) do nº15 do artº 9º do CIVA, encontrando-se sujeitas a IVA e dele não isentas, porquanto tais serviços se consubstanciam na publicidade a um determinado produto (serviços de publicidade comercial), excepcionadas da referida isenção conforme o disposto no anexo X, parte B, alínea d) no n.º2 da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (directiva que reformulou a 6ª Directiva do Conselho), havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto por parte dos artistas.

6. Nesta conformidade, quando os artistas, no exercício da sua actividade pratiquem, simultaneamente, operações isentas sem direito à dedução (efectuadas ao promotor) e operações tributadas com direito à dedução (efectuadas a outras entidades), e quando realizam outras prestações de serviços, nomeadamente serviços de publicidade, estamos na presença de um sujeito passivo misto, pelo que o cálculo do volume de negócios para efeitos do disposto nos artº 42º e artº 53º, ambos do CIVA, deve ser efectuado de acordo com o disposto no artº 81º do mesmo diploma, isto é, tomando em consideração apenas o volume de negócios da actividade tributada.

Com os melhores cumprimentos,
O Director-Geral dos Impostos
(José A. de Azevedo Pereira)

Este nº 15 deve ser visto em conjunto com o nº 20 (realizações ocasionais destinadas à angariação de fundos)

19) As **prestações de serviços e as transmissões de bens** com elas conexas **efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa**, desde que esses organismos prossigam **objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos** e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos;

20) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas **por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.os 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19)** deste artigo, aquando de **manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo**, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência;

Nota: - Só as entidades previstas nestes nºs do Artº 9º beneficiam desta isenção por ocasião d a realização de eventos destinados à angariação de fundos

-O numero de manifestações ocasionais aceites pela Administração Fiscal consta do seguinte despacho normativo: (os números do artigo 9º referidos no nº 2 do desp. normativo devem entender-se como sendo os nºs que agora constam no nº 20 do artigo 9º)

Desp. Normativo n.º 118/85, de 31.12:

Limite das isenções consignadas no n.º 22 do art. 9.º **(agora nº 20 do artº 9º)**

1 -

2 - Para efeitos da isenção prevista no n.º 22 do artigo 9.º do mesmo Código, **é fixado em 8 o número anual de manifestações ocasionais promovidas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.ºs. 2, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 21 do referido artigo.**

3 - A isenção referida no número anterior incidirá não só sobre o direito de acesso às manifestações e aos espectáculos realizados, mas também sobre o conjunto das receitas recebidas pelas entidades beneficiárias relativamente às diversas operações efectuadas nessa ocasião, como, por exemplo, bufete, bar, aluguer de stands, venda de programas, lembranças, receitas publicitárias, etc.

4 - Para efeitos do n.º 2 do presente despacho, deverão as entidades referidas participar previamente tal facto à repartição de finanças da área da sede, indicando, nomeadamente, o local, a data e o género de manifestação a realizar.

5 - Poderá a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, mediante requerimento devidamente fundamentado, autorizar, a título excepcional, que o número limite referido no n.º 2 do presente despacho seja ultrapassado.

6 - O disposto no número 2 não se aplica às entidades que gozam dos benefícios fiscais previstos pelo Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro (Aditado pela lei 9/86, de 30-4) ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ A Lei nº 9/86, de 30-04, indicava tratar-se do nº 3, inexactidão ainda não rectificada.

35) As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa **que sejam associações de cultura e recreio:**

a) Cedência de bandas de música;

b) Sessões de teatro;

c) Ensino de ballet e de música;

Nos casos em que os organismos sem fins lucrativos exercem actividades isentas de IVA mas também actividades sujeitas, **ficam num regime misto** porque prestam serviços isentos que não conferem direito a dedução e prestam serviços ou vendem bens sujeitos, que conferem direito a dedução do IVA suportado a montante.

Se a associação compra um frigorífico, umas grades de cerveja, etc. para o Bar pode deduzir o IVA; se compra materiais para organizar uma exposição, para uma peça de teatro, para fazer obras na sede ou construir uma nova, se compra um computador ou paga a factura da Internet, não pode deduzir o IVA.

Mas existem entidades também de cariz associativo sujeitas ao mesmo regime de IVA e que, embora pagando o IVA suportado na construção da sede, na compra do computador ou da fotocopiadora ou da mesa nova

para o altar ou, até quem sabe, do órgão para a igreja, **são posteriormente reembolsadas desse IVA.**

Trata-se das entidades e situações referidas no ponto seguinte.

3.2.3-Disposições e leis especiais que concedem isenções de IVA a entidades sem fins lucrativos

Nº 10 do Artº 15º do Código do IVA

—trata-se de uma disposição legal que, por vezes, passa despercebida mas que pode ser extremamente importante para algumas associações com carácter de IPSS e ONG:

Essa norma, isenta de IVA as transmissões de todo o tipo de bens e não só alimentares, a título gratuito, entregues a organizações daquele tipo, que posteriormente os distribuam a pessoas carenciadas.

Ou seja, uma empresa ou contribuinte físico que seja sujeito passivo de IVA, pode entregar a título gratuito bens alimentares ou não alimentares a IPSS's e ONG's, não aplicando qualquer IVA por essa transmissão de bens a favor dessas entidades, devendo naturalmente mencionar na factura ou documento equivalente uma frase do tipo **"Isento de IVA ao abrigo do nº 10 do Artº 15º do CIVA".**

a)-Restituição do IVA suportado nas aquisições de bens e serviços pelas forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros

Decreto-Lei 113/90

Estabelece benefícios fiscais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em relação a aquisições de bens e serviços pelas forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros

Publicação : DR nº 80/90 SÉRIE I

O presente diploma concede isenções de IVA às forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros. Só em casos muito restritos é concedida directamente a isenção do imposto, sendo, regra geral, a atribuição do benefício através da restituição do imposto, a efectuar pelo Serviço de Administração do IVA.

No sentido de simplificar o trabalho administrativo das restituições, exige-se que os documentos comprovativos das aquisições tenham o valor mínimo de 250 000\$00, com exclusão do imposto.

São excluídos do direito à restituição os serviços e entidades cujas actividades forem sujeitas a imposto nos termos do Código do IVA, apresentando regularmente declarações periódicas, onde são creditados pelo imposto suportado nas suas aquisições na proporção do seu volume de negócios tributado.

Os trâmites processuais são idênticos aos constantes do Decreto-Lei nº 143/86, de 16 de Junho, relativo às compras das missões diplomáticas e seus agentes, que tem permitido que o mecanismo de restituição funcione satisfatoriamente.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) e b) do artigo 4º da Lei nº 29/89, de 23 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São isentas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações do material de guerra descrito no anexo à Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 15 de Abril de 1958, desde que doado a Portugal ou adquirido a qualquer título directamente pelas forças armadas e forças e serviços de segurança, sem intervenção de qualquer intermediário.

Artigo 2º

1 - O Serviço de Administração do IVA procede à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às importações e aquisições no mercado interno do material de guerra e de outros bens moveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de segurança e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento feitas pelas forças armadas e forças e serviços de segurança que constem de factura ou de declaração de importação de valor superior a 2250 €, com exclusão do imposto.

*2 - O Serviço de Administração do IVA procede ainda à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições no mercado interno de todos os bens móveis de equipamento directamente destinados à prossecução dos fins das **associações e corporações de bombeiros** e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento feitas por essas entidades e que constem de factura de valor superior a 250 000\$00, com exclusão do imposto.*

3 - Não têm direito à restituição do imposto, nos termos do presente diploma, os serviços e entidades cujas actividades forem sujeitas a imposto nos termos do nº 3 do artigo 2º do Código do IVA.

Art. 3º a 8º

b)-Restituição do IVA suportado nas aquisições de certos bens e serviços, à Igreja Católica e às IPSS- instituições particulares de solidariedade social

Decreto-Lei--20/90

Prevê a restituição de IVA à Igreja Católica e às instituições particulares de solidariedade social

Publicação: DR nº 11/90 -I Série

O presente diploma concede algumas isenções de IVA à Igreja Católica e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição pelo Serviço de Administração do IVA do imposto suportado em algumas importações e aquisições de bens e serviços.

As isenções concedidas à Igreja Católica dizem respeito, por um lado, aos objectos destinados única e exclusivamente ao culto religioso e, por outro, aos bens e serviços relativos à construção, manutenção e conservação de imóveis destinados exclusivamente ao culto, habitação e formação dos sacerdotes e religiosos, ao apostolado e ao exercício da caridade. No sentido de simplificar o trabalho administrativo das restituições, exige-se que os documentos comprovativos das importações e aquisições tenham, no primeiro caso, o valor mínimo de 50 000\$00 e de 200 000\$00, no segundo, com exclusão do imposto.

Quanto às instituições particulares de solidariedade social, prevê-se a restituição do IVA relativo aos bens e serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação dos imóveis utilizados, total ou principalmente na prossecução dos seus fins estatutários, constantes de facturas ou documentos equivalentes, de valor não inferior a 200 000\$00, com exclusão do imposto.

Os trâmites burocráticos da restituição são idênticos aos constantes do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho, relativo às compras das missões diplomáticas e seus agentes, cuja eficácia tem vindo a ser demonstrada na prática.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas c) e d) do artigo 4.º da Lei n.º 29/89, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Administração do IVA procederá à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente destinados única às aquisições e importações efectuadas por instituições da Igreja Católica - Santa Sé, Conferência Episcopal, dioceses, seminários e outros centros de formação e exclusivamente à preparação de sacerdotes e religiosos, fábricas da igreja, ordens, congregações e institutos religiosos e missionários, bem como associações de fiéis - relativas a:

- a) *Objectos que se destinem única e exclusivamente ao culto religioso, constantes de declarações de importação, facturas ou documentos equivalentes de valor não inferior a 249,40 €, com exclusão do IVA, devendo aquele valor respeitar na totalidade àquele tipo de bens;*
- b) *Bens e serviços respeitantes à construção, manutenção e conservação de imóveis destinados exclusivamente ao culto, à habitação e formação de sacerdotes e religiosos, ao apostolado e ao exercício da caridade, constantes de facturas ou documentos equivalentes de valor não inferior a 997,60 €, com exclusão do IVA.*

Esta restituição sofreu uma alteração significativa com o orçamento de Estado para 2011—Lei 55-A/2010 de 31/12, passando a beneficiar apenas as instituições da Igreja Católica e outras comunidades religiosas, por extensão do Artº 65º da lei da liberdade religiosa, transcrito a seguir em nota de rodapé.

Art. 2.º--Restituição do imposto nas aquisições de bens

O Serviço de Administração do IVA procederá à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social, bem como pela Santa casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às seguintes operações:

- a) **Aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou principalmente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que constantes de facturas de valor não inferior a 997,60 €, com exclusão do IVA;**
- b) **Aquisições de bens ou serviços relativos a elementos do activo imobilizado corpóreo sujeitos a depreciação utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, com excepção de veículos e respectivas reparações, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 99,76 €, com exclusão do IVA, e cujo valor global, durante o exercício, não seja superior a 9975,96 €, com exclusão do IVA;**
- c) **Aquisições de veículos automóveis novos, ligeiros de passageiros ou de mercadorias, para utilização única e exclusiva na prossecução dos respectivos fins estatutários. desde que registados em seu nome, não podendo o reembolso exceder 2493,99 €;**
- d) **Aquisições de veículos automóveis pesados novos utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que registados em seu nome, não podendo o reembolso exceder 7481,97 €;**
- e) **Reparações de veículos utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que registados em seu nome e constantes de facturas de valor global não superior, durante o exercício, a 498,80 € com exclusão do IVA.**

2 - As instituições particulares de solidariedade social, bem como a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, só poderão utilizar o benefício previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 relativamente à aquisição de um veículo, de cada categoria, podendo novamente utilizá-lo decorridos quatro anos sobre a data da respectiva aquisição, excepto em caso de furto ou acidente grave devidamente comprovados, podendo, nestas situações, o Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, autorizar a restituição referente à aquisição de nova viatura num prazo inferior.

Este artigo 2º foi revogado pelo Artº 130º da lei do orçamento do Estado para 2011—Lei 55-A/2010 de 31/12, pelo que a partir de 01/01/2011 apenas beneficia da restituição do IVA a Igreja Católica, deixando de as Misericórdias e as IPSS de poder usufruir deste benefício fiscal.

Nos termos do Artº 130º, Nº 2 da referida lei “O direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa relativo às operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, mantém-se em vigor no que respeita às operações que se encontrem em curso em 31 de Dezembro de 2010, bem como às que no âmbito de programas, medidas, projectos e acções objecto de co-financiamento público com suporte no Quadro de Referência Estratégico Nacional, no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central ou nas receitas provenientes dos jogos sociais, estejam naquela data a decorrer, já contratualizadas ou com decisão de aprovação da candidatura.”

O artº 179º do orçamento do Estado para 2012, veio repristinar durante o ano de 2012, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro e o nº 2 do Artº 65º da Lei da liberdade religiosa, com algumas condições:

Artigo 179.º-lei OE/2012

Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são repristinados, durante o ano de 2012, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Leis n.os 91/2009, de 31 de Agosto, e 3 -B/2010, de 28 de Abril, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 52 -C/96, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 30 -C/2000, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, excepto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

Esta possibilidade de restituição do IVA deve pois ser analisada em conjugação com o Artº 65º da Lei de Liberdade Religiosa (Lei nº 16/2001 de 22/06),---redacção resultante do artº 131º da Lei do Orçamento de Estado para 2011⁴⁰

Assim, as igrejas e comunidades religiosas devem optar entre a restituição do IVA suportado, nos termos do DL- 20/90 ou a possibilidade de consignação pelo contribuinte da percentagem de 0,5% do IRS liquidado em cada ano, não podendo beneficiar simultaneamente dos dois dispositivos fiscais.

Artigo 3.º

1 –Os pedidos de restituição, acompanhados de relação de modelo oficial da qual constem os elementos identificativos dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, devendo estes últimos ser processados, para o efeito, nos termos dos artigos 35.º e 38.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, são remetidos à direcção geral dos Impostos por transmissão electrónica de dados.

2 - A apreciação e decisão sobre a legitimidade do pedido é da competência do director de finanças do distrito da sede ou domicílio fiscal da entidade requerente, que disponibiliza à Direcção de Serviços de Reembolsos a respectiva informação para efeitos de restituição do IVA.

3 - O pedido de restituição será efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data do bilhete de importação, factura ou documento equivalente que comprovem a importação ou aquisição dos bens ou serviços.

⁴⁰ Artigo 131.º da Lei do orçamento de estado para 2011

Alteração à Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho --(Lei da liberdade religiosa)

O artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Leis n.os 91/2009, de 31 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 65.º

[...]

1 - As igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, os institutos de vida consagrada e outros institutos com a natureza de associações ou fundações por aquelas fundados ou reconhecidos, e ainda as federações e as associações em que as mesmas se integrem, podem optar pelo regime previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, enquanto vigorar, **não se lhes aplicando, nesse caso, o n.º 4 do artigo 32.º da presente lei.**

2 - (Revogado.)» (ripristinado pela lei do OE/2012, apenas em 2012, pelo que em 2013 fica revogado novamente)

4 - O pedido de restituição relativo às aquisições e reparações referidas nas alíneas b) e e) do artigo 2.º deverá ser efectuado durante o mês de Janeiro, englobando as operações realizadas no exercício anterior.

5 - No pedido de restituição, as entidades requerentes devem indicar o seu número de registo de pessoa colectiva e os dados de identificação de uma conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos, cujo número e demais elementos de identificação são confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem mencionados.

6 - O pedido de restituição do IVA apenas é considerado válido para efeitos de apreciação da sua legitimidade, após confirmação da natureza do adquirente e do destino dos bens, pela entidade que exerce a autoridade directa, através de declaração de modelo oficial.

7 - A Direcção de Serviços de Reembolsos pode solicitar quaisquer outras informações para apreciação do pedido de reembolso, incluindo a apresentação dos originais dos documentos constantes da relação que acompanha o pedido a que se refere o n.º 1, bem como a prova relativa à limitação constante do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Os originais dos documentos constantes da relação que acompanha o pedido de restituição de imposto a que se refere o n.º 1 do artigo anterior devem ser mantidos em arquivo pelo prazo de quatro anos.

Artigo 5.º

Deferido o pedido, a Direcção de Serviços de Reembolsos credita na conta bancária indicada o montante da restituição, no termo dos três meses seguintes à recepção do pedido, excepto no caso dos pedidos referidos n.º 4 do artigo 3.º, em que é creditado até ao final do mês de Junho seguinte

Art. 6.º

1 - O imposto indevidamente restituído ou restituído em excesso será deduzido em futuros pedidos, até à concorrência dos respectivos montantes.

2 - À dedução referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 87.º-A do Código do IVA.

3 - Decorridos mais de 90 dias sobre a restituição indevida ou em excesso, sem que possa ter aplicação o determinado no n.º 1, efectuar-se-á liquidação adicional pela importância devida através da repartição de finanças da área da sede da entidade que pediu a restituição.

4 - Enquanto não estiverem pagas as liquidações efectuadas nos termos do presente artigo, não se procederá a qualquer restituição de imposto à mesma entidade.

Art. 7.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1989.

Os impressos para solicitar a restituição do IVA à DGCI, encontram-se em:

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/main.jsp?body=/de/restIVA/ConsultaRestIVAComp.jsp>

c)-Compensação do IVA suportado nas aquisições de certos bens às Associações de carácter musical, filarmónicas, ranchos folclóricos e congéneres

Decreto-Lei nº 128/2001

de 17 de Abril--Compensação de IVA às Associações de carácter musical, filarmónicas, ranchos folclóricos e congéneres

2226 DIÁRIO DA REPÚBLICA— I SÉRIE-A N.º 90 — 17 de Abril de 2001

MINISTÉRIO DA CULTURA

A Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, definiu as regras através das quais o Governo apoia anualmente as bandas de música, filarmónicas, escolas de música, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais que se dediquem à actividade musical, constituídas em pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

Importa pois, nos termos do artigo 3.º da antedita lei, regulamentar o processo de candidaturas, nomeadamente definir quais as entidades que concedem o apoio, determinar o prazo de apresentação das candidaturas, enunciar os documentos que instruem as mesmas e fixar o prazo de pagamento do subsídio.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula a Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, que definiu as regras através das quais o Governo apoia o associativismo cultural, as bandas de música e filarmónicas.

Artigo 2.º

Entidades beneficiárias

1 — Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma as bandas de música, filarmónicas, escolas de música, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais que se dediquem à actividade musical, constituídas em pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as escolas de música e conservatórios do ensino particular e cooperativo que tenham celebrado ou estejam em condições de celebrar contratos de associação com o Ministério da Educação.

Artigo 3.o

Definição

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por material consumível: palhetas, cordas, arcos, bocas, boquilhas, surdinas, bâton, óleo e lubrificantes.

Artigo 4.o

Apresentação das candidaturas

As candidaturas ao apoio devem ser apresentadas nas delegações regionais da cultura da área da respectiva sede e no Instituto Português das Artes do Espectáculo no caso da Região de Lisboa e Vale do Tejo, enquanto não for criada a competente delegação regional.

Artigo 5.o

Apoio do Estado

Os organismos referidos no artigo anterior concedem um subsídio em valor equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), pago e suportado pelas entidades referidas no artigo 2.o e que não confira direito à dedução constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, relativamente às seguintes operações:

- a) Aquisições de instrumentos musicais, incluindo os respectivos estojos, à excepção dos eléctricos e electrónicos, respectivo material consumível, utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural;*
- b) Aquisições de fardamentos utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20 000\$, com exclusão do IVA;*
- c) Aquisições de trajes utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20 000\$, com exclusão do IVA.*

Artigo 6.o

Prazo de apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio relativas às aquisições enunciadas no artigo anterior deverão ser apresentadas durante o mês de Dezembro, englobando as operações realizadas no respectivo ano económico.

2 — As candidaturas ao apoio serão efectuadas dentro do prazo máximo de um ano a contar da data do bilhete de importação, factura ou documento equivalente que comprovem a aquisição dos bens.

Artigo 7.o

Documentos que devem instruir as candidaturas

1 — As candidaturas ao apoio devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) Impresso próprio a fornecer pelos organismos referidos no artigo 4.o;*
- b) Cópia dos estatutos;*
- c) Cópia do relatório de actividades do ano anterior e plano de actividades;*
- d) Originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, devendo estes últimos ser passados, para o efeito, nos termos dos artigos 35.o e 38.o do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.o 394-B/84, de 26 de Dezembro;*

e) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos do número anterior são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — Os originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, apresentados com a candidatura, devem ser devolvidos aos candidatos no prazo de 60 dias úteis.

Artigo 8.o

Exclusão

São excluídas as entidades que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;*
- b) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado;*
- c) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;*
- d) Se encontrem em estado de inactividade, de liquidação ou de cessação de actividade;*
- e) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação em Portugal;*
- f) Prestem falsas declarações;*
- g) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado.*

Artigo 9.o

Apreciação das candidaturas

1 — Na apreciação das candidaturas afere-se a adequação dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes adquiridos à actividade cultural prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária.

2 — A aferição da adequação referida no número anterior tem em conta, nomeadamente:

- a) A capacidade de realização demonstrada pelo candidato;*
- b) O repertório em carteira do candidato;*
- c) O currículo dos regentes, ensaiadores ou professores;*
- d) A existência de escola de música, número de alunos e de professores e entrada de alunos no último ano;*
- e) A participação e organização de acções de formação;*
- f) A colaboração com estabelecimentos de ensino;*
- g) A execução de parcerias com outras entidades.*

Artigo 10.o

Indeferimento do pedido

São indeferidos os pedidos de apoio relativos às aquisições de instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes que se mostrem desadequados à actividade cultural prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária.

Artigo 11.o

Processamento do apoio

1 — Deferido o pedido, os organismos referidos no artigo 4.º remeterão ao candidato o respectivo cheque, até ao termo do 2.º mês seguinte ao da recepção das candidaturas ou, no mesmo prazo, creditarão na sua conta o valor do subsídio, comunicando-lhe o facto.

2 — Para efeitos da parte final do número anterior, poderá ser exigida a indicação dos dados de identificação de uma conta bancária destinada ao crédito dos montantes do subsídio, cujo número e demais elementos de identificação serão confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem mencionados.

Artigo 12.º**Impossibilidade de candidatura ao apoio**

Não haverá lugar à aplicação do presente regime quando:

- a) A aquisição dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes tenha sido apoiada integralmente pelo Estado ou autarquias locais;
- b) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) constante de bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes tenha sido restituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/90, de 3 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro.

Artigo 13.º**Verificação**

1 — A verificação do cumprimento das disposições do presente diploma compete às delegações regionais da cultura e ao Instituto Português das Artes do Espectáculo.

2 — No exercício da competência referida no número anterior, estes organismos podem verificar, nomeadamente, a veracidade das declarações prestadas e a correcta utilização dos equipamentos objecto do presente apoio.

Artigo 14.º**Atribuição indevida de subsídios**

Caso sejam detectadas irregularidades, nomeadamente prestação de falsas declarações, não utilização dos instrumentos, fardamentos e trajes única e exclusivamente na prossecução da respectiva actividade cultural, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a repor as importâncias recebidas e impedidas de concorrer a qualquer espécie de apoio por um prazo de dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.

Artigo 15.º**Legislação subsidiária**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Artigo 16.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Este **Decreto-Lei** apoia o associativismo cultural, as bandas de música e filarmónicas, que não necessitam, para obter esse apoio, de ser PCUP.

O apoio traduz-se na **concessão de um subsídio em valor equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), pago e suportado pelas entidades relativo a:**

- Aquisições de **instrumentos musicais**
- Aquisições de **fardamentos** utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural.
- Aquisições de **trajes** utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural

COMO OBTER O SUBSÍDIO:

1-Apresentar candidatura em Dezembro, relativa às aquisições de cada ano em curso.

2- A candidatura é feita em impressos existentes nos sites das DRC-Direcções Regionais da Cultura, por exemplo em relação à DRCC em <http://www.culturacentro.pt/formularios.asp>.

Este impresso é reproduzido a seguir.

3-Deve também ser preenchida uma folha de cálculo Excel, existente no mesmo site que, no caso da DRCC, deve ser enviada por e.mail àquele organismo.

4-Enviar tudo, juntamente com os seguintes documentos:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Cópia do relatório de actividades do ano anterior e também e plano de actividades;
- c) Originais dos bilhetes de importação ou facturas ou documentos equivalentes.
- d) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo ao DL e que dele faz parte integrante, declarando não dívidas ao Estado e Seg. Social, entre outros .

Nota: Esta dec. faz parte integrante do impresso existente no site pelo que não é necessário enviá-la à parte

ANEXO

Modelo de declaração

[alínea e) do n.o 1 do artigo 7.o]

(ver no final do formulário que segue)

DECRETO LEI 128/2001
de 17 de Abril ⁽¹⁾
APOIO AO ASSOCIATIVISMO CULTURAL

Formulário de candidatura ⁽²⁾

1- Identificação/ Localização ⁽³⁾

**1.1. Entidade
candidata**

Morada
Código Postal

Telefone

Fax

Correio Electrónico

Homepage

Localidade

Freguesia

Concelho

Distrito

N.º de Contribuinte.

N.º da conta
bancária
Instituição Bancária

	N.I.B.	

**1.2. Tipologia do
Grupo**

(ex: Banda Filarmónica, tuna, coro, escola de música, fanfarra, rancho folclórico e outras entidades que se dediquem à actividade musical)

1.3. Contacto Permanente

Nome

Telefon
e

2- Configuração Institucional

2.1. Personalidade Jurídica

Associação

☐

Cooperativa

☐

Outra

☐

Qual?

2.2. Reconhecimento

Reconhecimento de Utilidade Pública

sim

☐

Data: / /

não

☐

Mérito Cultural

sim

☐

Data: / /

não

☐

Outro. Qual?

 Data: / /
2.3. Participação em organizações nacionais ou internacionaisDesignação da organização desde Membro Designação da organização desde Membro Designação da organização desde Membro **2.4. Sócios**2.4.1. Número Total de Sócios 2.4.2. N.º de Sócios com actividade regular (Sócios que participam nas actividades culturais)

2.4.3..Idade média dos sócios com actividade regular

 anos
2.5. Sede

2.5.1. Possui local para o desenvolvimento das actividades/sede

sim

☐

não

☐

2.5.2.

Se **sim**, é
 de propriedade própria
 arrendado
 cedência gratuita
 outra situação. Qual?

☐
☐
☐
☐
3– Historial (3)**3.1. Data de fundação :****3.2. Data de publicação dos estatutos****3.3. Historial / currículo da Entidade Candidata**

--

4 - Responsabilidade artística

Direcção artística/ maestro (anexar currículo)

--

Contacto

--

5 – Repertório**5.1. Caracterização geral do repertório**

--

Ex: marchas, sinfónico, clássico, folclórico, ligeiro....

5.2. Fontes de recolha utilizadas

--

5.3. Número de peças introduzidas no repertório no último ano

--

5.4. Número de peças com arranjos próprios

--

6 – Actividades de formação**6.1. Escola Própria:**

sim

--

não

--

6.2. Disciplinas ministradas (formação musical, instrumentos, música coral, etc..)

6.3. Professores existentes e sua formação

6.4. Número de alunos:.....

6.4.1. Número de alunos entrados no último ano lectivo.....

6.5. Outras actividades de formação (Ex: organização ou participação em acções de formação, colaborações com estabelecimentos de ensino)**6.5.1. Data e local de realização**Data / / Local de realização **6.5.2. Descrição e duração da acção**

--

6.5.3. Organismos organizadores ou co-organizadores

6.6.1. Data e local de realizaçãoData / / Local de realização **6.6.2. Descrição e duração da acção**

--

6.6.3. Organismos organizadores ou co-organizadores

Data / /

Local de realização

--

[illegible]

7.1. Número total de apresentações/concertos no corrente ano (7.1.1.+ 7.1.2)

7.1.1. Número de apresentações concertos por iniciativa própria

7.1.2. Número de apresentações/concertos por iniciativa de outras entidades

7.2. Outras actividades desenvolvidas que mereçam referência especial, nomeadamente fruto da colaboração com outros organismos (Ex: Entre outros autarquias locais, outras associações culturais ou especiais (Ex: Festivais, Encontros)

<i>Local de realização</i>	<i>Tipo de evento</i>	<i>Descrição</i>

<i>Local de realização</i>	<i>Tipo de evento</i>	<i>Descrição</i>

[illegible]

9. Situação Financeira no corrente ano**9.1. Total das despesas efectuadas**

--

9.2. Despesas efectuadas com a formação

--

9.3. Receitas

9.3.1. Receitas próprias

9.3.2. Subsídios

9.3.3. Outras (.....)

.....)

AUXILIAR DE PREENCHIMENTO**(1) (...) Artigo 1.º - Objecto**

O presente decreto-lei regulamenta a Lei n.º 123/99, de 20 de Agosto, que definiu as regras através das quais o Governo apoia o associativismo cultural, as bandas de música e filarmónicas.

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(2) (...) Artigo 4.º - Apresentação de candidaturas

As candidaturas ao apoio devem ser apresentadas nas Delegações Regionais da Cultura da área da respectiva sede e no Instituto Português das Artes do espectáculo no caso da região de Lisboa e Vale do Tejo, enquanto não for criada a competente delegação regional. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...) Artigo 6.º - Prazo de apresentação das candidaturas

- 1- As candidaturas ao apoio relativas às aquisições enunciadas no artigo anterior deverão ser apresentadas durante o mês de Dezembro, englobando às operações realizadas no respectivo ano económico.
- 2- As candidaturas ao apoio serão efectuadas dentro do prazo máximo de um ano a contar da data do bilhete de importação, factura ou documento equivalente que comprovem a aquisição dos bens.

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...) Artigo 7.º - Documentos que devem instruir as candidaturas

- 1- As candidaturas ao apoio devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) Impresso próprio a fornecer pelos serviços referidos no artigo 4.º;
- b) Cópia dos estatutos;
- c) Cópia do relatório de actividades do ano anterior e plano de actividades;
- d) Originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, devendo estes últimos ser passados, para o efeito, nos termos dos artigos 35.º e 38.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo decreto-lei n.º n.º 394-b/84 de 26 de Dezembro

- 3- Os candidatos cujas candidaturas não estejam correctamente instruídas nos termos da alínea superior são obrigatoriamente notificados dos elementos em falta, devendo apresentá-los no prazo máximo de 10 dias úteis.

- 4- Os originais dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, apresentados com a candidatura, devem ser devolvidos aos candidatos no prazo de 60 dias úteis.(...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(...) Artigo 8.º - Exclusão

São excluídas as entidades que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
- b) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado;
- c) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
- d) Se encontrem em estado de inactividade, de liquidação ou de cessação de actividade;
- e) Tenham sido objecto de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação em Portugal;
- f) Prestem falsas declarações;
- g) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado.(...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)**(...)****Artigo 10.º - Indeferimento do pedido**

São indeferidos os pedidos de apoio relativos às aquisições de instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes que se mostrem desadequados à actividade que prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)**(...)****Artigo 12.º - Impossibilidade de candidatura ao apoio**

Não haverá lugar à aplicação do presente regime quando:

- a) A aquisição dos instrumentos, respectiva material consumível, fardamentos e trajes tenha sido apoiada integralmente pelo Estado ou autarquias locais;
- b) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes tenha sido restituído ao abrigo do decreto-lei n.º 20/90 de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-C/96 de 27 de Dezembro. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)**(2) (...) Artigo 2.º - Entidades beneficiárias**

- 1- Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma as bandas de música, filarmónica, escolas de músicas, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais que se dediquem à actividade musical, constituídas em pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos.
- 2- Excluem-se do disposto no número anterior as escolas de música e conservatórios do ensino particular e cooperativo que tenham celebrado ou que estejam em condições de celebrar contratos de associação com o Ministério da Educação. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)**(3) (...) Artigo 9.º - Apreciação das candidaturas**

- 1- Na apreciação das candidaturas afere-se a adequação dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes adquiridos à actividade cultural prosseguida e ao repertório da entidade beneficiária.
- 2- A aferição da adequação referida no número anterior tem em conta, nomeadamente
 - a) A capacidade de realização demonstrada pelo candidato;
 - b) O repertório em carteira do candidato;
 - c) O currículo dos regentes, ensaiadores e professores;
 - d) A existência de escola de música, número de alunos e de professores e entrada de alunos no último ano;
 - e) A participação e organização de acções de formação;
 - f) A colaboração com estabelecimentos de ensino;
 - g) A execução de parcerias com outras entidades. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)**(4) (...) Artigo 13.º - Verificação**

- 1- A verificação do cumprimento das disposições do presente diploma compete às Delegações Regionais da Cultura e ao Instituto Português das Artes do Espectáculo.
- 2- No exercício da competência referida no número anterior, estes organismos podem verificar, nomeadamente, a veracidade das declarações prestadas e a correcta utilização dos equipamentos objecto do presente apoio. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)**(...)****Artigo 11.º - Processamento do apoio**

- 1- Deferido o pedido, os organismos referidos no artigo 4.º remeterão ao candidato o respectivo cheque, até ao termo do 2.º mês seguinte ao da recepção das candidaturas ou, no mesmo prazo, creditarão na sua conta o valor do subsídio, comunicando-lhe o facto.
- 2- Para efeitos da parte final do número anterior, poderá ser exigida a indicação dos dados de identificação de uma conta bancária destinada ao crédito dos montantes do subsídio, cujo número e demais elementos de identificação serão confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem mencionados. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)**(...)****Artigo 14.º - Atribuição indevida de subsídios**

Caso sejam detectadas irregularidades, nomeadamente prestação de falsas declarações, não utilização dos instrumentos, fardamentos e trajes única e exclusivamente na prossecução da respectiva actividade cultural, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a repor as importâncias recebidas e impedidas de concorrer a qualquer espécie de apoio por um prazo de dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(5) (...) Artigo 5.º - Apoio do Estado

Os organismos referidos no artigo anterior concedem um subsídio em valor equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), pago e suportado pelas entidades referidas no artigo 2.º e que não confira direito a dedução constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, relativamente às seguintes operações:

- a) Aquisições de instrumentos musicais, incluindo os respectivos estojos, à excepção dos eléctricos e electrónicos, respectivo material consumível, utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural; (...)

(Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(6) (...) Artigo 3.º - Definição

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por material consumível: palhetas, cordas, arcos, bocas, boquilhas, surdinas, b́aton, ́leo e lubrificantes. (...)

(do Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

(7) (...) Artigo 5.º - Apoio do Estado

Os organismos referidos no artigo anterior concedem um subsídio em valor equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), pago e suportado pelas entidades referidas no artigo 2.º e que não confira direito a dedução constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes, relativamente às seguintes operações: (...)

- b) Aquisições de fardamentos utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20.000\$, com exclusão do IVA;
- c) Aquisições de trajes utilizados única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20.000\$, com exclusão do IVA.(...)

(Decreto-Lei n.º 128/2001 de 17 de Abril)

DECLARAÇÃO

(alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do decreto-lei n.º 128/2001 de 17 de Abril

- 1-, titular do bilhete de identidade n.º....., residente em....., na qualidade de, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada:
- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
 - b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social;
 - c) Não se encontra em estado de inactividade, de liquidação ou de cessação de actividade;
 - d) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão de obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação em Portugal;
 - e) Utiliza os instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes única e exclusivamente na prossecução da sua actividade cultural;
 - f) O IVA pago e suportado constante dos bilhetes de importação, facturas ou documentos equivalentes apresentados na presente candidatura não confere direito à dedução;
 - g) Não recebeu um subsídio de valor equivalente ao preço de aquisição de cada um dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes objecto da presente candidatura;
 - h) Não solicitou a restituição do IVA suportado na aquisição dos instrumentos, respectivo material consumível, fardamentos e trajes objecto da presente candidatura ao abrigo do decreto-lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro.
- 2- O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da candidatura apresentada, bem como da participação a entidade competente para efeitos de procedimento penal.

- 3- Quando a entidade que concede os apoios o solicitar, o candidato obriga-se a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

....., ... de de

(Assinatura)

OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A INSTITUIÇÃO CANDIDATA
(Preenchimento facultativo)

1- Identificação

– Concelho

- Distrito:.....

1.2.- Tipologia do Grupo

(ex: Banda Filarmónica, tuna, coro, escola de música, fanfarra, rancho folclórico e outras entidades que se dediquem à actividade musical)

2- *Corpos Directivos*

2.1.- Assembleia Geral

<i>Cargo</i>	<i>Profissão</i>

2.2. - Direcção

[illegible]

2.3. - Conselho Fiscal:

<i>Cargo</i>	<i>Profissão</i>

3-Escola de Música3.1. - n.º de horas semanais de instrumentos/ aluno 3.2. - n.º de horas semanais de teoria e solfejo/ aluno **4- Constituição**4.1. - n.º de elementos a actuar no último ano 4.2. - n.º de elementos que frequentam estabelecimentos de ensino de música (ou dança no caso dos ranchos folclóricos) com paralelismo pedagógico 4.3. - n.º de elementos que frequentam estabelecimentos de ensino de música (ou dança no caso dos ranchos folclóricos) com paralelismo pedagógico,

4.4. - n.º de instrumentistas por instrumentos

Clarinete (Requinta.....)		Trompete (Cornetim.....)	
Clarinete baixo		Fliscorne	
Sax. soprano		Trompa	
Sax. alto		Clavicorne	
Sax. tenor		Trombone	
Sax. baritono		Bombardino/ Contrabaixo	
Flauta (Flautim)		Tuba	
Oboé		Percussão	
Fagote		Outros instrumentos:	
			
Acordeão/ concertina			
Guitarra			
Viola			
Viola baixo			
Percussão			
			
			

5- Estrutura social5.1. – Distribuição por sexo
n.º de mulheres n.º de homens 5.2. - Distribuição etária
<15 15/25 anos 25/45 anos 45/60 anos >60 anos

anos

5.3– Actividade Profissional

Comércio

Administração Pública

Estudantes

Serviços

Agricultura

Indústria

Pesca

Domésticas

Outros

6- Representatividade artística

6.1. – Repertório

(Indicação de 5 peças representativas do repertório)

<i>Título</i>	<i>autor</i>	<i>adaptação</i>	<i>Ano de estreia</i>

6.2. – Configuração visual (ranchos folclóricos, outras)

6.2.1. - Trajes utilizados

6.2.2. - Adereços utilizados

6.2.3. - Proveniência geográfica dos trajes e acessórios

6.3. - Representatividade

local ☐regional ☐

As associações deverão consultar sempre as páginas da Internet de cada Direcção Regional, para verificarem outros eventuais requisitos a observar nas candidaturas

Há realmente alguma disparidade de tratamento em sede de IVA e de outros impostos, entre as várias categorias de entidades com fins não lucrativos—Ver tabela comparativa no final em Anexo-1

3.3-ISENÇÕES DE OUTROS IMPOSTOS**3.3.1- IMI-Imposto Municipal sobre imóveis**

Benefícios fiscais relativos a bens imóveis

Artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais **Isenções**

1 - Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:

a)

b)

c) **As associações ou organizações de qualquer religião ou culto** às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este directamente relacionados;

d) **As associações sindicais e as associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes**, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins;

e) **As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública**, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins;

f) **As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a elas legalmente equiparadas**, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;

g)

h) **Os estabelecimentos de ensino particular** integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins;

i) **As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas**, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins;

j)

l)

m) **As colectividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública**, relativamente aos prédios utilizados como sedes destas entidades, e mediante deliberação da assembleia municipal da autarquia onde os mesmos se

situem, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

n)

2 - As isenções a que se refere o número anterior iniciam-se:

a) Relativamente às situações previstas nas alíneas a) a d), g) a i) e m), no ano, inclusive, em que o prédio ou parte de prédio for destinado aos fins nelas referidos;

.....

6 - Nos restantes casos previstos no presente artigo, a isenção é reconhecida pela Direcção-Geral dos Impostos, em requerimento, devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área da situação do prédio, no prazo de 90 dias contados da verificação do facto determinante da isenção.

7 - Nas situações abrangidas nos n.os 5 e 6, se o pedido for apresentado para além do prazo aí referido, a isenção inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

8 - Os benefícios constantes das alíneas b) a m) do n.º 1 cessam logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, devendo os proprietários, usufrutuários ou superficiários dar cumprimento ao disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, e os constantes da alínea n) cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados.

9-.....

(Corresponde ao artigo 40.º, na redacção do EBF que se encontrava em vigor previamente à republicação do mesmo pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26/06)

As isenções devem ser solicitadas ao Chefe de Finanças da área do prédio, mediante o preenchimento de um requerimento que consta no sítio da DGI- Direcção-Geral dos Impostos na Internet, o qual deve ser depois imprimido e assinado por um Director e entregue nas Finanças respectivas.

Endereço: <http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/home.action>

3.3.2.IMT-Imposto Municipal sobre as Transmissões (onerosas) de Imóveis

Isenções

Artigo 6º do Código do IMT ***Isenções***

Ficam isentos de IMT:

a)

b)

c)

d) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;

e) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;

f) As aquisições de bens para fins religiosos, efectuadas por pessoas colectivas religiosas, como tal inscritas, nos termos da lei que regula a liberdade religiosa;

g)

h)

i) As aquisições de bens por associações de cultura física, quando destinados a instalações não utilizáveis normalmente em espectáculos com entradas pagas;

j)

l) As aquisições por museus, bibliotecas, escolas, entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, institutos e associações de ensino ou educação, de cultura científica, literária ou artística e de caridade, assistência ou beneficência, quanto aos bens destinados, directa ou indirectamente, à realização dos seus fins estatutários.

(Redacção do artigo 97.º da Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro)

As **associações de regime geral** não constam da lista das entidades isentas de IMT.

Julgamos no entanto que ainda se manterá em vigor uma isenção de IMT para as Associações Juvenis que consta do Art. 51º da lei nº 49/86 de 31/12 (Lei do orçamento do Estado para o ano 1987), do seguinte teor:

“Art. 51º --Benefícios Fiscais às Associações Juvenis”

As associações de estudantes , bem como as associações juvenis registadas no Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis (FAOJ), ficam isentas de imposto de selo, sisa e imposto de sucessões e doações ,nas aquisições, a título gratuito ou oneroso, de bens, equipamentos ou materiais que sejam inteiramente adequados à natureza da instituição beneficiária.”

Claro que onde se lê FAOJ deve ler-se RNAJ, onde se lê SISA deve ler-se IMT e onde se lê imposto de sucessões e doações, deve ler-se imposto do selo sobre transmissões gratuitas.

Poderá ser solicitada uma informação prévia à Direcção –Geral dos Impostos, de modo a que o notário reconheça a isenção na escritura de compra e venda.

3.3.3-Imposto do Selo (selo normal e selo sobre Transmissões Gratuitas)

Capítulo II

Isenções

Artigo 6.º do Código do Imposto do Selo *Isenções subjectivas*

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

a) -----

b) -----

c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública;

d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;

Quanto às associações juvenis, poderá valer a disposição supra referida para o IMT (Lei 49/86).

No entanto, existe disposição específica no Código do Imposto do Selo, que não necessita de pedido ou de qualquer reconhecimento, dado tratar-se de uma norma de não sujeição ou incidência negativa, aplicando-se assim automaticamente às situações previstas.

Trata-se do nº 5 do art. 1º do Código do Imposto do Selo:

5 - Para efeitos da verba 1.2 da tabela geral, não são sujeitas a imposto do selo as seguintes transmissões gratuitas: (Red. da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro)

c) Donativos efectuados nos termos da Lei do Mecenato;

d) Donativos conforme os usos sociais, de bens ou valores não incluídos nas alíneas anteriores, até ao montante de (euro) 500;

e) Transmissões a favor de sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, ainda que dele isentas; “

3.3.4-Isenções fiscais estabelecidas na lei do associativismo juvenil

Artigo 14.o da Lei n. 23/2006 de 23/06 Isenções e benefícios fiscais

1—As associações de jovens beneficiam:

a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 10.o do Decreto-Lei n.o 460/77, de 7 de Novembro;

b) De isenção quanto aos emolumentos nos pedidos de certidões de não dívida à administração tributária e à segurança social;

c) Da isenção de imposto do selo prevista no artigo 6.o do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.o 150/99, de 11 de Setembro.

2—Nas transmissões de bens e na prestação de serviços que efectuem, as associações de jovens beneficiam das isenções de IVA nos termos previstos para as associações sem fins lucrativos.

3—Aos donativos em dinheiro ou em espécie concedidos às associações, com vista ao financiamento total ou parcial das suas actividades ou projectos, é aplicável o regime previsto no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.o 74/99, de 16 de Março.

Esta norma limita-se, praticamente, a enunciar as isenções que já constam nas leis fiscais e no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Há apenas a referir que as isenções do DL-460/77 de 07/11 são tratadas no ponto 3.3.5. seguinte, a isenção de imposto do selo foi tratada em 3.3.3 e os regimes do IVA em 3.2.

De realçar a isenção de emolumentos nas certidões de não dívida ao Estado e Segurança Social, a qual deve ser indicada no final do requerimento da certidão com uma frase do tipo:

“ Isenta de emolumentos ao abrigo do Art. 14º da lei 23/2006 de 23/06.”

No entanto, esta certidão pode também, hoje em dia, ser obtida no portal das finanças, de forma gratuita.

Estas certidões de não dívida podem ser exigidas pelos diversos organismos do Estado, nomeadamente o IPJ, antes de pagarem subsídios ou outras subvenções às associações, ou mesmo como condição para aceitarem a candidatura a esses subsídios. No caso particular das Juvenis, vigora a seguinte disposição legal:

Artigo 22º-- **Deveres das associações** (da lei do associativismo juvenil)

1—.....

a)

b)

c)

2—A existência de dívidas à administração tributária e à segurança social implica o cancelamento de qualquer candidatura a programas de apoio por parte do IPJ, assim como a suspensão automática dos direitos decorrentes da inscrição da associação no Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ).

3—.....

3.3.5-Isenção de Imposto Único de Circulação

Este imposto substituiu os anteriores imposto sobre veículos (vulgar selo do carro) e os impostos de circulação e camionagem.

O Artº 5º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pela Lei 22-A/2007 de 29/06, permitia que as pessoas colectivas de utilidade pública e as IPSS, beneficiassem de isenção deste imposto, que incide sobre a propriedade dos veículos.

Assim, se uma associação fosse PCUP, ou eventualmente IPSS, poderia candidatar os seus veículos a esta isenção.

No entanto, a lei do orçamento de estado para 2011—Lei-55-A/2010 de 31/12, veio eliminar do âmbito da isenção as PCUP, pelo que a partir de 01/01/2011, apenas poderão beneficiar desta isenção as IPSS

O código é omissivo quanto à quantidade e qualidade dos veículos que a associação pode candidatar à isenção, uma vez que se trata de uma isenção pessoal, estabelecida em relação às entidades e não aos veículos.

E este imposto incide não só sobre automóveis, mas também, entre outros, sobre barcos de recreio e aeronaves.

Esta isenção deve ser solicitada em requerimento dirigido ao Director-Geral dos Impostos, que deve ser acompanhado de cópias dos documentos dos veículos em causa, cópia do relatório de actividades do último ano e da prova da qualidade da associação (se é PCUP ou IPSS).

O requerimento pode seguir este modelo não oficial:

“Exmº Sr.
Director-Geral dos Impostos

A entidade....., pessoa colectiva nº, na qualidade de IPSS, vem solicitar a Vª Exª, ao abrigo dos nºs 2 e 6 do Artº 5º do Código do Imposto Único de Circulação, a isenção daquele imposto, relativamente aos veículos abaixo identificados, que utiliza exclusivamente no exercício das suas actividades estatutárias.

MATRÍCULA	MARCA E MODELO	OBS:

Anexa-se: Cópia dos documentos das viaturas, cópia dos estatutos e da declaração de utilidade pública ou do reconhecimento como IPSS e cópia do relatório de actividades do último ano.

3.3.6-Outras isenções e benefícios fiscais

Regime específico da lei 151/99 para as PCUP

Todas as entidades que gozem do estatuto de utilidade pública podem ainda, nos termos da **Lei nº 151/99 de 14/09**, gozar das seguintes isenções:

a)-Imposto do Selo⁴¹

b)-Imposto Municipal de Sisa⁴² pela aquisição dos imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários

c)-Imposto sobre as sucessões e doações⁴³, relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários

d)-Contribuição Autárquica⁴⁴ de prédios urbanos destinados à realização dos seus fins estatutários

e)-Imposto sobre veículos, imposto de circulação e **imposto automóvel**, nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam classificados como veículos ligeiros de mercadorias, derivados de

⁴¹ A alínea e) do nº 5 do Artº 1º do Código do Imposto do Selo (CIS) **exclui da tributação as transmissões gratuitas** a favor de entidades sujeitas a IRC, ainda que dele isentas.

Por outro lado, o Artº 6º do mesmo Código reconhece a isenção do restante imposto do selo (com excepção pois do resultante de transmissões gratuitas que está já excluído) ao Estado e diversas pessoas colectivas de direito público e também às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, às IPSS e entidades a elas legalmente equiparadas.

Por último, o nº 4 do Artº 54º do CIRC isenta de IRC os rendimentos das associações resultantes de incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (doações e bens obtidos por usucapião), desde que destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários. Incluem-se aqui os donativos em dinheiro ou espécie, de qualquer montante efectuados por qualquer entidade ou pessoa singular ou colectiva. O benefício fiscal para a associação que recebe os donativos é a isenção total e para quem os dá é o regime do Mecenato, que consta agora no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e que veremos no ponto 3.3.5.

Os incrementos patrimoniais obtidos a título oneroso (por exemplo as mais-valias derivadas da venda de imóveis) e os obtidos a título gratuito (doações recebidas) mas não destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários estão sujeitos a IRC.

No caso das mais-valias obtidas na venda de elementos do activo imobilizado afecto a uma eventual actividade comercial acessória sujeita e não isenta (por exemplo a venda de uma máquina de café do Bar aberto ao público), elas são apuradas na contabilidade ou escrita dessa actividade e acrescem ao lucro que, como já vimos, vai crescer também aos outros rendimentos sujeitos, se os houver.

⁴² Actualmente deve entender-se Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis(IMT), nos termos do artº 28º do DL-287/2003 de 12/11 que aprovou os novos Códigos dos Impostos sobre o património estático e dinâmico.

⁴³ Idem deve entender-se Imposto de Selo sobre Transmissões Gratuitas (ISTG)

⁴⁴ Idem deve entender-se Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI)

ligeiros de passageiros ,todo-o-terreno e furgões ligeiros de passageiros, nos termos da legislação em vigor.

f)-Custas judiciais

g)-Outras isenções previstas no Artº 10º do DL-460/77 de 7/11

As condições de concessão destas isenções não se encontram definidas nesta lei 151/99. Algumas, encontram-se na própria legislação fiscal, por exemplo CPPT, e nos Artºs 14º a 16º do EBF. Nos restantes casos serão os serviços a definir as regras de acesso a estes benefícios.

O DL-460/77 de 7/11- Trata do regime jurídico das pessoas colectivas de utilidade pública, actualizado pelo DL-391/2007 de 13/12, contem alguns benefícios não fiscais com algum interesse para algumas PCUP:

--a isenção de taxas de espectáculos e divertimentos públicos

--Isenção de taxa de radiodifusão (que vem junto com a factura da luz)

--sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica.

-- e a publicação gratuita no Diário da Republica das alterações aos estatutos.

3.3.7- Possibilidade de consignação de uma percentagem do IRS pago pelos cidadãos, ao financiamento das pessoas colectivas de utilidade pública

Embora não se trate propriamente de um beneficio fiscal, não há dúvida de que esta possibilidade de cada contribuinte consignar uma parte da sua colecta de IRS ao financiamento de determinadas entidades, nomeadamente das pessoas colectivas de utilidade pública.

Tal possibilidade está prevista no nº 6 do Artigo 32º da lei 16/ 2001, de 22 de Junho(Lei da Liberdade Religiosa). O contribuinte **pode doar, para uma organização de utilidade pública, 0,5% do valor do imposto de IRS** que paga anualmente.

Ao preencher a declaração de IRS cada contribuinte poderá escolher uma organização deste tipo, e possibilitar que 0,5% do montante que paga de imposto seja remetido para essa organização e utilizado no desenvolvimento das suas intervenções e actividades.

Para tal **basta preencher o ANEXO H, identificando a instituição a quem pretende doar.**

4- A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS MEMBROS DA DIRECÇÃO, DO CONSELHO FISCAL E DO TÉCNICO OFICIAL DE

CONTAS DA ASSOCIAÇÃO POR EVENTUAIS DÍVIDAS AO FISCO E À SEGURANÇA SOCIAL.

Convém referir que a responsabilidade fiscal e perante a segurança social dos dirigentes associativos, à semelhança do que se passa com os membros da gerência e administração das sociedades comerciais, não se esgota com a sua saída dos órgãos associativos.

Em primeiro lugar, é importante entregar a declaração de alterações fiscais referida no ponto 2.1.2, sempre que mudam os órgãos directivos, de modo a cumprir a exigência legal e a obstar, por exemplo, que pessoas que já não são directores possam vir a ser “incomodadas” para assinarem, por exemplo, uma notificação ou citação fiscais pessoais relativas à Associação, mas que esta deixou devolver pelos CTT, não a indo levantar à respectiva estação no prazo regulamentar de 10 dias.

Mas isto, por si só, não garante que um director actual ou ex-director não venha a ser responsabilizado pela Administração Fiscal e pela Segurança Social, pelo pagamento de dívidas fiscais que a associação não pode pagar por não ter fundos ou património suficiente.

Assim, refere a LGT-Lei Geral Tributária (para a Segurança Social existe disposição idêntica na respectiva lei):

Artigo 24.º

Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos

1 - Os administradores, *directores* e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em *pessoas colectivas* e entes fiscalmente equiparados são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, *quando*, em qualquer dos casos, *tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;*

b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, *quando não provem* que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização⁴⁵ e revisores oficiais de contas nas pessoas colectivas em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários destas resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos. (Redacção dada pelo n.º 1 do artigo 57º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

Constata-se portanto, que estes responsáveis directivos podem ser responsabilizados pelos impostos e contribuições para a Segurança Social, que deixaram de ser pagos pela associação.

Em relação aos directores eles podem ser responsabilizados:

a)--pelas dívidas fiscais cujos factos tributários (por exemplo o exercício do Bar num determinado ano cujo IVA e IRC não foram pagos) ocorreram no período do seu mandato.

b)-pelas dívidas fiscais cujo prazo legal de pagamento decorra depois da sua saída do cargo.

Em ambos os casos a Administração Fiscal tem o ónus de provar que as dívidas não foram pagas por culpa desse ou desses directores, que, por exemplo, dissiparam o património da associação sabendo que as dívidas já existiam ou poderiam vir a existir.

c)—Pelas dívidas fiscais cujo prazo legal de pagamento decorreu no período do exercício do seu cargo, mesmo que geradas anteriormente ,sendo que neste caso é a eles que incumbe o ónus da prova de que não foi por culpa sua que essas dívidas não foram pagas⁴⁶.

⁴⁵ Vulgarmente designados, nas associações, por Conselho Fiscal.

⁴⁶ Porque, por exemplo, a associação teve um incêndio ou uma inundação não cobertos por seguro, que obrigou a gastos inesperados, ou foi objecto de roubo de valores avultados, ou perdeu receitas consideráveis por culpa de alguém menos diligente, ou entrou em derrapagem financeira por dívidas de terceiros a quem a associação prestava serviços que nem sequer o IVA facturado pagaram. Ou porque, à data da tomada de posse, receberam a associação sem meios financeiros e sem património suficientes para solver o seu passivo, nomeadamente o passivo fiscal.

Claro que todas as causas justificativas da não culpa terão de ser provadas pelos meios de prova admitidos em direito, sendo os mais comuns a prova documental, a testemunhal e a prova por peritagem.

Idêntica responsabilidade subsidiária, prevista no RGIT-Regime Geral das Infracções Tributárias, existe quanto à falta de pagamento de coimas fiscais aplicadas à associação ⁴⁷.

Também o mesmo RGIT prevê a sanção criminal **por abuso de confiança fiscal** dos directores de associação que deixem de entregar ao Estado, o IVA que a associação **facturou e recebeu** de terceiros ou o IRS ou IRC que reteve aos empregados ou a outras entidades⁴⁸.

A punição pode ir de uma multa de 360 dias até uma pena de prisão até três anos é afastada, sendo punida com coima, se a dívida em causa for inferior a 7 500 euros.

Também a fraude fiscal é punida, nos termos do Artº 103º e 104º do RGIT com multa até 360 dias e prisão até 3 anos, que poderá ir até 5 anos em caso de fraude qualificada. Os factos puníveis são os seguintes:

- a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;**
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;**
- c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas⁴⁹.**

Os factos previstos nas alíneas anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a (euro) 15 000.

Para efeitos do disposto nas alíneas anteriores, os valores a

⁴⁷ Ver o artigo 8º do RGIT

⁴⁸ Ver o artigo 105º do RGIT

⁴⁹ Inclui-se aqui a chamada facturação falsa, a que muitas vezes os dirigentes são tentados a recorrer, pois por vezes, empresários menos honestos apenas admitem financiar a associação com, por exemplo, 5000 euros se a associação passar um recibo de 10 000 euros, ou comprando serviços à associação no valor de 3000 euros querem uma factura ou recibo de 6000 euros, de modo a aumentarem artificialmente os seus custos e a desviarem dinheiro da empresa sem pagarem o respectivo IRS.

considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária

5-ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF) RELATIVAS AO MECENATO

Como nota prévia, deve-se advertir que as normas sobre mecenato, no que às empresas e aos empresários em nome individual diz respeito, **são excepções à regra geral** constante do artigo 23º do CIRC-Código do IRC que apenas admite como custos (gastos, na terminologia do SNC) **para efeitos fiscais:**

“Artigo 23º--Gastos—nº1-Consideram-se gastos os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora...”

É evidente que as empresas, individuais ou colectivas, **podem realizar as despesas que muito bem entenderem**, quer elas contribuam, quer não, para a realização dos seus lucros e assim também **podem e devem** escriturar essas despesas para apurar o seu resultado contabilístico. Só que muitas dessas despesas não são consideradas custos para efeitos do apuramento do lucro sujeito a IRC.

Estão nesse caso os donativos que não sejam feitos ao abrigo da lei do mecenato, os quais podem ser considerados como custo (gasto) interno da empresa mas não podem ser considerados custos para efeitos fiscais, **por não serem comprovadamente indispensáveis à obtenção dos proveitos ou rendimentos**. Ou seja, são gastos que fogem do âmbito da actividade normal da empresa e, como tal, não são aceites pelo Fisco.

Daí a extrema importância do mecenato, para o autofinanciamento das associações, o qual não configura mais do que uma série de benefícios fiscais para as empresas ou pessoas singulares doadoras, tendo em atenção as entidades a quem são feitos esses donativos. No fundo, o Estado aceita estes donativos como custos fiscais das empresas, por vezes até majorados, e desse modo abdica da parte do imposto sobre o rendimento que essas empresas deixam de lhe pagar.

De facto, por exemplo, uma empresa que tem um lucro tributável de 50 000 €, tributada a uma taxa de IRC de 25% pagaria 12 500 € de IRC, mas se fizer um donativo de 3000 €, majorado em 30%, abate

3750 € ao lucro, pelo que apenas pagará: $50\,000 - 3\,750 = 46\,250 \times 25\% = 11\,562,50$ €.

5.1- PARTE DO EBF DEDICADA AO MECENATO

Benefícios fiscais relativos ao mecenato

Artigo 61.º

Noção de donativo

Para efeitos fiscais, os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

Artigo 62.º(1)

Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9.

2 - Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respectivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, ou a 130 % do respectivo total, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

3 (*) - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como pessoas colectivas legalmente equiparadas;

- b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social no âmbito daquelas entidades;
- d) Organizações não governamentais cujo objecto estatutário se destine essencialmente à promoção dos valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género, nos termos legais aplicáveis;
- e) Organizações não governamentais para o desenvolvimento;
- f) Outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária, em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade internacional, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

4 - Os donativos referidos no número anterior são levados a custos em valor correspondente a 130 % do respectivo total ou a 140 % no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio à infância ou à terceira idade;
- b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento social de inserção, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

5 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 150 % do respectivo total, os donativos concedidos às entidades referidas nos números anteriores, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, de encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento e ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e

mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;

f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

6 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, excepto as de natureza científica, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente e, bem assim, outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, áudio-visual e literária;
- b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal e pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- e) Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
- f) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3;
- g) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;
- h) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros;
- i) Organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projectos relevantes de serviço público nas áreas do teatro, música, ópera e bailado.

7 - Os donativos previstos no número anterior são levados a custos, em valor correspondente a:

- a) 120 % do respectivo total;
- b) 130 %, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos;
- c) 140 %, quando atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância previstos na alínea g) e para as entidades referidas na alínea i) do número anterior.

8 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

9 - Estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.

10 - As entidades a que se referem as alíneas a), e) e g) do n.º 6 devem obter junto do ministro da respectiva tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do interesse cultural, ambiental, desportivo ou educacional das actividades prosseguidas ou das acções a desenvolver.

11 - No caso de donativos em espécie, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das reintegrações ou provisões efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

12 (*) - A dedução a efectuar nos termos dos n.os 3 a 8, bem como do artigo 64.º, não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.

**(*) (Artigo 110.º (Lei n.º3-B/2010-28/04)
Norma transitória relativa ao EBF**

Durante o ano de 2010, os limites previstos nos n.os 3 e 12 do artigo 62.º do EBF são fixados em 12/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício, sempre que os donativos atribuídos sejam direccionados para iniciativas de luta contra a pobreza, desde que a entidade destinatária dos donativos seja previamente objecto de reconhecimento por despacho do Ministro das Finanças)

Artigo 122.º (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro) - Normas transitórias no âmbito do EBF

1 - Até que o valor do indexante de apoios sociais (IAS) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 - Durante o ano de 2011, os limites previstos nos n.os 3 e 12 do artigo 62.º do EBF são fixados em 12/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício, sempre que os donativos atribuídos sejam direccionados para iniciativas de luta contra a pobreza, desde que a entidade destinatária dos donativos seja previamente objecto de reconhecimento pelo Ministro das Finanças.

Artigo 147.º da lei OE/2012—lei nº 64-B/2011 de 30/12

Revogação do Estatuto do Mecenato Científico

É revogado o Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

O mecenato científico passou a fazer parte do EBF, no Artº 62º-A aditado por esta lei, a seguir transcrito:

Artigo 62.º -A

Mecenato científico

1 — São consideradas entidades beneficiárias as destinatárias directas dos donativos, nomeadamente, fundações, associações e institutos públicos ou privados, instituições do ensino superior, bibliotecas, mediatecas, centros de documentação, laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos, órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica e empresas que desenvolvam acções de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respectiva actividade assuma, predominantemente, carácter científico.

2 — São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130 % do respectivo total, para efeitos de IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no número anterior, pertencentes:

- a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;*
- b) Associações de municípios e freguesias;*
- c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.*

3 — São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130 % para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.

4 — Os donativos previstos nos n.os 2 e 3 anteriores são considerados gastos em valor correspondente a 140 % do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

5 — No caso de donativos em espécie efectuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, considera -se, para efeitos do presente artigo, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja;

a) No caso de bens do activo fixo tangível, o custo de aquisição ou de produção deduzido das depreciações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;

b) No caso de bens com a natureza de inventários, o custo de aquisição ou de produção eventualmente deduzido das perdas por imparidade que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.

6 — No caso de mecenato de recursos humanos, considera -se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um investigador ou especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respectiva cedência.

7 — A usufruição de qualquer dos incentivos previstos neste artigo depende de acreditação, por uma entidade acreditadora designada por despacho do Ministro da Educação e Ciência, que comprove a afectação do donativo a uma actividade de natureza científica.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a entidade beneficiária seja de natureza privada, a acreditação depende de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência.

9 — A entidade beneficiária privada deve requerer, fundamentadamente, junta da entidade acreditadora, o reconhecimento de natureza científica da actividade por si desenvolvida, competindo à entidade acreditadora emitir parecer sobre o mesmo e remeter o pedido à tutela.

10 — Do despacho conjunto referido no n.º 8, consta necessariamente a fixação do prazo de validade de tal reconhecimento.

Artigo 63.º***Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares***

1 - Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta, nos restantes casos;
- c) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

2 - São ainda dedutíveis à colecta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130 % do seu quantitativo.

Artigo 64.º***Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito***

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam, **quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5 % do montante do donativo recebido.**

Artigo 65.º***Mecenato para a sociedade de informação***

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130 % do respectivo total, para efeitos de IRC, os donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área da informática, concedidos às entidades referidas nos n.os 1 e 3 e nas alíneas b), d), e), f) e g) do n.º 6 do artigo 61.º

2 - Os donativos previstos no número anterior são levados a custos em valor correspondente a 140 % do respectivo quantitativo, quando atribuídos ao

abrigo de contratos plurianuais, que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

3 - O período de amortização de equipamento informático pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 é de dois anos, ou pelo valor residual se ocorrer após dois anos, no caso de doação do mesmo às entidades referidas naquele número.

4 - Não relevam para os efeitos do número anterior as doações feitas a entidades em que os doadores sejam associados ou em que participem nos respectivos órgãos sociais.

5 - Os sujeitos passivos que utilizem o regime de amortização previsto no n.º 3 comunicam ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior as doações que o justificaram.

6 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se equipamentos informáticos os computadores, modems, placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras, digitalizadores e set-top-boxes.

Artigo 66.º

Obrigações acessórias das entidades beneficiárias

1 - As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas a:

- a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do presente capítulo e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 60.º;
- b) Possuir registo actualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo;
- c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, o documento comprovativo deve conter:

- a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
- b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
- c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
- d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

3 - Os donativos em dinheiro de valor superior a (euro) 200 devem ser efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

5.1.1-RELEVÂNCIA FISCAL DOS DONATIVOS AO ABRIGO DO MECENATO

—apenas têm relevância fiscal os **donativos:**

--em dinheiro ou espécie

--**concedidos, sem contrapartidas de carácter pecuniário ou comercial**

--entregues às entidades descritas a seguir.

--contrariamente aos donativos dedutíveis em IRS, que veremos em 5.8, no caso do IRC, os doadores (as empresas que dão) podem não ter a sede em território nacional, mas sempre nele terão de ter estabelecimento estável.

--a **associação pode** oferecer pequenas contrapartidas ao doador, que nesse caso não serão sujeitas a IVA, desde que não ultrapassem 5% do valor do donativo recebido.

Será o caso de uma associação oferecer ao mecenas que lhe fez um donativo de 1 000 €, bilhetes para o espectáculo até ao valor de 50 €.

Além dos limites que veremos nos locais próprios, referidos à contabilização dos donativos como custos, deve ser ainda **observado pelos doadores** o seguinte:

a)--Os donativos não podem ultrapassar, **globalmente**, uma determinada percentagem, (a ver caso a caso na lei) do **volume de vendas + serviços prestados do doador**—art. 62º, nº 12 –EBF

Durante o ano de 2011, **este limite pode subir para 12/1000 do volume de negócios**, desde que os donativos sejam dirigidos a iniciativas de luta contra a pobreza e **desde que a entidade beneficiária seja previamente objecto de reconhecimento por despacho do Ministro das Finanças**-Art. 100º da Lei n. 64-A/2008 de 31/12 (Orçamento do Estado para 2011)

b)—Se os donativos forem em espécie (**entrega de bens ou prestação de serviços gratuita**) o valor a considerar é o valor fiscal que os bens tiverem no ano em que foram doados deduzido, quando for o caso, de amortizações e provisões aceites como custo fiscal.

c)—Os donativos em espécie apenas são dedutíveis pelos doadores que sejam pessoas colectivas.

Deste modo, não são dedutíveis serviços prestados à associação por um sócio ou mesmo director, a título gratuito.

Ainda quanto à questão do IVA nos donativos, deveremos ter em conta que se o donativo for em espécie o doador deve liquidar IVA sobre o mesmo, ainda que a base tributável possa ser o preço de custo. Por outro lado, o doador pode não repercutir esse IVA à associação beneficiária, ou seja pode não exigir o IVA a quem recebe o donativo, suportando-o na totalidade. É o que refere a circular nº 12/2002 da DGCI—Direcção geral dos Impostos, transcrita a seguir:

**DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS--CIRCULAR N.º
12/2002 DE 19 DE ABRIL**

**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IRC
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA**

**ASSUNTO: Tratamento Fiscal dos Donativos
Estatuto do Mecenato**

[Dec.-Lei n.º 74/99, de 16/03 - Artigo 2.º](#) (actualmente artºs 61º a 66º do EFB)

[Código do IRC - Artigo 23.º](#)

[Código do IRS - Artigo 78.º](#)

Código do IVA - [Artigo 3.º](#), [4.º](#), [16.º](#) e [36.º](#)

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto ao enquadramento jurídico-tributário de donativos quando relativamente aos mesmos esteja associada a atribuição por parte do respectivo beneficiário de regalias em espécie, como sejam a disponibilização ao doador das instalações do beneficiário ou a associação do nome do doador a certa obra ou iniciativa cultural, foi por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 25.03.2002, sancionado o seguinte entendimento:

DL n.º 74/99, de 16/03(actualmente artºs 61º a 66º do EFB), e Estatuto do Mecenato

O Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março (actualmente artºs 61º a 66º do EFB), que aprovou o Estatuto do Mecenato, veio proceder à reformulação integrada dos vários tipos de donativos com relevância fiscal, considerando-se como tal, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma, "os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial", e desde que atribuídos às entidades previstas no próprio Estatuto.

Enquadramento dos donativos em sede de IRC e IRS

O regime tributário aplicável aos donativos atribuídos no âmbito daquele diploma consiste, em sede de IRC, na sua consideração como custo ou perda do respectivo exercício para efeitos da determinação do lucro tributável, e, em sede de IRS, numa dedução à colecta do imposto.

À realização de donativos **está frequentemente associada a atribuição - agora por parte do respectivo beneficiário** - de regalias em espécie, como sejam a disponibilização das instalações do beneficiário ao doador ou a associação do nome do doador a certa obra ou iniciativa cultural. A questão de saber em que circunstâncias não pode já dizer-se existir mecenato, por serem de natureza "comercial" as regalias facultadas pelo beneficiário do donativo, tem suscitado dúvidas aos serviços e aos contribuintes que importa resolver.

Qualificação da liberalidade (do donativo)

A apreciação pela Administração Tributária da qualificação de determinada liberalidade como de donativo enquadrável no âmbito da legislação supra referida dependerá sempre da exposição precisa dos elementos de facto, nomeadamente quanto à respectiva natureza e valor, bem como de eventuais regalias que em correspondência lhe estejam associadas.

Donativo no âmbito do Mecenato

Para a qualificação de um donativo no âmbito do Estatuto do Mecenato, deve apurar-se se a regalia eventualmente facultada pelo beneficiário do mesmo confirma o espírito de liberalidade do doador ou se, pelo contrário, permite concluir pela existência de uma intenção de enriquecimento, consubstanciando um negócio oneroso.

Para o efeito de recusar ao donativo a natureza de mecenato não basta que a regalia que lhe esteja associada seja desejada pelo doador, é necessário averiguar se aquela regalia foi desejada como corresponsivo

patrimonial do donativo de tal modo que se possa dizer ferido o espírito de liberalidade do doador.

Aferição casuística

Tal aferição é por natureza casuística, sendo de considerar, nomeadamente, **a natureza e o valor concretos do donativo e a regalia em causa.**

Atente-se, por exemplo, que regalias como a disponibilização ao doador de instalações do beneficiário, ou a atribuição de convites para iniciativas culturais do beneficiário podem confirmar o espírito de liberalidade do doador se revestirem um valor manifestamente desproporcionado face ao donativo realizado ou se não variarem de acordo com o montante do donativo.

Mas poderão, quando não seja esse o caso, indiciar uma intenção de enriquecimento de parte a parte.

Mecenato e Patrocínio

Nos casos em que a regalia se traduza **numa associação pública do doador a determinada iniciativa**, deve atender-se também ao modo como essa associação se produz, considerando que aos donativos concedidos no âmbito da legislação do mecenato deve admitir-se que esteja associada a regalia da divulgação do nome do mecenas, desde que essa regalia não apresente "natureza comercial".

Assim, poderão estabelecer-se as seguintes linhas de orientação:

- a) Se a regalia consistir na associação do nome do doador a certa iniciativa **tendo como fito a busca de uma imagem pessoal ou institucional de responsabilidade cívica**, que o identifique junto do público em geral, porque o espírito de liberalidade do doador é preponderante, estar-se-á perante donativos enquadráveis no Estatuto do Mecenato;
- b) Se, em vez disso, a regalia consistir na **associação a certa iniciativa dos produtos comercializados pelo doador, ou mesmo do seu nome mas tendo como fito a sua promoção junto dos respectivos consumidores**, porque o espírito de liberalidade do doador é marginalizado, estar-se-á perante mero patrocínio

Articulação entre o IVA e os impostos sobre o rendimento

Questão controversa também é a de saber se a qualificação dada a um donativo em sede de IVA deve necessariamente corresponder à sua qualificação em sede de IRC (ou IRS), para efeitos da aplicação do Estatuto do Mecenato.

A qualificação de um acto como gratuito ou oneroso deve ser uniforme em face do IRC e do IVA, devendo para o efeito recorrer-se ao juízo e critérios enunciados acima. O facto de um acto ser qualificado de modo uniforme em sede de IRC e de IVA não implica, contudo, que o seu tratamento seja idêntico para efeitos de ambos os impostos.

Importa ter em conta que o Código do IVA, dada a vocação de universalidade e neutralidade do imposto, recorre a ficções várias, equiparando determinadas operações gratuitas a operações onerosas.

Em resultado, um acto gratuito, e que seja tratado como tal em sede de IRC, poderá ser tratado como oneroso em sede de IVA.

Enquadramento em sede de IVA

Podem estabelecer-se, então, as seguintes orientações quanto ao tratamento dos donativos em sede de IVA.

Operações onerosas

a) Quando as regalias associadas a um donativo indiciem, pela sua natureza e valor, **a ausência do animus donandi** e a intenção de enriquecimento de parte a parte, a operação é considerada onerosa e tributável nos termos gerais.

Operações gratuitas

b) Quando as regalias associadas a um donativo **confirmem, pela sua natureza e valor, o espírito de liberalidade do doador**, não constituindo correspectivo do mesmo, então estar-se-á perante **duas ou mais operações gratuitas** que devem ser tratadas de modo inteiramente autónomo e nos termos que se seguem:

Entregas em dinheiro

i) Quanto às entregas de dinheiro não existe sujeição a imposto

Transmissões de bens

ii) Quanto às transmissões de bens, aplicar-se-á o [artigo 3.º, n.º 3. alínea f\) do Código do IVA](#), que determina que se

considera transmissão de bens a transmissão gratuita de bens da empresa quando relativamente aos mesmos tenha havido dedução total ou parcial do imposto. **O imposto deverá então tomar como valor tributável apenas o preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, o preço de custo**, tal como indica o [artigo 16.º, n.º 2 alínea b\)](#).

Assim, se o sujeito A oferecer a B um donativo de € 10.000, recebendo em troca publicações no valor de € 100, só sobre este último valor deverá B liquidar o imposto

Prestações de serviços

iii) Quanto às prestações de serviços, aplicar-se-á o [artigo 4.º, n.º 2, alíneas a\) e b\)](#) que determina que **se considera prestação de serviços onerosa a utilização de bens da empresa para fins alheios à mesma** quando, relativamente a esses bens tenha havido dedução total ou parcial do imposto, **considerando-se também como prestação de serviços a título oneroso a prestação de serviços a título gratuito efectuada pela empresa para fins alheios à mesma**. O imposto deverá então tomar como valor tributável apenas o valor normal do serviço, tal como dispõe o [artigo 16.º, n.º 2, alínea c\) do Código do IVA](#).

Assim, se o sujeito A oferecer a B um donativo de € 10.000, recebendo em troca a disponibilização de uma sala para uma reunião cujo valor normal de locação é de € 100, só sobre este último valor deverá B liquidar o imposto.

Anotação: ver a gora o artº 64º do EBF, que não sujeita estas situações a IVA se as contrapartidas dadas pela associação não forem de valor superior a 5% do donativo. No exemplo dado $10\,000 \times 5\% = 500 \text{ €}$, pelo que esta contrapartida de 100 € não está sujeita a IVA

Importa ainda ter em conta que, nos termos do [artigo 37º, n.º 3 do Código do IVA](#), o imposto incidente sobre operações gratuitas equiparadas a operações onerosas não tem de ser obrigatoriamente repercutido pelo sujeito passivo.

Significa isso que o sujeito passivo que disponibilize determinadas regalias em função de donativo que tenha recebido poderá proceder a uma liquidação do IVA incidente sobre essas regalias a nível interno apenas, entregando o imposto ao Estado sem o debitar ao mecenas

O Director-Geral, - António Nunes dos Reis
--

5.1.2-MECENATO DOS ORGANISMOS ESTATAIS E EQUIPARADOS

São considerados custos **na totalidade**, os donativos concedidos às seguintes entidades—nº 1 do Artº 62º do EBF:

- a)-Estado, Regiões Autónomas e Autarquias Locais, bem como aos seus estabelecimentos e organismos
- b)-Associações de municípios e freguesias
- c)-Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais participem no património inicial
- d)-Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza social ou cultural, relativamente à dotação inicial

Os donativos referidos nesta alínea d) estão sujeitos a reconhecimento prévio do Ministro das Finanças e da tutela e os estatutos dessas fundações devem prever a entrega do seu património ao Estado ou às entidades referidas no Artº 10º do CIRC (IPSS, PCUPA e PCUP, destas últimas apenas as que prossigam com finalidades científicas, culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente)

Todos estes donativos são majorados em:

- 40% se destinados a fins sociais
- 30% se atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais para fins específicos, que fixem objectivos a cumprir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos contribuintes.
- 20% se destinados a fins culturais, ambientais, desportivos ou educacionais

5.2--MECENATO SOCIAL

aa)-IPSS

ab)--Pessoas colectivas de utilidade publica que desenvolvam actividades de

--caridade

--assistência

--beneficência

--solidariedade social

--cooperativas de solidariedade social

ac)—centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do INATEL, na vertente de actividades de natureza social

Os donativos efectuados a estas entidades são majorados, para efeitos de dedução fiscal como custos pelos doadores, em mais 30%.—nº 4 do Artº 62º -EBF

Caso as actividades se destinem especificamente a:

--apoio à infância e terceira idade
--apoio e tratamento de toxicodependentes e doentes com sida, cancro ou diabéticos
--iniciativas de criação de oportunidades de trabalho, reinserção social, luta contra a pobreza

são majorados em mais 40% -- nº 4 do Artº 62º -EBF

Caso as actividades se destinem especificamente a:

--apoio pré natal , adolescentes, mulheres em situação de risco
--apoio a mulheres grávidas em situações precárias
--apoio a mães solteiras
--apoio a crianças em situações de risco e vítimas de abandono
--apoio a creches e serviços de apoio à conciliação da maternidade com o trabalho dos pais

são majorados em mais 50%-- nº 5 do Artº 62º -EBF

Estes donativos têm o limite anual de 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados do doador-- nº 3 do Artº 62º -EBF

Durante o ano de 2011, este limite pode subir para 12/1000 do volume de negócios, desde que os donativos sejam dirigidos a iniciativas de luta contra a pobreza e desde que a entidade beneficiária seja previamente objecto de reconhecimento por despacho do Ministro das Finanças-Art. 100º da Lei n. 64-A/2008 de 31/12 (Orçamento do Estado para 2011)

5.3-- MECENATO GERAL

--as entidades beneficiárias dos donativos devem ser:

- cooperativas culturais
- institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, cultura, defesa do património histórico-cultural
- outras entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam teatro, bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas
- entidades que desenvolvam actividades cinematográficas, audiovisuais e literárias
- museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais
- organizações não governamentais de ambiente (ONGA)
- instituições que se dediquem à actividade científica ou tecnológica
- mediatecas, centros de divulgação, escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica
- comité olímpico de Portugal
- confederação do desporto de Portugal
- pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade publica desportiva
- associações promotoras do desporto
- associações dotadas do estatuto de utilidade pública cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas(não se incluem aqui as secções desportivas de natureza profissional)
- centros de cultura e desporto organizados no âmbito do INATEL (não estão abrangidos os donativos recebidos ao abrigo do mecenato social atrás descrito)
- estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, artísticas, creches e jardins de infância, legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação
- Instituições responsáveis pela organização de feiras mundiais ou universais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros

Estes donativos são majorados em mais:

-- 20%, como regra geral-- nº 7 do Artº 62º -EBF

--30% se atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos para as entidades promotoras e montantes a atribuir pelo doador-- nº 7 do Artº 62º -EBF

--40% quando atribuídos às creches, lactários e jardins de infância-- nº 7 do Artº 62º -EBF

Estes donativos têm o limite anual de 6/1000 do volume de vendas ou serviços prestados do doador-- nº 6 do Artº 62º -EBF

5.4--DONATIVOS A ORGANISMOS ASSOCIATIVOS DOS DOADORES COMERCIANTEs, INDUSTRIAIS OU AGRICULTORES

--São considerados custos fiscais até ao limite de 1/1000 do volume de vendas + prestação de serviços, os donativos efectuados pelos sócios comerciantes, industriais ou agricultores aos seus organismos associativos, com vista ao cumprimento dos seus fins estatutários

5.5—MECENATO PARA A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Podem também ser deduzidos como custo os **donativos em equipamento informático, programas de computador e formação e consultoria em informática**, nas seguintes condições(art. 65º -EBF):

--apenas são elegíveis os donativos feitos, entre outras, às seguintes entidades:

-IPSS

--**Pessoas colectivas de utilidade publica** que desenvolvam actividades de

--caridade

--assistência

--beneficência

--solidariedade social

--cooperativas de solidariedade social

—centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do INATEL, na vertente de actividades de natureza social

--associações dotadas do estatuto de utilidade pública cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas(não se incluem aqui as secções desportivas de natureza profissional)

Estes donativos têm o limite anual de 8/1000 do volume de vendas ou serviços prestados do doador-- nº 1 do Artº 65º -EBF e

--**podem ser majorados em mais 40%** se atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos para as entidades promotoras e montantes a atribuir pelo doador-- **nº 2 do Artº 65º -EBF**

Durante o ano de 2011, este limite pode subir para 12/1000 do volume de negócios, desde que os donativos sejam dirigidos a iniciativas de luta contra a pobreza e desde que a entidade beneficiária seja previamente objecto de reconhecimento por despacho do Ministro das Finanças-Art. 100º da Lei n. 64-A/2008 de 31/12 (Orçamento do Estado para 2011)

--a lei considera equipamento informático, para efeitos deste donativo, apenas o seguinte:

- computadores
- modems
- placas RDIS
- impressoras
- digitalizadores
- set-top-boxes

5.6--RECONHECIMENTO PRÉVIO DOS DONATIVOS AO ABRIGO DO MECENATO

A)-Os donativos concedidos às entidades referidas em:

- 5.1.2-mecenato dos organismos estatais e equiparados, com a excepção lá referida
- 5.2—mecenato social
- 5.4--organismos associativos dos doadores
- 5.5—mecenato para a sociedade da informação

não necessitam de reconhecimento prévio.

B)-Quanto ao mecenato geral:

Apenas podem ser considerados custos fiscais por parte dos doadores, os que forem **objecto de reconhecimento prévio,⁵⁰ pelo Ministro da respectiva tutela,** a requerimento da associação interessada, **nos seguintes casos:**

- cooperativas culturais
- institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, cultura, defesa do património histórico-cultural
- outras entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam teatro, bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas
- entidades que desenvolvam actividades cinematográficas, audiovisuais e literárias
- associações promotoras do desporto
- associações dotadas do estatuto de utilidade pública cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas(não se incluem aqui as secções desportivas de natureza profissional)

⁵⁰ A lei estabelece que o reconhecimento deve ser obrigatoriamente prévio (Nº 10 do Artº 62º), de modo a que tanto as entidades doadoras como as donatárias possam justificar a escrituração dos donativos ao abrigo do mecenato, quando tal lhes for solicitado pelo Fisco.

--estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, artísticas, creches e jardins de infância, legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação

O Ministro da tutela, será o da cultura, do ambiente, do desporto, ou da educação, consoante os casos.

Não necessitam de reconhecimento prévio os donativos às seguintes entidades do mecenato geral:

- museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais
- organizações não governamentais de ambiente (ONGA)
- comité olímpico de Portugal
- confederação do desporto de Portugal
- pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade publica desportiva
- centros de cultura e desporto organizados no âmbito do INATEL
- Instituições responsáveis pela organização de feiras mundiais ou universais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros
- organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projectos nas áreas do teatro, música ópera e bailado.

5.7—OBRIGAÇÕES FISCAIS DAS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

As associações devem (Art. 66º -EBF):

--emitir documento comprovativo dos donativos recebidos, o qual deve mencionar:

“Este donativo enquadra-se no âmbito do capítulo X do Estatuto dos Benefícios Fiscais e foi concedido sem contrapartidas”.

Esse documento deve conter, ainda, os seguintes dados da associação :

- a sua qualidade jurídica
- a norma do EBF em que se enquadra a associação e a identificação do despacho do reconhecimento, nos casos em que ele é obrigatório
- o montante em dinheiro, quando o donativo tiver esta natureza
- a identificação dos bens, no caso de donativos em espécie

Nota importante:

Os donativos em dinheiro, de valor superior a 200 € devem ser efectuados através de:

- cheque nominativo**
- transferência bancária**
- débito directo**
- ou outro meio de pagamento que permita a identificação do mecenas**

,sob pena de não poderem ser considerados custo pela entidade doadora ou virem a ser recusados pela Inspecção Tributária posteriormente.

As associações devem, ainda:

--possuir um registo actualizado dos seus mecenas do qual constem:

- o nome
- numero fiscal
- data do donativo
- valor do donativo

--entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até final de Fevereiro, uma declaração de modelo oficial, referente aos donativos recebidos no ano anterior

Trata-se da declaração inserida a seguir.

[illegible]

5.8-DONATIVOS EFECTUADOS POR PESSOAS SINGULARES (PESSOAS FÍSICAS)---DEDUÇÃO À COLECTA NA DECLARAÇÃO DO IRS

5.8.1-Condições gerais a cumprir por doadores e beneficiários para haver direito à dedução

--donativos devem ser **exclusivamente em dinheiro**. Deste modo, não são dedutíveis serviços prestados à associação por um sócio ou mesmo director, a título gratuito.

--os doadores devem ser residentes em território nacional

--as entidades beneficiárias devem ser as mesmas que referimos para os donativos das empresas

--os donativos só podem ser declarados na declaração do ano em que foram feitos—a entregar no ano seguinte

--o doador só tem direito a deduzir o donativo à colecta do IRS, se não o tiver deduzido como custo de uma qualquer actividade por conta própria que exerça

-- serão deduzidos à colecta do IRS 25% dos donativos atribuídos ao Estado e entidades equiparadas, sem qualquer limite.

--serão deduzidos à colecta do IRS 25% dos donativos atribuídos às outras entidades, com o limite de 15% da colecta do IRS.

5.8.2--Poderão ser deduzidos, os donativos seguintes, nas seguintes condições:

--serão deduzidos à colecta do IRS 25% dos donativos atribuídos, com o limite de 15% da colecta do IRS.

--o doador só tem direito a deduzir o donativo à colecta do IRS, se não o tiver deduzido como custo de uma qualquer actividade por conta própria

--para serem considerados dedutíveis, estes donativos devem ser feitos a:

--Igrejas

- Instituições religiosas
- pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas

estes donativos são considerados em mais 30% da quantia efectivamente dada.

5.9-EXEMPLOS PRÁTICOS

A)--O Sr. António Doutudo, eminente benemérito, concedeu em 2007 os seguintes donativos:

- 1--à biblioteca pertencente à sua Câmara Municipal-----150 €
- 2--ao clube desportivo da sua terra-----150 €
- 3--à Igreja paroquial-----120 €
- 4--ao clube de pesca da sua rua-----150 €
(que está constituído no âmbito do Inatel)
- 5--à associação juvenil da qual o seu filho faz parte-----300 €

A colecta do IRS a pagar , apurada depois das outras deduções a que tem direito, foi de 600 €.

Quanto pagou o sr. António efectivamente às finanças, depois de deduzidas as importâncias a que tem direito por ter feito estes donativos?

Dedução sem limite em termos de % da colecta:

- 1--à biblioteca pertencente à sua Câmara Municipal-----150 €
deduz 25 % = 37,50 €(*)

Deduções com limite de 15% da colecta = 600 X 15% = 90 €()**

- 2--ao clube desportivo da sua terra-----150 €
deduz 25% = 37,50
- 3--à Igreja paroquial-----120 €
deduz 25% = 30 €, majorada em mais 30% = 39 €
- 4--ao clube de pesca da sua rua-----150 €
(que está constituído no âmbito do Inatel)
deduz 25% = 37,50 €
- 5--à associação juvenil da qual o seu filho faz parte-----300 €
deduz 25% = 75 €

Total das deduções sujeitas a limite de 90 €(**) = 189 €

Total das deduções **sem limite** = 37,50 €(*)

Pelo que poderá deduzir ao IRS o total de 90 + 37,50 = 127,50 €, pagando então, em vez de 600 € (600 – 127,50 = 472,50)

B)-A empresa Mecenaz e Bom Lda. efectuou, no ano de 2009, donativos às seguintes entidades:

a)-À associação juvenil Os Activos, para ajuda aos seus fins estatutários-----	1 000 €
b)-À comissão de festas da sua terra-----	200 €
c)-À filarmónica da sua Freguesia-----	2 000 €
d)-À associação de caçadores da zona para um torneio de tiro aos pratos-----	500 €
e)-ao grupo informal ciclista Amantes do Pedal, que não tem personalidade jurídica.-----	600 €
f)-ao Centro de Cultura e Desporto, organizado nos termos do Inatel, para promoção das suas actividades sociais de apoio à infância-----	1 000 €
	=====
Total.....	5 300 €

Se não tivesse oferecido estes donativos, a referida empresa pagaria em 2010, 15 000 € de IRC, resultante da aplicação da taxa de 25% aos lucros que obteve em 2009, no montante de 60 000 €.

Estes lucros, resultaram de vendas + prestações de serviços no valor de 400 000 €

O que pode deduzir e quanto? Quanto pagará, depois de deduzidos os donativos?

Donativos sujeitos ao limite de 6/1000 do volume de negócios (400 X 6 = 2 400 €)

a)-À associação juvenil Os Activos, para ajuda aos seus fins estatutários-----	1 000 €
c)-À filarmónica da sua Freguesia--	2 000 €
	=====
Total	3 000 €

Apenas pode deduzir 2 400 € que é o limite

Donativos sujeitos ao limite de 8/1000 do volume de negócios ($400 \times 8 = 3\,200 \text{ €}$)

f)-ao Centro de Cultura e Desporto, organizado nos termos do Inatel, para promoção das suas actividades sociais de apoio à infância 1 000 €

Este donativo é majorado em mais 40% ($1\,000 + 40\% = 1\,400 \text{ €}$)

Pode deduzir os 1 400 pois não atinge o limite

Mas existe um limite global à soma de todos os donativos elegíveis ($400 \times 8 = 3\,200 \text{ €}$)—cfr. nº 12 do Artº 62º do EBF

Donativos não aceites (não dedutíveis para efeitos fiscais pelos doadores)

b)-À comissão de festas da sua terra----- 200 €

d)-À associação de caçadores da zona para um torneio de tiro aos pratos----- 500 €

e)—ao grupo informal ciclista Amantes do Pedal, que não tem personalidade jurídica.-----600 €

Estes donativos não são dedutíveis porque:

--a comissão de festas é um grupo informal, de duração limitada, sem personalidade jurídica, que não se enquadra no Mecenato

--a associação de caçadores não desenvolve qualquer actividade elegível para efeitos de Mecenato

--o grupo de ciclista não está organizado como associação pelo que, não gozando de personalidade jurídica, não pode ser enquadrado na alínea e) do nº 6 do Art. 62º do EBF.

Esta empresa pode assim deduzir ao lucro tributável a quantia total de 3 200 €, que é o limite global à contabilização de donativos, pelo que pagaria: $60\,000 - 3\,200 = 56\,800 \times 25\% = 14\,200$, obtendo uma poupança fiscal de $15\,000 - 14\,200 = 800 \text{ €}$

Inserimos a seguir dois exemplos de despacho de reconhecimento de donativos, elegíveis como benefícios fiscais por parte de quem os fez.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Declaração n.º 7/2009

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º do capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2008 ao Vitória Sport Clube (Guimarães), número de identificação de pessoa colectiva 501144013, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

22 de Dezembro de 2008. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

Despacho n.º 2242/2009

Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos pela Quimonda Portugal, S. A., número de identificação de pessoa colectiva 503690287, e pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende, número de identificação de pessoa colectiva 503750166, no âmbito do contrato plurianual estabelecido para os anos de 2004 e 2005 à Associação para a Defesa do Artesanato e Património de Vila do Conde, número de identificação de pessoa colectiva 501616608, para a realização do projecto «Feira Nacional de Artesanato de Vila do Conde 2004-2005», que foi considerado de interesse cultural, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

3 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Carlos Manuel Baptista Lobo*. — O Ministro da Cultura, *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

ANEXO-1-TABELA COMPARATIVA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS/ISENÇÕES

ENTIDADE	IRC	IVA	OUTROS IMPOSTOS	LEGISLAÇÃO
ESTADO+REGIÕES AUTÓNOMAS+AUTARQUIAS LOCAIS,INCLUINDO SUAS ASSOCIAÇÕES E FEDERAÇÕES +SEGURANÇA SOCIAL	<u>Isentos</u> , excepto no que respeita a rendimentos de capitais	<u>Não sujeição</u> , quando operações são realizadas no exercício de poderes de autoridade. <u>Sujeição</u> , quanto a actividades enumeradas no n.º 3 do Art.º 2º e outras a definir pelo Ministro das Finanças.	Regra Geral –Isenção IMT—Isenção I.Selo-Todo o imposto- Isenção IMI—Não sujeição I.Único de .Circulação- Isenção	CIRC-Artº9º CIVA-Artº2º,nº2 a 4 C.I.SELO-Artº 6º CIMI—Artº 11º CIUC—Artº 5º
INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (I.P.S.S.)	<u>Isentas-</u> Isenção automática ,condicionada à observância dos condicionalismos do n. 3 do Art. 10º do CIRC	<u>Isentas</u> —anteriormente a 2011 <u>tinham Direito a reembolso do IVA</u> suportado nas aquisições de bens de equipamento, aquisição de veículos novos, ligeiros ou pesados e na construção, manutenção e conservação de imóveis. <u>Sujeitas</u> —Quanto à Transmissão bens e Prestação de serviços não enquadráveis no ARTº 9º do CIVA	IMT—Isenção I.Selo-Todo o imposto- Isenção IMI—Isenção(a) Imposto Único de Circulação.—Isenção(b)	CIRC-Artº 10º CIVA-Artº9º, C.I.SELO-Artº 6º CIMI- art. 6º (a)-Cfr. EBF-Artº 44º (b)-CIUC—Art. 5º n.º 2
PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA (PCUPA)	<u>Isentas-</u> Isenção automática ,condicionada à observância dos condicionalismos do n. 3 do Art. 10º do CIRC .	<u>Isentas</u> -Não só pelo simples facto de serem PCUPA, mas em função das actividades de assistência social que desenvolvem. <u>Sujeitas</u> —Quanto a Transmissão bens e prestação serviços não enquadráveis no ARTº 9º do CIVA	IMT—Isenção I.Selo-Todo o imposto- Isenção IMI—Isenção(c) Imposto Único de Circulação.—Isenção(d)	CIRC-Artº 10º CIVA—Artº9º C.I.SELO-Artº 6º CIMI- art. 6º (c)-Cfr.EBF—Artº 44º

				(d)-CIUC—art. 5º
PESSOAS COLECTIVAS DE (MERA) UTILIDADE PUBLICA	Isentas -Sendo a amplitude da isenção definida por despacho conjunto dos Min.das Finanças. ⁵¹ Está condicionada à observância dos condicionalismos do n. 3 do Art. 10º do CIRC	Isentas -Não só pelo simples facto de serem PCUP, mas em função das actividades de assistência social que possam desenvolver Sujeitas —Quanto a Transmissão de bens prestação serviços não enquadráveis no ARTº 9º do CIVA	IMT—Isenção I.Selo-Todo o imposto-Isenção IMI—Isenção(e) Imposto Único de Circulação.—Isenção(f)	CIRC-Artº 10º CIVA—Artº 9º C.I.SELO-Artº 6º CIMT-art. 6º (e)-Cfr.EBF—Artº 44º (f)-CIUC—art. 5º
IGREJA CATÓLICA	Isenção / Não sujeição	Isenta--c/Direito a reembolso do IVA suportado nas aquisições de objectos que se destinem ao culto religioso e de bens e serviços relacionados com aquisição conservação e construção de locais religiosos e casas p/sacerdotes.	IMT—Isenção I.Selo-Todo o imposto-Isenção (g) IMI—Isenção(h)	IRC-Artº 14ºe ARTº 26º da Concordata ⁵² (g)-I.Selo-ARTº 26º da Concordata ⁴⁴ (h)-IMI-ARTº 26º da Concordata ⁴⁴ .

⁵¹--As instituições de mera utilidade pública estão ainda sujeitas ao condicionalismo de terem de prosseguir, **predominantemente**, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência ou solidariedade social.

⁵² --A concordata entre o Estado Português e a Santa Sé foi celebrada em 1940 e publicada no Diário do Governo de 10/04/1940. No mesmo ano, concedendo isenções a organizações específicas da Igreja Católica, foram também aprovados o Acordo Missionário—Diário do Governo de 10/07/1940(espec.ARTº11º) e o Estatuto Missionário—Diário do Governo de 10/04/1940 (espec.ARTº 63º).

Esta concordata foi substituída pela concordata assinada em 18/05/2004 e aprovada em 20/09/2004 pela resolução nº 74/2004, sendo publicada em Diário da Republica em 16/11/2004

O Artigo 26º desta concordata em vigor, estabelece a não sujeição a impostos de diversas receitas da Igreja e a isenção de outros impostos. O art. 27 prevê a possibilidade de a Igreja Católica obter para si uma percentagem dos impostos pagos pelos contribuintes portugueses, mediante acordo prévio com as competentes autoridades portuguesas.

COOPERATIVAS	Isenção total das cooperativas agrícolas, habitação, culturais, consumo e de solidariedade social⁵³ (h)	Aplicação da taxa de 5% às empreitadas de imóveis das cooperativas de construção <u>Isenção</u> --das prest.serviços efectuadas por cooperat.de prest.de serviços aos sócios agricultores <u>Sujeitas</u> —Quanto a venda bens e prest.serviços em geral	IMT—Isenção I.Selo-Todo o imposto-Isenção IMI—Isenção Imposto Único de Circulação.—Isenção	Isenções constam do Estatuto Fiscal Cooperativo— Lei nº 85/98 de 16/12. (h)-CIVA-Artº 9º-nº 37
ASSOCIAÇÕES CULTURAIS, DESPORTIVAS E RECREATIVAS (INCLUI A MAIORIA DAS ASSOCIAÇÕES JUVENIS)	<u>Isentas</u> —Quanto a Rendim.das actividades culturais,recreativas e desportivas <u>Sujeitas</u> —Quanto a outros rendimentos ⁵⁴	<u>Isentas</u> —Quanto a actividades previstas no ARTº 9º do CIVA <u>Sujeitas</u> —Quanto às restantes vendas de bens ou prestações de serviços	IMT: Isenção <u>só</u> para Associações .Juvenis (i) <u>I.Selo-Transmissões Gratuitas</u> IMI—Isenção Imposto Único de Circulação.—Sujeitas	CIRC—Artº 11º CIVA—ARTº9º-nºs 9,13,14,15,21,22 etc. CIS- nº 5 do Art. 1º (i)-IMT-Lei 49/86 de 31/12-Artº 51 IMI-EBF—Artº 44º
OUTRAS ASSOCIAÇÕES EM GERAL⁵⁵	Não gozam de qualquer estatuto específico	Isenção nos termos do ARTº 9º do CIVA, em função das actividades exercidas	Não gozam de isenções	

⁵³ --As restantes cooperativas podem, dentro de certos condicionalismos ,gozar também de isenção total de IRC. Essas condições estão previstas no ARTº 13º do EFC (Estatuto Fiscal Cooperativo aprovado pela Lei nº 85/98 de 16/12.

⁵⁴ --Esses outros rendimentos estão, no entanto, isentos até certo montante, nos termos vistos no texto.

⁵⁵ Não estão aqui incluídas associações de tipo sindical, patronal, profissional, etc., cujos benefícios fiscais poderão constar das respectivas normas regulamentadoras.

ANEXO -II—TABELA COMPARARATIVA SIMPLIFICADA**ISENÇÕES DE OUTROS IMPOSTOS**

TIPO DE ASSOCIAÇÃO	IMI	IMT	I.SELO	IUC (Selo Carro)	I.S/VEÍCULOS (Imposto Automóvel)	OUTROS
PCUPA / PCUP / IPSS	Sim-----A)	Sim-----A)	Sim	Sim	Sim	--Custas judiciais --consign. 0,5 % IRS
JUVENIS	Sim---A)	Poderá haver-- Art. 51º da lei nº 49/86 de 31/12	Sim	Não	Não	--isenção de taxas de espectáculos e divertim. Públicos --Isenção de taxa de radiodifusão --publicação gratuita no D. Rep. das alterações aos estatutos. --isenção de emolumentos nas certidões de não dívida

--	--	--	--	--	--	--

TIPO DE ASSOCIAÇÃO	IMI	IMT	I.SELO	IUC (Selo Carro)	I.S/VEÍCULOS (Imposto Automóvel)	OUTROS
IGREJAS E COMUNIDADES RELIGIOSAS	Sim	Sim	Sim	Não	Não	--consignação de 0,5 % do IRS

REGIME GERAL	--Associações desportivas— A) — Colectividades de cultura e recreio / outras entidades sem fins lucrativos- A)	Não	Sim— apenas sobre doações recebidas para seus fins estatut.	Não	Não	Nada
-----------------	---	-----	---	-----	-----	------

A)-Com restrições

SIGLAS UTILIZADAS NESTE TRABALHO, INCLUINDO ESTA TABELA:

CC-----Código Civil—DL—47 344 de 25/11/1966

CIMSISSD---Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto Sobre Sucessões e Doações—DL-41969 de 24/11/1958

CIMI--Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis—DL-287/2003 de 12/11

CIMT--Código do Imposto Municipal Sobre Transmissões Onerosas de Imóveis- DL-287/2003 de 12/11

CIS--Código do Imposto do Selo- DL-287/2003 de 12/11

CIUC—Código do Imposto Único de Circulação- LEI Nº 22-A/2007 DE 29/06-

CIRC—Código do Imposto Sobre Rendimento de Pessoas Colectivas—DL-442-B/88 30 /11.

CIVA—Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado—DL—394-B/84 de 26/12

EBF-----Estatuto dos Benefícios Fiscais—DL-215/89 de 1/7

EFC—Estatuto Fiscal Cooperativo—Lei 85/98 de 16/12

EIPSS—Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social—DL-119/83 de 25/02

ISTG--Imposto do Selo Sobre Transmissões Gratuitas -DL-287/2003 de 12/11

SF—Serviço de Finanças

SP----Sujeito(s) Passivo(s)

AF- Administração Fiscal

